



DJ 2339
12/01/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2339 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.....	4
COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO.....	4
DIRETORIA GERAL.....	5
1ª CÂMARA CÍVEL.....	6
2ª CÂMARA CÍVEL.....	9
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	10
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	10
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	10
DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.....	14
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO.....	15
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	15

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 005/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido e a partir desta data, **DANYELLA KARLA F. A. DE CARVALHO**, do cargo de provimento em comissão de **ASSISTENTE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 11 dias do mês de janeiro de 2010, 122º da República e 22º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 006/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR**, a partir desta data, **PABLO ARAUJO MACEDO**, para o cargo de provimento em comissão de **ASSISTENTE DE GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**, Símbolo ADJ-5.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de janeiro de 2010, 122º da República e 22º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 011/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, **RESOLVE DESIGNAR** o Juiz Substituto **JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO**, para responder pela Comarca de 1ª Entrância de Aurora, a partir de 12 de janeiro de 2010, até o período de férias de seu titular.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de janeiro do ano de 2010, 122º da República e 22º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 012/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, **RESOLVE DESIGNAR** o Juiz Substituto **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**, para responder pela Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Tocantinópolis, a partir de 13 de janeiro de 2010.

Fica revogada a Portaria de nº 476/2009.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de janeiro do ano de 2010, 122º da República e 22º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 013/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Justiça,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz **ADOLFO AMARO MENDES**, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela **DIRETORIA DO FORO** da mesma Comarca, a partir desta data, no período de férias de seu titular.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de janeiro de 2010, 122º da República e 22º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 002/2010

As Turmas Recursais do Estado do Tocantins na 1ª Sessão Conjunta Administrativa, realizada no dia 14 do dezembro do ano em curso, resolve aprovar o **REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**.

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E REVISÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 1º. Este Regimento dispõe sobre a organização e funcionamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, regulando o julgamento dos recursos e disciplinando seus recursos.

Art. 2º. Em todo o Estado do Tocantins existirão duas Turmas Recursais, com sede na Comarca de Palmas:

Parágrafo único. A composição das Turmas Recursais será elaborada pela Presidência do Tribunal de Justiça, com aprovação do egrégio Tribunal Pleno.

Art. 3º. A Turma Recursal será composta por 03 (três) Juizes de Direito, com exercício no primeiro grau de jurisdição, de preferência nos Juizados Especiais, sem prejuízo de suas funções normais.

§1º A Turma Recursal poderá funcionar com o quorum mínimo de dois juizes.

§2º Cada Turma Recursal terá um presidente, escolhido através de votação aberta pelos componentes de cada uma, para mandato de dois anos, não podendo ocupar o cargo novamente até que todos os demais componentes exerçam a Presidência.

§3º Nas distribuições dos recursos, serão observados os impedimentos dos membros das respectivas turmas.

Art. 4º. Os serviços administrativos de cada Turma Recursal ficarão a cargo da respectiva Secretaria chefiada por um Secretário e dirigida pelo Juiz Presidente.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º. Às Turmas Recursais compete processar e julgar;

I – os recursos interpostos contra sentença;

II – os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

III – as homologações de desistência e transação, nos feitos que se achem em pauta;

Art. 6º. Além das atribuições constantes de lei e deste Regimento, ao Presidente compete:

I – responder pela Turma, requisitando auxílio de outras autoridades, quando necessário;

II – presidir às sessões, com direito a voto em todas as questões;

III – convocar as reuniões extraordinárias da Turma;

IV – decidir sobre a admissibilidade e processamento dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal, nos feitos em que haja pré-questionamento de matéria constitucional;

V – prestar informações requisitadas pelos Tribunais, ouvindo antes, se considerar conveniente, os prolores das decisões impugnadas;

VI – apresentar à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, no mês de dezembro de cada ano, sucinto relatório anual das atividades da Turma ao exercício;

VII – encaminhar mensalmente à Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça mapa estatístico das atividades desenvolvidas;

VIII – organizar e orientar a Secretaria na que pertine aos atos praticados nos processos em andamento na Turma;

IX – resolver as dúvidas resultantes do encaminhamento de processos, sem prejuízo de eventual conflito perante a Turma ou de deliberação definitiva no julgamento do recurso.

CAPÍTULO III DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 7º. Nos impedimentos e ausências, o Presidente da Turma Recursal será substituído pelo segundo membro mais antigo.

Art. 8º. Os membros da Turma Recursal serão substituídos, no caso de férias, impedimento ou ausência, por juiz vitalício designado pelo presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

§1º Os Juízes-Membros das Turmas Recursais declarar-se-ão impedidos ou suspeitos mediante despacho. Se a suspeição ou impedimento for declarado pelo relator, os autos irão à nova distribuição.

§2º Não haverá revisor nas causas submetidas às Turmas Recursais.

Art. 9º. Em caso de afastamento temporário inferior a quinze dias, não haverá redistribuição de processo, ao suplente serão distribuídos processos no período em que persistir a convocação.

CAPÍTULO IV ORDEM DOS SERVIÇOS

Art. 10. Os recursos serão registrados no protocolo da Secretaria dos Juizados Especiais, no mesmo dia do recebimento, em livro próprio ou meio virtual, com numeração sequencial contínua, independente de classe, observada a ordem de apresentação.

§1º Deverão integrar o registro, entre outros, os dados referentes ao número do protocolo, origem das partes e de seus advogados e classe do processo.

§2º A secretaria certificará o ingresso dos recursos e a regularidade do preparo.

§3º Após processado, o recurso será encaminhado ao Juiz competente, que determinará a remessa à Turma Recursal.

SEÇÃO I PREPARO E DESERÇÃO

Art. 11. Os recursos, excetuados os embargos de declaração, estão sujeitos a preparo, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Parágrafo único. Prorrogam-se para a primeira hora do primeiro dia útil subsequente, os prazos cujo vencimento ocorrer em feriado ou final de semana. (NR)

Art. 12. O preparo de recurso compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição e taxa judiciária. (NR)

DISTRIBUIÇÃO

Art. 13. A distribuição será efetuada por processamento eletrônico e uniforme ou, na impossibilidade, de forma manual, mediante registro em livro próprio.

Art. 14. Os feitos, numerados segundo a ordem em que forem apresentados, serão distribuídos por classe, com a seguinte designação:

I – no Cível, Recurso Inominado ;

II - no Crime, Apelação;

III – feitos originários.

Art. 15. Em caso de impedimento ou de afastamento superior a quinze dias do Relator, os feitos serão encaminhados ao Juiz Suplente convocado.

Art. 16. Havendo prevenção, o processo caberá ao Relator respectivo, mediante compensação.

Art. 17. Na ocorrência de vacância, os processos distribuídos ao relator passarão ao Juiz que o substituir.

Art. 18. Compete ao Juiz Presidente decidir as reclamações formuladas sobre irregularidades na distribuição.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES

Art. 19. Às sessões serão ordinárias e extraordinárias.

Art. 20. Na hora designada, o Presidente, verificando a presença de quorum mínimo, declarará aberta a sessão, observado nos trabalhos a seguinte ordem:

I – discussão, aprovação e assinatura da ata da sessão anterior;

II – julgamento dos processos que independem de inclusão em pauta (habeas corpus e embargos de declaração);

III – julgamento dos recursos incluídos em pauta, observada a ordem da respectiva numeração de protocolo.

SEÇÃO I

DA ATA

Art. 21. Do que ocorrer nas sessões, lavrará o Secretário, em livro próprio, ata circunstanciada, que será discutida, emendada e votada na sessão imediata.

Parágrafo único. A ata necessariamente mencionará:

I – a data e a hora da sessão;

II – o nome do Juiz que presidiu os trabalhos, dos juizes presentes e do representante do Ministério Público, quando for o caso;

III – os processos julgados, os retirados de pauta, sua natureza e número de ordem, nome do relator, das pares, sustentação oral, se houver, e o resultado da votação;

IV – os motivos do adiamento ou da interrupção do julgamento.

SEÇÃO II

DO QUÓRUM

Art. 22. As Turmas reunir-se-ão com a presença mínima de dois dos seus membros e decidirão pelo voto da maioria, observada, durante a votação, a ordem decrescente de antiguidade na Turma, a partir do Relator.

SEÇÃO III

DA PRESIDÊNCIA DAS SESSÕES

Art. 23. Compete ao Presidente da Turma:

I – dirigir os trabalhos;

II – determinar a inclusão em pauta dos processos, a publicação em órgão oficial de imprensa e ordenar a organização da pauta da sessão seguinte;

III – convocar sessão extraordinária.

SEÇÃO IV

DOS ATOS

Art. 24. Os atos são expressos:

a) Os das Turmas Recursais, em acórdãos;

b) Os dos Presidentes das Turmas Recursais, em decisões, despachos e portaria;

c) Os dos Relatores, em votos, que podem ser substituídos por súmulas de julgamento, nos casos de manutenção das sentenças de primeiro grau ou de reforma parcial, decisões e despachos monocráticos. (NR)

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO

SEÇÃO I

PAUTA E PUBLICAÇÃO

Art. 25. Os processos serão julgados mediante inclusão em pauta, devendo mediar entre a data da sessão de julgamento e a da publicação daquela, pelo menos, quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Da pauta constarão os nomes das partes e de seus advogados, bem como dia e hora aprazados para a sessão de julgamento.

Art. 26. A pauta conterà todos os processos em condições de julgamento na sessão, observando-se, em primeiro lugar, os anteriormente adiados e, em seguida, a antiguidade dos processos dentro da mesma classe.

Art. 27. A antiguidade do processo contar-se-á da data do recebimento do recurso no Protocolo da Secretaria da Turma Recursal.

Art. 28. O julgamento interrompido em decorrência de pedido de vista terá, na sessão imediata, preferência sobre os demais.

Art. 29. Os processos sem julgamento nos trinta dias subseqüentes à publicação, somente serão julgados mediante nova publicação.

Art. 30. As pautas de julgamento serão afixadas no lugar de costume, publicadas no Diário da Justiça e encaminhadas aos Juízes da Turma, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Não cumprida a pauta de julgamentos, automaticamente será designada uma sessão extraordinária para julgamento dos processos remanescentes, ficando as partes científicas na própria sessão.

Art.31. Far-se-á nova publicação, quando houver substituição do relator ou do advogado.

Art. 32. A ordem da pauta poderá ser alterada nos seguintes casos:

I – quando o Relator retirar-se da sessão;

II – quando, havendo pedido de sustentação oral, estejam presentes os advogados que a requereram.

SEÇÃO II DA VOTAÇÃO

Art. 33. Feito o pregão, o Presidente dará a palavra ao Relator. Concluído o relatório ou a exposição sumária, seguir-se-ão as sustentações orais, no prazo máximo de dez minutos, falando em primeiro lugar o advogado do recorrente.

Parágrafo único. O Ministério Público terá igual prazo ao das partes e falará depois delas, quando couber sua intervenção.

Art. 34. Sempre que necessário, a Turma converterá o julgamento em diligência, que deverá ser cumprida pelo Juizado de origem, no prazo fixado.

Parágrafo único. A mesma providência poderá ser adotada pelo Relator, quando entender necessário, para elaboração de voto.

Art. 35. Havendo pedido de vista dos autos, o julgamento será adiado para a sessão imediata, salvo se puder ser julgado na mesma sessão.

Art. 36. O resultado do julgamento será anunciado pelo Presidente e lançado na papeleta do processo.

SEÇÃO III DO ACÓRDÃO

Art. 37. O acórdão será redigido pelo relator e dele constarão a data da sessão, a espécie, o número do feito, o Juizado/Comarca de procedência, o nome dos litigantes e o dos advogados.

Art. 38. A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, para a intimação das partes, será feita na própria sessão de julgamento.

Parágrafo único. Deverá constar na pauta, publicada antes do julgamento no Diário da Justiça, que a intimação do acórdão ocorrerá na própria sessão.

Art. 39. A fundamentação do acórdão será exclusivamente a vencedora e não haverá declaração do voto vencido.

Parágrafo único. Vencido o relator, será designado para redigir o acórdão aquele que primeiro proferiu o voto vencido.

Art. 40. O acórdão poderá ser assinado somente pelo Relator ou, no caso do parágrafo único do art. 39, pelo Juiz que for designado.

Art. 41. O acórdão será registrado em livro próprio.

Parágrafo único. Faculta-se o registro mediante processo eletrônico, inclusive microfimagem, e a extração de cópias destinadas à divulgação e formação de volume de jurisprudência.

CAPÍTULO VII DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 42. Os embargos de declaração a acórdão poderão ser interpostos oralmente, logo após o julgamento, ou por petição escrita, no prazo de cinco dias contados da ciência da decisão, dirigida ao relator que, independentemente de qualquer formalidade, apresentará o recurso em mesa para julgamento preferencialmente, na mesma sessão, se interposto oralmente, ou na primeira sessão seguinte, se escrito, proferindo o seu voto.

§1º Se os embargos forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, contradição ou omissão, salvo se atribuído efeitos infringentes.

§2º O julgamento competirá aos Juízes da Turma, funcionando como relator aquele do acórdão embargado, ou quem o substituiu.

Art. 43. Julgado o recurso, a parte interessada poderá requerer que lhe seja fornecida cópia do acórdão, cuja solicitação deverá ser atendida nas 24 horas seguintes.

CAPÍTULO VIII DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 44. Só serão submetidos ao Ministério Público os processos criminais e os referentes a mandado de segurança, habeas-corpus, assim como as causas a que se refere o artigo 82 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. No que couber, aplicam-se, subsidiariamente, às Turmas Recursais as normas do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições anteriores.

Sala de Reuniões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 2009.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Desembargador CARLOS SOUZA
Vice-Presidente

Desembargador BERNARDINO LUZ
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador LIBERATO PÓVOA

Desembargador JOSÉ NEVES

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Desembargador AMADO CILTON

Desembargador MOURA FILHO

Desembargador DANIEL NEGRY

Desembargador MARCOS VILLAS BOAS

Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Juiz José Ribamar Mendes Júnior
(em Substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI)

RESOLUÇÃO Nº 003/2010

"Dispõe sobre o pagamento de gratificação de produtividade conforme previsto no art. 22, da Lei nº 1.604, de 02 de setembro de 2005."

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e ex vi do disposto no art. 7º, inciso V, c/c art. 26 do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a indicação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ de que o pagamento da gratificação por produtividade não tem avaliação interna correspondente, sendo atribuída pontuação máxima a todos os servidores indistintamente, devendo a mesma ser adequada de forma a refletir a prática do Poder Judiciário tocantinense;

CONSIDERANDO que uma das políticas de incentivo aos servidores é o pagamento de gratificação, sem contudo, vinculá-la a uma avaliação específica;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o artigo 2º da Resolução nº 021, de 19 de setembro de 2006, que passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 2º. É devida a gratificação, no percentual de 30% (trinta por cento) do subsídio ou vencimento do servidor em atividade no Poder Judiciário do Estado do Tocantins."

Art. 2º. Revogar os artigos 3º, 4º, artigo 7º, parágrafo único, artigos 8º, 9º, 11, 12, 13 e 14 da Resolução nº 021/2006, de 19 de setembro de 2006.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de reuniões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2009.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Desembargador CARLOS SOUZA
Vice-Presidente

Desembargador BERNARDINO LUZ
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador LIBERATO PÓVOA

Desembargador JOSÉ NEVES

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Desembargador AMADO CILTON

Desembargador MOURA FILHO

Desembargador DANIEL NEGRY

Desembargador MARCOS VILLAS BOAS

Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Juiz José Ribamar Mendes Júnior
(em Substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI)

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Portarias

PORTARIA N.º 001/2010/CGJUS

O Desembargador **Bernardino Luz**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o preconizado no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. - Designar o servidor **ENÉAS RIBEIRO NETO**, Assessor Jurídico de Desembargador, matrícula nº 352159, para substituir o Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça, **MARCUS VINÍCIUS GUIMARÃES**, no período de 07 a 21.01.2010, em virtude de seu afastamento por ocasião de férias regulamentares.

Art. 2º. - Comunique-se ao Servidor.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos sete (07) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez (2010).

Desembargador Bernardino Luz
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 002/2010-CGJUS

Dispõe sobre o calendário para a realização das correções gerais ordinárias relativas ao ano de 2010.

O Desembargador **Bernardino Luz**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o preconizado no art.23, da LCE 10/96 – Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins c/c o disposto no artigo 5º, incisos XI e XII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer o calendário para a realização das Correções Ordinárias relativas ao ano de 2010, nas Comarcas que especifica, conforme cronograma abaixo:

Mês	Período	Comarca
Fevereiro	08 à 12	Araguaína
	22 à 26	Palmas
Março	08 e 09	Itaguatins
	10 à 12	Tocantinópolis
	22 e 23	Miranorte
	24 e 25	Arapoema
Abril	05 e 06	Aurora do Tocantins
	07 e 08	Taguatinga
	26 e 27	Araguaçu
	28 e 29	Alvorada
Maio	10 e 11	Pedro Afonso
	12 à 14	Guaraí
	24 e 25	Wanderlândia
	26 à 28	Colinas
Junho	07 à 09	Dianópolis
	10 e 11	Almas
Agosto	02 e 03	Peixe
	04 e 05	Figueirópolis
	23 e 24	Paraná
	25 e 26	Palmeirópolis
Setembro	13 à 15	Paraiso do Tocantins
	16 e 17	Araguacema
	27 e 28	Pium
	29 e 30	Cristalândia
Outubro	25 e 26	Natividade
	27 e 28	Arraias

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos onze (11) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez (2010).

Desembargador Bernardino Luz
Corregedor-Geral da Justiça

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NA TITULARIDADE DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO EDITAL N.º 19, DO CONCURSO PÚBLICO 3/2008 – TJ/TO, DE 8 DE JANEIRO DE 2010 – CONVOCAÇÃO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA A APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, torna pública a convocação para a entrega de documentos para a aplicação dos critérios de desempate dos candidatos para ingresso por provimento do concurso público para provimento de vagas na titularidade de serviços notariais e de ingresso do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em conformidade com o item 13. Dos Critérios de Desempate do Edital Normativo 3/2008 – TJTO, conforme segue.

1. Relação dos candidatos que deverão entregar a documentação para a aplicação dos critérios de desempate descritas nas alíneas a, b e c do item 13 do Edital Normativo 3/2008 - TJTO, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato. 84100125, CHRISTIANE FREITAS NOBREGA DE LUCENA; 84100092, FERNANDO BRANDAO COELHO VIEIRA; 84102344, GIOVANNA ARAUJO FELIX; 84100894, HEJI GUSHIKEN DUARTE; 84101072, JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS; 84100972, LAZARO ANTONIO DA COSTA; 84102162, LUCIANO CARLOS FERREIRA; 84100694, OZIEL FRANCISCO DE SOUSA; 84101098, PEDRO DI IULIO ILARRI; 84100498, PEDRO RENE TORRES LEITE; 84100880, SURAIÁ CARVALHO VILELA; 84102418, UBI RATA CARLOS PIRES.

2. Para os candidatos mencionados no item anterior que não entregarem a documentação solicitada para a aplicação dos critérios de desempate, não haverá segunda chamada para a apresentação dos documentos solicitados, com isso a banca examinadora entenderá que os mesmos não possuem os documentos mencionados nas alíneas a, b e c do item 13 do Edital Normativo 3/2008 – TJTO.

3. DA ENTREGA

3.1. Os candidatos acima relacionados no item 1 do presente Edital, disporá de **3 (três) dias** úteis para entrega da documentação descritas nas alíneas a, b e c do item 13 do Edital Normativo 3/2008 – TJTO.

3.2. O protocolo dos documentos relacionados nas alíneas a, b e c do item 13 do Edital Normativo 3/2008 – TJTO será feito no período compreendido entre os dias **13, 14 e 15 de janeiro de 2010**.

3.3. Os documentos poderão ser entregues pessoalmente ou por procurador, mediante procuração do interessado, com reconhecimento de firma, no horário das **10 (dez) horas às 16 (dezesesseis) horas – horário oficial do Estado do Tocantins**, ininterrupto, em um dos seguintes postos de atendimento listados a seguir:

3.3.1. **PALMAS/TO:** Fundação Universa – Quadra 401 Sul, Conunto 1, Lote 4, Avenida Teotônio Segurado Ed. Mendonça 6º andar, Sala 601.

3.3.2. **ARAGUAÍNA/TO:** Faculdade Católica Dom Orione (FACDO) – Rua Santa Cruz, 557 – Centro.

3.3.3. **GURUPI/TO:** OAB Sede, Avenida Amazonas N°1470 entre as ruas 7 e 8.

3.4. Não será aceito os documentos por via postal, via fax, via Internet e(ou) via correio eletrônico.

Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**
Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR EDITAL N.º 20 DO CONCURSO PÚBLICO 1/2008 – TJ/TO, DE 7 DE JANEIRO DE 2010 – RETIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, torna pública a seguinte retificação:

1. Retificação de erro material contido no cabeçalho do Edital de Homologação, de 9 de dezembro de 2009, publicado em 11 de dezembro de 2009, onde se lê: "EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS CONCURSO PÚBLICO 2/2008 – TJ/TO.", leia-se: "EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS CONCURSO PÚBLICO 1/2008 – TJ/TO."

Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**
Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Decisão**RECURSO ADMINISTRATIVO PA – 39808/10**

RECORRENTE PATRÍCIA GRIMM BANDEIRA

RECORRIDO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

ASSUNTO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROVA DE DIGITAÇÃO

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por PATRÍCIA GRIMM BANDEIRA, candidata ao cargo Técnico Judiciário - Escrivão, do Concurso Público para Provimento de Vagas em Cargo de Nível Superior n.º1/ 2008 – TJ/TO, cujo edital normativo elaborado em 24 de Novembro de 2008 foi publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins, em 28 de novembro de 2008.

A Recorrente alega em síntese, que foi habilitada na 27ª colocação e, através da prova de títulos alcançou mais um ponto, sendo que ao conferir o resultado da prova prática de digitação, publicado no Diário da Justiça 2302, de 29/12/2009, ficou surpresa com o resultado, onde restou consignado que a candidata havia sido considerada inapta, uma vez que obteve 1635 (mil seiscentos e trinta e três) toques brutos, que descontados os erros praticados, resultou em 1.263 (mil duzentos e sessenta e três) toques líquidos.

Afirma que o edital normativo em seu item 10.2, determina que o candidato será considerado apto se alcançar performance mínima de 150 (cento e cinquenta) toques líquidos, e inconformada com o resultado obtido recorreu à Fundação Universa, no entanto até a data da protocolização do presente recurso não obteve resposta da referida entidade.

Diz a Recorrente que sua prova prática de digitação foi avaliada com excesso de rigor pela Banca Examinadora, com interpretação extensiva do item 10.3.1 e alicerçada em regras não elencadas no edital normativo do certame.

Requer finalmente, que sejam recebidos e processados os argumentos de fato e de direito expostos, para que o item 10.3.1 seja aplicado taxativamente, e conseqüentemente os erros apontados sejam transformados em toques líquidos.

Em síntese é o relatório.

DECIDO:

Verifica-se, que as folhas 11 a 16 destes autos trazem estampadas cópias de documentos que foram juntados ao recurso interposto pela Recorrente, incluindo cópia da prova realizada pela candidata, cópia do texto modelo da prova e relatório preliminar de desempenho do candidato.

Não pretendo tecer maiores indagações quanto às alegações apresentadas no presente recurso e nem confrontar a valoração da pontuação atribuída à candidata, vez que o munus da correção de provas e da atribuição de pontuação cabe exclusivamente a entidade executora do certame.

Ademais, a alegação feita pela candidata ora Recorrente, de que a Fundação Universa não lhe enviou resposta do recurso impetrado, improcede, pois solicitada a prestar informações a este respeito, a fundação Universa enviou a Secretária de Comissão de Seleção e Treinamento um comprovante de que tentou enviar correspondência de resposta do mencionado recurso à candidata, constando o endereço declinado pela candidata ao efetuar a inscrição, veja fls. 36, 37 e 38 dos presentes autos, ou seja, a correspondência foi enviada para o seguinte endereço: **Patrícia Grimm Bandeira – 1106 Sul, alameda 04, Lote 55, QI 10, Bairro: Centro, CEP 77.024-052, – Palmas/TO**, sendo que a carta foi devolvida à Fundação Universa, por não encontrar o destinatário. Verificando o endereço constado na exordial do recurso, constata-se que este difere totalmente do endereço declinado na correspondência, o que leva a supor que a candidata mudou-se para novo endereço e não cumpriu o dever de informar o novo endereço a Fundação Universa.

Embora a Recorrente argumenta que as afirmações contidas no relatório preliminar de desempenho do candidato não prosperam, o teor da cópia de sua prova prática de digitação confrontado com o texto usado para aplicação da mencionada prova, leva a concluir que ocorreram os erros indicados pela banca examinadora, pois tornou-se evidente a falta do espaço destinado a indicação dos parágrafos e a omissão de palavras e frases no texto digitado.

Constata-se que a alegação de que não faltou parágrafo no texto digitado, tecendo inclusive conceito e definição de parágrafo, tem por escopo tão somente, de justificar a falta de aplicação dos espaços dos parágrafos indicados no texto de aplicação da prova.

Melhor sorte, também não logrou a afirmação de que o item 10.3.1. não se refere à omissão de palavras ou frases inteiras, veja só, se a norma editalícia não permite a omissão de letras, conseqüentemente não será permitida a omissão de palavras ou frases completas, o que prejudicaria de forma mais agravante o sentido do texto.

Desta forma, evidente que não prospera as alegações da recorrente, pois ao obter 1635 toques brutos e 184 erros alcançou resultado inferior a 150 toques líquidos tornando-se inapta. Pois em consonância com as determinações do item 10.7. a pontuação de erros será multiplicada por 2 (dois) e o resultado subtraído do total de toques brutos, para obter o resultado equivalente aos toques líquidos, resultando assim na seguinte operação: 186 (cento e oitenta e seis) x 2 (vezes dois), subtraído de 1.635 (mil seiscentos e trinta e cinco) igual a 1.263 (mil duzentos e sessenta e três) – 1.263 (mil duzentos e sessenta e três) dividido por 10 (dez) igual a 126 (cento e vinte e seis); portanto a Requerente alcançou cento e vinte e seis toques líquidos, *performance* inferior ao exigido para se tornar apto.

É de se considerar que a Universa tentou em vão enviar para candidata o resultado de seu recurso, não logrando êxito por falta de indicação de novo endereço por parte da recorrente.

Pelo exposto, conheço do presente Recurso Administrativo, mas nego-lhe provimento.

Palmas, aos 13 dias do mês de janeiro de 2010.

Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**
Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento

DIRETORIA GERAL**Portarias****PORTARIA Nº 001/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 01/2010- DITIN, resolve conceder ao servidor **TIAGO SOUZA LUZ**, Chefe de Serviço, Matrícula 352104, 1/2 (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Paraíso do Tocantins, para vistoria de infraestrutura na área de informática da referida Comarca, no dia 07 de janeiro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 003/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem s/nº - DINFRA, resolve conceder ao servidor **PAULO DIEGO NOLETO**, Arquiteto, Matrícula 352271, 1/2 (meia) diária, eis que empreenderá viagem à Comarca de Porto Nacional, em objeto de serviço, no dia 08 de janeiro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 004/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 59/09-DIADM, resolve conceder ao servidor **AURÉCIO BARBOSA FEITOSA**, Auxiliar Técnico, Matrícula 252945, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem à Comarca de Pedro Afonso, para acompanhar a entrega de material permanente na referida Comarca, nos dias 18 e 19 de dezembro de 2009.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 005/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 01/10-DIADM, resolve conceder ao servidor **MOREDSON M. DE ABREU ALMAS**, Chefe de Serviço, Matrícula 254841, 1/2 (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Paraíso do Tocantins, para entrega de material permanente na referida Comarca, no dia 07 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 08 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 006/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 02/10-DIADM, resolve conceder ao servidor **MOREDSON M. DE ABREU ALMAS**, Chefe de Serviço, Matrícula 254841, 1/2 (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Miracema, para entrega de material permanente na referida Comarca, no dia 08 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 11 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 007/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 03/10-DIADM, resolve conceder ao servidor **GILMAR ALVES DOS SANTOS**, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 115956, 1/2 (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Miracema, para entrega de material permanente na referida Comarca, no dia 08 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 11 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 008/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 04/10-DIADM, resolve conceder ao servidor MOREDSON M. DE ABREU ALMAS, Chefe de Serviço, Matrícula 254841, 1 (uma) diária e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem à Comarca de Araguacema, para entrega de material permanente na referida Comarca, nos dias 11 e 12 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 11 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 009/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 05/10-DIADM, resolve conceder ao servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 115956, 1 (uma) diária e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem à Comarca de Araguacema, para entrega de material permanente na referida Comarca, nos dias 11 e 12 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 11 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 010/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 01-DINFRA, resolve conceder ao servidor RAIMUNDO NONATO DA ROCHA PEREIRA, Assistente Técnico/Chefe de Serviço, Matrícula 240759, 1/2 (meia) diária, eis que empreenderá viagem à Comarca de Paraíso do Tocantins, para levantamento de serviço das adequações do salão do júri na referida Comarca, no dia 11 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 11 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 011/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 002/2010 - DINFRA, resolve conceder ao servidor LUCAS NEWTON DA SILVA SOUZA, Engenheiro, Matrícula 352348, 1/2 (meia) diária, eis que empreenderá viagem à Comarca de Paraíso do Tocantins, para vistoria da adequação da rede elétrica e cabeamento estruturado do Tribunal do Júri do prédio na referida Comarca, no dia 11 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 11 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 012/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 002 - DINFRA, resolve conceder ao servidor JOÃO ZACCARIOTTI WALCACER, Auxiliar Técnico, Matrícula 227354, 3 (três) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem à Comarca de Ponte Alta, para adequação do salão do júri e mudança da sala de distribuição de cabeamento estruturado dados e voz (Rack e central PABX) na referida Comarca, no período de 11 a 14 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 11 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 013/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 002/2010 - DITIN, resolve conceder ao servidor JUCIÁRIO RIBIERO DE FREITAS, Assistente de Suporte Técnico, Matrícula 352174, 3 (três) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem à Comarca de Ponte Alta, para instalação, manutenção e configuração dos computadores e rede na referida Comarca, no período de 11 a 14 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 11 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

Termos de Homologação

PROCEDIMENTO : Pregão Presencial nº 049/2009
PROCESSO : PA 39406 (09/0078808-9)
OBJETO : Aquisição de máquinas de café expresso

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c a Lei Complementar nº 123/2006, acolho o Parecer Jurídico nº 003/10, de fls. 178/179, e HOMOLOGO o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 049/2009, tipo menor preço por item, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Comissão Permanente de Licitação, à licitante adiante indicada, para que produza seus efeitos legais:

Empresa MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 05.821.117/0002-30, referente ao item 01 – Máquina de Café Expresso com Pannel Digital informativo, no valor unitário de R\$ 8.783,00 (oito mil, setecentos e oitenta e três reais), totalizando R\$ 17.566,00 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e seis reais).

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas/TO, em 11 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PROCEDIMENTO : Convite nº 015/2009
PROCESSO : PA 39474 (09/0079020-2)
OBJETO : Serviços de edição e impressão

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 c/c a Lei Complementar nº 123/2006, acolho o Parecer Jurídico nº 591/09, de fls. 136/137, e HOMOLOGO o procedimento licitatório, modalidade Convite nº 015/2009, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Comissão Permanente de Licitação, à licitante adiante indicada, para que produza seus efeitos legais:

Empresa C. F. DA SILVA, inscrita no CNPJ sob nº 04.853.505/0001-50, nos valores de R\$ 18.294,00 (dezoito mil, duzentos e noventa e quatro reais) referente ao item 01 - Livro do Relatório Anual 2009, R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais) para o item 2 - Livreto do Planejamento Estratégico e R\$ 15.270,00 (quinze mil, duzentos e setenta reais) referente ao item 3 - Antologia do 1º Concurso de Poesias e Contos Dalva Lucas Kertesz, totalizando R\$ 44.814,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e catorze reais).

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas/TO, em 18 de dezembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10108/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 3.313/03 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO)
AGRAVANTE : HENRIQUE RITTER
ADVOGADO(S) : HENRIQUE RITTER E OUTROS
AGRAVADO(A) : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CIRO ESTRELA NETO
RELATOR(A) : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “HENRIQUE RITTER maneja o presente agravo de instrumento contra a decisão monocrática que recebeu seu recurso de apelação somente no efeito devolutivo. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, “ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade desse mesmo recurso (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício. (grifei) Neste esteio, tendo em vista que a peça vestibular do recurso interposto encontra-se incompleta, alternativa não me resta, senão, com base nos preceitos do art. 557 do Código de Processo Civil, negar seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de dezembro de 2009. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 Nelson Nery Júnior in Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, pág.800, nota 3).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8004/08

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº. 761/99 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
EMBARGANTE/ 1º APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST. : MARCO PAIVA OLIVEIRA
EMBARGADO / 1º APELADO: ANTÔNIO SARDINHA DE JESUS
ADVOGADO : AURI WULANGE RIBEIRO JORGE
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Promova-se a intimação da parte embargada para, desejando, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios manejados, em razão de haver pedido empreendido com efeitos infringentes. Intime-se Cumpra-se. Palmas, 15 de dezembro de 2009.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8361/08

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 34921-6/06 – 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REG. PÚBLICOS)
APELANTES : ELENILDO PEREIRA MARTINS E ETEVALDO PATRÍCIO RIBEIRO
ADVOGADO : AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC(a). ESTADO : ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “ELENILDO PEREIRA MARTINS e ETEVALDO PATRÍCIO RIBEIRO manejam recurso de apelação contra sentença de lavra do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos desta Capital, exarada em sede de “Mandado de Segurança” que manejam face de ato praticado pelo Presidente da Comissão de Concurso de Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins, em que lhes foi denegada a guarda perseguida, consistente na continuidade de participação em certame público, afastando-se suas exclusões em avaliação psicológicas que os considerou inaptos à função para a qual intentavam aprovação. É o relatório que interessa. DECIDO. Diante da longínqua data de aforamento da ação junto à singular instância, observados os trâmites recursais, entendi por bem oficial ao Estado do Tocantins para que informasse este juízo acerca da eventual conclusão do certame e homologação de seu resultado, vindo aos autos respostas positivas quanto aos questionamentos formulados. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: “Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício”. (in Código de Processo Civil comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado. Após o trânsito em julgado desta decisão, volvam os autos ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de dezembro de 2009.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10140/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 73817-9/09 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DO ESTADO : FERNANDA RAQUEL FREITAS DE SOUSA ROLIM
AGRAVADO (A) : RAFLITON EURÍPEDES ALVES OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO : FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO
RELATOR(A) : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pelo Estado do Tocantins, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara dos feitos das fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, na Ação de Obrigação de fazer nº. 73817-9/09, requerendo, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da decisão atacada. Inconformado com a decisão de Primeira Instância, que concedeu a antecipação do provimento final, ordenando ao requerido que forneça gratuitamente o medicamento denominado CITRATO DE POTÁSSIO – 200 mg, bem como os exames prescritos às fls. 11, para que no prazo de 72 horas, providencie os mesmos conforme descrito nos receituários em quantidade suficientes para o atendimento mínimo de 07 (sete) meses de forma contínua, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, (gratuitamente) o Agravante interpõe o presente Agravo de Instrumento. Alega que a decisão proferida pelo ilustre magistrado afronta os fundamentos legais inseridos na Lei 9.494/97, em razão da vedação da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil e de consequência a revogação da medida. Requer, ainda, o de praxe. Relatados. Decido. De uma análise dos autos, verifico que a decisão agravada foi sabiamente prolatada pelo juiz monocrático, e encontra-se devidamente fundamentada, em todos seus termos. É cediço que, o tratamento médico é medida urgente, valendo ressaltar, que, sem dúvida, deve-se zelar pela saúde a qualquer tempo, sempre, o mais rápido possível. O uso do medicamento é de extrema importância para saúde física e mental do menor. Infere-se que a antecipação concedida foi sabiamente prolatada, vez que, o medicamento a ser utilizado pelo requerente não é encontrado em farmácias tradicionais, devendo o mesmo ser manipulado, com valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais), valor que a genitora do requerente não tem condições de arcar sendo pessoa carente tendo uma renda mensal inferior ao salário mínimo. Assim, sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, não vislumbro, na decisão guerreada, ausência dos requisitos autorizadores da medida deferida, sequer falta de razoabilidade. Diante do exposto, NEGO A LIMINAR REQUERIDA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO a este Agravo de Instrumento. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 18 de dezembro de 2009.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9649/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 74226-5/09 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : MM RECEPTIVO LTDA.
ADVOGADO(S) : FLÁVIO DE FARIA LEÃO E OUTROS
AGRAVADO : FUNDACIÓN MARCET
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Face a certidão retro(certificando que a Secretaria não dispõe de tradutor para citação da Agravada, via Carta Rogatória) , manifeste-se o agravante em 05 dias. Palmas, 18 de dezembro de 2009.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6174/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE : AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12487-7/06 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE:ROBSON DANTE GONZAGA SANTANA
DEFENSOR(A) :MARIA DO CARMO COTA / JOSÉ ABADIA DE CARVALHO
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :ADELMO AIRES JUNIOR
RELATOR(A) : Desembargador(a) CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Tratar-se de Embargos Infringentes (petição de fls. 183/196), interposto por Robson Dante Gonzaga Santana. Compulsando-se a petição dos Embargos Infringentes, verifica-se que as razões do recurso não contém a assinatura da Defensora Pública Maria do Carmo Cota, defensora do ora Embargante, conforme se verifica às fls. 194, 195 e 196, o que inviabiliza o exercício do direito de ação sob o ponto de vista estritamente processual. Assim, a petição de Embargos afigura-se inexistente, porque apócrifa as suas razões, não atendendo os pressupostos processuais de existência exigíveis. É entendimento pacífico nos Tribunais pátrios que a ausência de assinatura do advogado nas razões de qualquer espécie de recurso impede o conhecimento da insurgência. A falta de assinatura nas razões recursais de embargos infringentes impede o seu conhecimento, por tratar-se de formalidade essencial à existência do recurso. O suprimento da formalidade só é possível no prazo do recurso. Isso posto, não conheço dos embargos infringentes opostos, uma vez que recurso sem assinatura é recurso inexistente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 17 de dezembro de 2009.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10083/2009

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº108507-1/09, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO : JAX JAMES GARCIA PONTES
AGRAVADA : MARIA APARECIDA ALVES DE GODOY
DEFENSOR PÚBLICO : JOSÉ ABDALA DE CARVALHO
RELATOR(A) : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, representado neste ato pela Procuradoria do Estado, por não se conformar com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de nº 2009.0010.8507-1/0, da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por MARIA APARECIDA ALVES DE GODOY, visando obter o fornecimento, por tempo indeterminado, do medicamento CLORIDRATO DE VENLAFAXINA 150 mg VENLIFT OD), para o seu uso próprio, tendo em vista ser portadora de depressão comportamental obsessivo-compulsivo, nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC, objetivando cassar a decisão do Juízo a quo, atribuindo-lhe de imediato efeito suspensivo até decisão final do presente recurso, pelas razões que adiante declina. Alega que a decisão vergastada fere princípios processuais, a exemplo do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que proferida sem a oitiva do Estado requerido, impossibilitando a promoção de sua defesa. Aduz que a decisão, ainda, é contrária às reiteradas decisões dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF, encontrando-se vazada nos seguintes termos: “ANTE O EXPOSTO, alicerçado nos preceitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a antecipação do provimento final postulado, o que ora faço para determinar aos requeridos, o MUNICÍPIO DE PALMAS e o ESTADO DO TOCANTINS, que no prazo de 72 (setenta e duas horas), forneçam à autora, MARIA APARECIDA ALVES DE GODOY, o medicamento CLORIDRATO DE VENLAFAXINA 150 MG (VENLIFT OD); conforme requerido na exordial, na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada requerido, até o julgamento final da lide, sob pena de incorrer em multa, a qual arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, também para cada requerido. Oficie-se ao Procurador Geral do Município e ao Procurador Geral do Estado para o cumprimento imediato desta decisão, sob as penas da lei. Após o que, dando prosseguimento ao feito, determino a citação das partes requeridas para que, caso queiram, contestem a presente lide, no prazo e com as advertências de lei. Dê ciência às partes e ao Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 23 de outubro de 2009. Sandalo Bueno do Nascimento. Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.” Afirma o Agravante que, tal decisão não pode prosperar, vez que a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública é praticamente inadmissível, salvo algumas exceções, em face de vedação legal, conforme o entendimento da esmagadora jurisprudência, além de causar grave lesão à ordem, à economia e à segurança pública. Concluindo, argumenta sobre a impossibilidade do Poder Judiciário adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos realizados pela Administração Pública e pela falta de provas cabais, requer: Em caráter de urgência, seja atribuído ao presente agravo o efeito suspensivo, de acordo com disposto no art. 558 do CPC, suspendendo a decisão de fls. 21/24, que deferiu a liminar inaudita altera parte, até final julgamento do recurso,

comunicando-se ao respeitável Juízo monocrático. Requereu ainda, o de praxe. Requereu também, que seja conhecido e provido o presente recurso, cassando-se a decisão agravada. Juntou os documentos de fls. 021/054. Brevemente relatados, DECIDO. Recebo o presente recurso como Agravo de Instrumento porque próprio e por preencher os pressupostos de admissibilidade. Após analisar com acuidade os presentes autos, verifico que a decisão ora fustigada encontra-se suficientemente fundamentada. Ademais, os fundamentos apresentados pelo agravante não são suficientes para alicerçar o provimento postulado em sede liminar, onde a decisão abalroada parece-me estar devidamente assentada ao caso concreto. Diante do exposto, sem adentrar as questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, entendo que o presente Agravo deve ser processado; entretanto, não deve ser atendida a pretensão perseguida liminarmente pelo recorrente, pelo que, NEGO A LIMINAR requerida. Notifique-se o MM. Juiz de Direito da primeira instância, desta decisão e para prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE a Agravada para oferecer resposta ao recurso, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, facultado-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente, devidamente autenticadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas - TO, 10 de dezembro de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9948/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (DECISÃO DE FLS. 38/42 - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 94280-9/09, DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FILADÉLFIA - TO)
AGRAVANTE : SEMPRE – SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADO : EDSON LINS JÚNIOR
AGRAVADOS : VALMIR TOMAZ DE OLIVEIRA E LUCIANO TOMAZ DE QUEIROZ
ADVOGADOS : RENATO ALVES SOARES E OUTRO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Vistos. Face o Agravo Regimental, manifeste-se o agravante. Palmas, 10 de dezembro de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10141/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 15528-9/09 DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE ITACAJÁ
AGRAVANTES: ESTADO DO TOCANTINS E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: KLEDSON DE MOURA LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR(A) : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Tocantins e pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, contra decisão proferida na Ação Civil Pública nº 15528-9/09, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Itacajá que concedeu antecipação de tutela, determinando aos agravantes para, no prazo de 30 (trinta) dias, praticarem os atos necessários à designação de um Defensor Público para atuar exclusivamente naquela Comarca, por pelo menos uma semana por mês, fixando multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada dia de atraso no descumprimento da ordem. Alegam os agravantes, em síntese: - Inexistência de personalidade jurídica da Defensoria Pública, pois sendo órgão do Estado, não possui capacidade processual para figurar no pólo passivo da demanda, tampouco arcar com o pagamento da multa arbitrada, sendo na realidade o Estado do Tocantins o verdadeiro legitimado para figurar no pólo passivo da ação; - Ilegalidade e abusividade da liminar concedida, uma vez que a Defensoria Pública não tem medido esforços para fazer frente à demanda da população local, designando constantemente Defensores para atuarem perante àquela Comarca, não havendo lotação de forma permanente em razão da falta de interessados em ocupar a vaga, sendo inconstitucional a transferência de um ocupante de carreira para comarca diversa da que fora lotado, uma vez que há previsão constitucional de inamovibilidade, consoante previsão do art. 134, § 1º da CF. Que a intervenção do Poder Judiciário frente à discricionariedade administrativa acarreta usurpação de poderes por intervir em políticas públicas, visto que nessa seara a competência é do Poder Executivo. O art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, proíbe medida liminar que esgote, no todo em parte, o objeto da ação: - Da questão prejudicial e da excessividade da multa aplicada, isto porque, após a juntada da precatória referente à intimação da Defensoria e antes da certificação de intimação do Estado do Tocantins, o douto Juiz a quo decidiu aplicar multa estipulada na decisão liminar, sem que nesta tenha sido fixado o termo inicial para sua incidência, presumindo-se que este seria computado depois dos 30 dias fixados para cumprimento do decurso, ferindo o princípio da razoabilidade, mesmo porque, antes de ter transcorrido o prazo já havia efetivado a ordem através do Ato nº 119/2009. A imposição da multa se mostra exorbitante, gerando enriquecimento indevido, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. Ao final, requer a concessão in limine do presente recurso, para que seja cassada a liminar deferida diante da sua ilegalidade; declarada a prejudicialidade da decisão que fixou o termo inicial da multa posterior às intimações; cassada a determinação de multa para o Estado e para a Defensoria Pública; redução da multa arbitrada para R\$ 100,00 por dia de atraso e, por último, caso entenda pela procedência da antecipação, o reconhecimento de que a mesma já restou cumprida com a designação de um Membro da Defensoria para responder pela Comarca a cada quinzena. Com a inicial vieram os documentos de fls. 019/163. É, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razões pelas quais dele conheço. O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao agravo a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, que devem surgir simultânea e cristalinamente das alegações do agravante. No caso in tela, verifico a relevância da fundamentação expendida pelo agravante e a necessidade, mesmo em análise cognitiva, de reformar, em parte, a decisão agravada. Inicialmente, impende reconhecer a alegada ilegitimidade passiva da Defensoria Pública para compor a lide, visto que a mesma é um órgão despersonalizado pertencente à estrutura da pessoa jurídica de direito público interno a qual é vinculada, qual seja, o Estado do Tocantins, único legitimado para postular ou ser demandado em Juízo. Embora a Defensoria Pública

possua autonomia funcional e administrativa, consoante previsto na Lei Complementar nº 55/2009, citada na decisão do Julgador monocrático, permanece como órgão do Estado e continua desprovida de personalidade jurídica própria, não podendo, por óbvio, figurar como parte em ação judicial. Hely Lopes Meirelles, sobre o tema, adverte: "Os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, capazes de exercer direitos e contrair obrigações para consecução dos seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não têm personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes, mas nas áreas de suas atribuições e nos limites de sua competência funcional expressam a vontade da entidade a que pertencem e a vinculam por seus atos, manifestados através de seus agentes (pessoas físicas). (...) Assim, os órgãos do Estado são o próprio Estado compartimentados em centros de competência, destinados ao melhor desempenho das funções estatais" A orientação jurisprudencial é assente nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DO ÓRGÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Nos termos do art. 127, caput, da Carta da República, o Ministério Público é um compartimento na estrutura do Estado, ou seja, um órgão público, e como tal, apresenta-se desprovido de personalidade jurídica. Aplicação da teoria do órgão, inspirada no jurista alemão Otto Gierke, cuja característica fundamental consiste no princípio da imputação volitiva: a vontade do órgão público é imputada à pessoa jurídica a cuja estrutura pertence; in casu, o Estado de Minas Gerais, este, sim, com pertinência subjetiva para a lide." "Processo civil e Administrativo. Câmara Municipal. Órgão. Presença em juízo. Ilegitimidade passiva. Aos órgãos não se permite postular em juízo, porque somente se reconhece capacidade processual aos detentores de personalidade jurídica. As condutas negativas ou positivas do órgão são atribuídas ao ente, a quem incumbirá defendê-las, assim como os seus direitos devem, por este, ser patrocinados. A Câmara Municipal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação civil pública, cujo objeto é o cumprimento de obrigação de não fazer, consistente na vedação da utilização de critério de remuneração dos agentes políticos do Município, previsto em norma editada pelo Legislativo." Desse modo, tendo em vista que a Defensoria Pública apenas integra a pessoa jurídica a que faz parte, necessário reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública em questão, cuja defesa cabe apenas ao Estado do Tocantins, exatamente como intentada pelo seu autor. No que pertine a antecipação da tutela concedida, reforma nenhuma merece, visto que ancorada em preceito constitucional que garante a assistência judiciária gratuita e integral a todo cidadão que dela necessitar, consoante expressamente dispõe o art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, não podendo ser restringida ou suprimida por discricionariedade do Poder Público. O fato de não ter sido preenchida a vaga por ausência de interessados naquela Comarca, e ainda a garantia de inamovibilidade dos membros da Defensoria Pública, não são motivos para o agravante se eximir do seu dever estatal de adotar medidas concretas e suficientes para assegurar direitos fundamentais do cidadão, cuja imposição não pode ficar relegada sob o manto da discricionariedade ora defendida pelo Poder Público. No que se refere à multa imposta, razão assiste ao agravante quanto ao valor arbitrado e a data em que o Julgador fixou para sua incidência. Muito embora as astreintes possam ser fixadas em valores significativos, entendo que não pode o julgador distanciar-se do princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade, devendo, ainda, evitar possível enriquecimento da parte que vier a se tornar credora. elson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery preconizam que "o objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória." (in Código de Processo Civil comentado. 8ª ed., São Paulo: Revista dos tribunais, 2004, p. 858). Assim, tendo em vista que a função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, creio que a multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no descumprimento da decisão seria suficiente para coibir possível resistência do agravante. De outra banda, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, o pagamento da multa só é devido a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. In casu, o Juiz a quo estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para o agravante cumprir a determinação imposta, arbitrando multa de R\$ 10.000,00, sem fixar o termo inicial de sua incidência e um teto máximo para o pagamento, o que resultaria, dependendo do tempo em que o ente permanecesse omissivo, em um montante exorbitante com nítido enriquecimento ilícito. Destarte, considerando que não restou consignado na decisão combatida o termo inicial de incidência da multa arbitrada, presumir-se-á devida a partir da data de intimação do agravante e, somente em caso de descumprimento do prazo estabelecido. Razão pela qual, a determinação constante no despacho de fls. 137 é indevida e deve ser rechaçada ante sua impertinência com relação ao momento em que fora concedida a antecipação de tutela. Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, CONCEDO liminarmente o agravo de instrumento para, reformando em parte a decisão combatida, declarar a ilegitimidade passiva da Defensoria Pública para figurar no pólo passivo da demanda, extinguindo o feito em relação a ela sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, bem como, para reduzir a multa imposta para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no descumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 461, § 6º, do CPC, devida a partir da data de intimação do agravante, mantendo no mais, a antecipação da tutela pelos fundamentos então expedidos. Notifique-se o magistrado 'a quo' para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 in Direito administrativo Brasileiro, 33ª ed., p. 68.

2 TJMG, 1.0024.06.043471-9/001, rel. Des. José Antônio Braga, j. 08/08/2006.

3 TJMG, Ag n.º1.0000.00.203126-8/000(1), rel. Des. Almeida Melo, j. 01/03/2001.

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.580/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 78672-1/06 – 1ª VARA CÍVEL.
EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO.
ADVOGADA: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO.
EMBARGADO: JOSÉ MARIA LIMA.
ADVOGADA: FÁBIO APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROCEDENTE ALEGAÇÃO DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA. UNÂNIME. REJEIÇÃO. 1 - No mérito, não vejo como prosperar a irrisignação traduzida no presente recurso, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no acórdão combatido. 2 - A omissão configura-se quando questão relevante deixa de ser apreciada pelo Tribunal. 3 - Deste modo, apura-se que a Embargante visa é reapreciar matéria já analisada no aresto, a fim de prevalecer sua opinião, o que é incabível em sede de Embargos Declaratórios. 4 - Mesmo porque a di-vergência de entendimento entre o acórdão e o insurgente não pode ser consi-derada omissão, obscuridade ou contradição.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 7.580/08, onde figuram, como Embargante, HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO e como Embargado JOSÉ MARIA LIMA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, REJEITOU os presentes Embargos Declaratórios. Votaram acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Foi julgado na 01ª sessão, realizada no dia 30/11/2009.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: RENA CRISTINE SALVINO DE SOUSA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8020 (08/0066767-0)

ORIGEM: COMARA DE PALMAS - TO

REFERENTE: Ação de Indenização nº 6162-6/08, da 5ª Vara Cível.

EMBARGANTE: JUSSARA CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Mauricio Haeffner

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 123

APELANTE: BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A - BRB

ADVOGADO: Anselmo Francisco da Silva

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Em virtude do pedido de aplicação de efeito infringente ao presente recurso, intime-se o Embargado para que, em cinco dias, apresente contrarrazões aos Embargos Declaratórios. Cumpra-se. Palmas-TO, 09 de dezembro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9100 (09/0071206-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária Revisional de Cláusulas Contratuais Abusivas c/c Consignação em Pagamento nº 8886-7/09, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO.

AGRAVANTE: L. B. CUNHA E CIA LTDA-ME

ADVOGADOS: Josias Pereira da Silva

AGRAVADO: BANCO FINASA S/A

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

JUIZ CONVOCADO: José Ribamar Mendes Júnior

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por L.B. CUNHA E CIA LTDA-ME em face do BANCO FINASA S/A Tocantins, objetivando a reforma da decisão interlocutória de fls. 20/23, proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 8886-7/09, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO. Reservando-me para apreciar o pedido de suspensão do cumprimento da decisão combatida após as informações do magistrado a quo, as quais ora requisito, ex vi do artigo 527, inciso IV, do CPC. Intimem-se as partes, sendo o agravado para os fins e na forma do artigo 527, inciso V, do CPC. Palmas, 07 de dezembro de 2009. Juiz José Ribamar Mendes Júnior - Relator em substituição.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10064 (09/0079711-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 111989-8/09, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí – TO.

AGRAVANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAI - TO

ADVOGADA: Márcia de Oliveira Rezende

AGRAVADO: JOÃO BATISTA TAVARES DE SOUZA

DEFEN. PÚBLICO: Adir Pereira Sobrinho

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Não há necessidade de relatório na decisão interlocutória, eis que tal formalidade é essencial apenas na oportunidade da sentença, conforme estabelece artigo 458, I, Código de Processo Civil. DECIDO. Eis o caso: negativa de nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em concurso público. Da análise perfunctória destes autos, verifico que os requisitos fumus boni juris e periculum in mora se mostram suficientemente firmes para que a medida possa ser concedida. O primeiro requisito evidencia-se em virtude da nomeação dos classificados no certame ser ato de conveniência da Administração Pública, que não lhe pode ser imposto. Com efeito, a aprovação em concurso público não gera, em princípio, direito à nomeação, constituindo mera expectativa de direito. A propósito, trago à colação o seguinte julgado: “RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Concurso Público. Nomeação. Ordem de classificação. Observância. Preterição. Inexistência. Aplicação da súmula 15. A aprovação em concurso

público não gera, em princípio, direito à nomeação, constituindo mera expectativa de direito. Esse direito surgirá se houver o preenchimento de vaga sem observância de ordem classificatória.” (STF, AgR no RE 306938 AgR/RS, Rel: Min. CEZAR PELUSO, J. 18/09/2007). Grifei. O periculum in mora, por seu turno, consubstancia-se no fato de que não há, desde já, como se comprovar se a imediata nomeação do agravado não trará prejuízo a candidatos aprovados em melhor colocação. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, até final julgamento deste recurso. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí-TO, acerca da demanda, prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIMEM-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 16 de dezembro de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10134 (09/0080230-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 8.2060-6/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia – TO.

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE

ADVOGADO: Alacir Silva Borges e Outro

AGRAVADO: JOSÉ FÉLIX MOREIRA

ADVOGADO: Paulo Roberto Oliveira de Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE, contra a decisão de fls. 22/23 que determinou a realização de perícia na área em que o ora agravado exerce a atividade comercial de barraqueiro de pista. Na ação de origem, o agravado informou ter movido aludida ação cautelar, cujo objeto consiste na produção antecipada de provas, no sentido de: a) averiguar se a área na qual desempenha suas atividades se insere naquela necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) reconhecer as atividades exercidas de barraqueiro de pista, e c) prevenir futura ação de indenização, por não ter sido cadastrado no Programa de Realocação e Apoio às Atividades Comerciais e de Serviços Afetados. Aduziu que o consórcio-agravado não vem cumprindo com as obrigações previstas nos Projetos Básicos Ambientais – PBA, deixando de disponibilizar às populações afetadas pelo Lago da UHE Estreito as informações necessárias para a busca do enquadramento dos seus direitos, bem como não fornecer os mapas com as coordenadas geográficas de cada área a se inundar e possam demonstrar com precisão os limites do lago a se formar. Informou haver no Programa Básico Ambiental – PBA um específico que trata dos pequenos negócios localizados na área do reservatório, no entanto, haveria um deslocamento compulsório para outro local onde se retomariam as atividades comerciais. Relatou ter a Associação de Atingidos pela Barragem do Estreito – AABE proposto uma ação civil pública com o intuito de obrigar o CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE a fornecer tais documentos. Argumentou ser barraqueiro de pista (alvará de licenciamento à fl. 49), pessoa simples e de baixa escolaridade e desenvolver comércio de comidas e bebidas, há aproximadamente quatro anos, cujo estabelecimento comercial localiza-se na pista da balsa que faz a travessia entre o Porto de Filadélfia –TO e Carolina –MA. Ressaltou que sofrerá dano de difícil reparação ao abrirem-se as comportas da UHE do Estreito, pois ocorrerá a elevação do nível do leito do Rio Tocantins inundando o local onde desempenha a sua atividade comercial e, conseqüentemente, destruindo a comprovação não só do ponto comercial, como também da sua renda diária. Asseverou que pretende, com a ação cautelar ajuizada, preservar a prova da atividade comercial por ele exercida, com o seu enquadramento no PBA de Realocação e Apoio às Atividades Comerciais e Serviços Afetados. Frisou ser informal a atividade de comércio e, por conseguinte, não poderá comprová-la somente com prova testemunhal. Reafirma, em sendo pessoa simples, não dispor de meios necessários para sequer se enquadrar no Programa Básico Ambiental, tampouco comprovar que realmente desempenha a função de barraqueiro. Afirma que os Tribunais têm decidido que se não pode presumir ou simplesmente alegar a comprovação de lucros cessantes. Deve-se produzir a prova inequívoca dos prejuízos ocorridos. O Magistrado “a quo” expôs suas razões da maneira seguinte: “Tendo em vista o entendimento já firmado no AGI 9835, determino a realização de produção antecipada de provas requerida na inicial, tão somente no local objeto do litígio. [...] Nomeio perito o oficial de justiça desta Comarca. [...] Com a inversão do ônus pericial, ocorrida em grau recursal, a diligência do perito será suportada pela parte requerida, e sendo assim arbitro as diligências periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais)...” Contra tal decisão insurge-se o consórcio-agravante. Alega que a inversão do ônus pericial impinge-lhe prejuízo de incerta reparação, eis que a parte “ex adversa” se diz hipossuficiente, estando sob o pálio da justiça gratuita. Suscita violação aos dispositivos dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Sustenta não se tratar de ação de desapropriação direta ou indireta. Diz que a área alegada na inicial não será objeto de desapropriação, tampouco de inundação. Pondera que o ônus pericial deve ser suportado por quem pretende produzir prova. Argumenta, no caso em testilha, não ser possível o bloqueio de verbas através do BACEN-JUD a fim de constrangê-lo a efetuar o pagamento de honorários periciais. Pleiteia, por fim, a concessão da antecipação da tutela recursal e sua confirmação quando do exame meritório, determinando-se à autora da ação principal o ônus financeiro com a perícia por si requerida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/256. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, “caput”). Cabe, agora, ao relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No âmbito deste recurso, a discussão deve se ater à presença ou não dos requisitos necessários à antecipação da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca de dano irreparável e de difícil reparação ou ainda os requisitos alternativos, o “periculum in mora”, o manifesto propósito protelatório do réu e o abuso do direito de defesa. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o

risco de lesão inócuo ao tema em debate. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida, contudo, prescinde dos requisitos necessários para tal. Isso porque o agravado denomina-se barbaqueiro na pista construída pela empresa "Pipes" para facilitar a travessia do Rio Tocantins entre o Município de Filadélfia –TO e Carolina –MA, na área abrangida pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito, e pretende, com a proposição da ação cautelar de produção antecipada de provas, se resguardar de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração comercial na área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Pleiteou o agravado, em razão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a inversão do ônus do pagamento das despesas com peritos ou qualquer adiantamento de despesa necessária para a realização da prova antecipada, pedido que deferi nos feitos precedentes. Contudo, no presente feito, o Magistrado "a quo", embora reconheça ser o ônus pericial atribuível a quem pretende produzir a prova, determinou o recolhimento dos honorários do perito pelo consórcio-agravante. Com efeito, o consórcio-agravante obteve a concessão para o aproveitamento do potencial hidráulico do Estreito, mediante a formalização de um Contrato de Concessão de Uso de Bem Público. Vejo ser possível a inversão do ônus dos honorários periciais, em aplicação analógica ao artigo 33 do Código de Processo Civil, haja vista o Decreto 3.365/41 não ter regulado expressamente a matéria, como também em atenção aos preceitos constitucionais da justa e prévia indenização (artigo 5º, inciso XXIV, da CF). Ora, se tal ônus é de responsabilidade do expropriante na desapropriação direta, muito mais se lhe impula, quando desapropria sem a observância do procedimento específico, na desapropriação indireta. A pretensão do ora agravado amolda-se à ação de desapropriação indireta, onde há o desapossamento do bem particular pelo poder público sem o devido processo legal. Nele, a ação de desapropriação indireta passa a ser, na verdade, uma ação de indenização onde o expropriado é o demandante e o poder público ou o concessionário do serviço público, o demandado. Para ilustrar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE E DONA FRANCISCA ENERGÉTICA S.A. USINA HIDRELÉTRICA DE DONA FRANCISCA. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Legitimidade passiva: ilegitimidade passiva de Dona Francisca Energética S/A afastada diante do disposto no Contrato que constituiu o Consórcio para implantação e exploração da Usina Hidrelétrica de Dona Francisca e seus aditivos, no sentido da responsabilidade solidária das demais consorciadas, apesar da convenção firmada pelas partes restringir a relação jurídica atinente ao pagamento das indenizações aos expropriados e à CEEE. Atuação conjunta das rés aliadas ao Poder Público na concretização do empreendimento, constando a companhia energética como cessionária dos direitos possessórios da parte autora. Prescrição: Pretensão de pagamento de indenização complementar em virtude da desapropriação de áreas para construção da Usina Hidrelétrica de Dona Francisca, que se amolda à desapropriação indireta. Natureza real da ação de desapropriação indireta por buscar a indenização de montante equivalente à coisa desapropriada diante da impossibilidade de reivindicação do próprio imóvel. Fixação do lapso prescricional no mesmo prazo do usucapião extraordinário, que era de vinte anos no CC/16 (art. 550), reduzido pelo CC/2002 para quinze anos (art. 1238). 3) Indenização complementar: Acordo coletivo firmado entre o expropriante e a Comissão dos Atingidos pela Formação do Reservatório da Usina Hidrelétrica Dona Francisca, tendo havido o pagamento das indenizações pela desapropriação das áreas destinadas à construção da barragem em 2000. Inadmissibilidade de indenização complementar no caso concreto. Inocorrência do alegado dano moral em decorrência da desapropriação. Precedentes jurisprudenciais, inclusive do STF. Apelação parcialmente provida para afastar as preliminares. Sentença modificada. Demanda julgada improcedente. Voto vencido". (TJ/RS AC 70026401448, Terceira Câmara Cível, Rel. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, j.02/04/2009). Grifei. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. O adiantamento dos honorários periciais, em se tratando de ação de indenização por desapropriação indireta, incumbe ao Poder Público. É que, consoante a abalizada doutrina do tema, a desapropriação indireta consiste no "desapossamento ou apossamento administrativo, pelo simples fato de que o Poder Público, inexistindo acordo ou processo judicial adequado, se apossa do bem particular, sem consentimento de seu proprietário. Transfere, pois, a este último os ônus da desapropriação, obrigando-o a ir a juízo para reclamar a indenização a que faz jus. Invertem-se, portanto, as posições: o expropriante, que deveria ser autor da ação expropriatória, passa a ser réu da ação indenizatória; o expropriado, que deveria ser réu da expropriatória, passa a ser autor da indenizatória". (José Carlos de Moraes Salles. A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Revista dos Tribunais, 5.ª ed., p. 846). Conseqüentemente, imputar ao expropriado o adiantamento dos honorários periciais, em desapropriação indireta, é premiar o ilícito e, a fortiori, agravar o ônus da indenização expropriatória. Destarte, não parece verossímil transferir o encargo a quem perdeu seu patrimônio sem o devido processo legal e, a fortiori, beneficiar aquele que transgrediu o mandamento constitucional. Outrossim, a violação da norma constitucional acarretaria em vantagem para o Poder Público, na medida em que o adiantamento das despesas pelo expropriado funcionaria como medida inibitória ao ajuizamento da ação de indenização. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 788.817/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 19/06/2007, DJ 23/08/2007 p. 213) (Grifei). Ante o argumento do agravante, acerca da penhora pelo sistema BACEN-JUD dos honorários do perito, vejo que razão lhe assiste, pois, "a priori", a penhora é procedimento tendente a constrianger os bens do executado que efetivamente se sujeitarão à execução. "In casu", trata-se de uma ação cautelar de produção antecipada de provas preparatória ao processo de conhecimento, no qual eventualmente se discutirá a indenização pleiteada pelos agravados. O procedimento tem como objetivo a colheita de prova para evitar perecimento do direito, bem como para não prejudicar o cronograma de construção da UHE Estreito, que pode sofrer contratempos se não realizada a pericia determinada pelo juízo. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tão somente para suspender a construção dos bens do consórcio-agravante para o pagamento dos honorários periciais pelo sistema BACEN-JUD. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única vara da Comarca de Filadélfia –TO acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 18 de dezembro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/ Despacho Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº. 6163/10 (10/0080481-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA

PACIENTE: ZENILSON ERNESTO RIBEIRO

ADVOGADO: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO

RELATOR: Desembargador MOURA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de trancamento da ação penal por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juízo-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 11 de Janeiro de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Decisão/ Despacho Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº. 6130/09 (09/0079973-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WALDIR YURI DAHER LOPES DA ROCHA

PACIENTE: LUCIANA LOPES PEREIRA

ADVOGADO: WALDIR YURI LOPES DA ROCHA

IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL -TO.

RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: " Vistos. O H. C. 5913, a Relatoria coube ao Des. Antonio Félix, onde consta que trata-se da mesma paciente, ocorrendo daí, a prevenção. A redistribuição. Palmas, 11/01/10. Desembargador CARLOS SOUZA-Relator".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 4018/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE: A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: WALMER ALENCAR COSTA AYRES

RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O Recorrente inconformado com o acórdão de fls. 427/430 do Pleno deste Tribunal que, por maioria, conheceu parcialmente do presente Mandado de Segurança, interpôs este recurso visando à reapreciação pela Corte Superior. Há contrarrazões (fls. 471/483). Há parecer ministerial (fls. 487/489). É o relatório. Recebo o Recurso Ordinário, por ser próprio, tempestivo e estar devidamente preparado. O Recurso foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal que assim dispõe, in verbis: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – omissis; II – julgar, em recurso ordinário: a) omissis; b) os mandados de segurança decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória". O artigo 247 do Regimento Interno do STJ, estabelece que se aplicam, ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, "quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à Apelação". Sendo assim, encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o processamento do recurso, com nossas homenagens. P.R. Cumpra-se. Palmas, 17 de dezembro de 2009.. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6609/07

ORIGEM :COMARCA DE ITAGUATINS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS Nº 504/
RECORRENTE :PEDRO IRAM PEREIRA ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : ANTONIO PIMENTEL NETO
RECORRIDO(S) :IZABEL MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO :FERNANDO GRAGNANIN
RECORRIDO :NORSEGEV VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO :FRANCIMAR R. VIANA PLANTIER E OUTROS
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lex Mater (ff. 435/441), interposto contra acórdão unânime proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 391/394 e 400/412) que deu provimento, em parte, aos apelos, "...para reformar a sentença e estipular a indenização no valor de 2/3 do salário mínimo a ser pago pelas apalantes, solidariamente, à apelada, até a data em que a vítima viesse a completar 25 (vinte e cinco) anos, a partir do evento morte, com observância das Súmulas 43 e 54, do STJ" (f. 408). Opostos embargos declaratórios (ff. 415/422), foram eles conhecidos, mas rejeitados (ff. 426/432). Recorre ao entendimento de ser "...imperiosa a consideração do conjunto probatório apresentado na instrução processual. Não agir nesse sentido importa em contrariedade à lei federal, sobretudo artigos 458, 128, 246, 82, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem com o não foram apreciados os artigos do Código Civil – 1.315, 1.280, 1.277, 1313, 1.297 e 1283 (...) e artigos 14, parágrafo 3º, do CDC..." (f. 436). Alega malferimento, ainda, aos artigos 130, 301, 302 e 333, inciso I, também do CPC. Não foram apresentadas contrarrazões (f. 447). É o relatório. II – A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer, foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. Extrai-se das razões do especial que o recorrente, a pretexto de negativa de vigência a dispositivos de lei federal, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o aresto a quo, ao reconhecer a existência do dano, do nexa causal, da responsabilidade do recorrente e da efetiva invasão da esfera moral do recorrido, o fez com suporte no substrato fático e probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 07/STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem". III - Em razão do exposto, indefiro o processamento do Recurso Especial. P. I. Palmas, 17 de dezembro de 2009.. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7352/07

ORIGEM :COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE LIBERAÇÃO DE APLICAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 27948-1/05
RECORRENTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO :ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
RECORRIDO :JUAREZ GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO :ALMIR SOUSA DE FARIA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lex Mater (ff. 434/476), interposto contra acórdão unânime proferido pela 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 380/384 e 389/401), que deu provimento ao apelo da ora recorrente, determinando "...a diminuição do quantum indenizatório e, ainda, estabeleceu como data inicial para incidência de juros e atualização monetária, dezembro/2004..." (f. 398). Opostos embargos declaratórios (ff. 404/420), foram eles conhecidos e providos, em parte (ff. 426/432), para "...acolher tão-somente a arguição de omissão no acórdão objurgado, incluindo referida manifestação no acórdão proferido..." (f. 429), qual seja, "...além do mais, é fato incontroverso que o embargante não teve autorização para aplicar o dinheiro do embargado em um fundo de investimento..." (f. 429). Recorre ao argumento de violação aos artigos 588, inciso II, 300, 332, 397, 400 47, e 273 do Código de Processo Civil, artigo 6º, alínea 'c', da Lei 6.024/74 e artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de divergência jurisprudencial no que se refere à impropriedade da aplicação de multa neste procedimento, além da incompetência da Justiça Estadual, por haver interesse do Banco Central. Sustenta que o malferimento da legislação foi prequestionada, e junta cópias dos arestos apontados como paradigmas (ff. 477/496). Não há contrarrazões (f. 504). É o relatório. II – A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer, foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu inúmeras vezes que a intervenção do Banco Central sofrida pelo Banco Santos não alcança o crédito aplicado em fundo de investimento do correntista que, agindo de boa-fé e confiando na idoneidade financeira da instituição, movimenta sua conta-corrente ou poupança no Basa. Entretanto, as teses defendidas pelo insurgente são plausíveis, e logrou demonstrar como o decisorio impugnado teria incorrido na violação aos dispositivos legais indicados. No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, cuidou o recorrente de colacionar julgados, a título de paradigma, para comprovar o dissídio pretoriano. Se assim é, admito o recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do artigo 105, inciso III, da Carta Magna, determinando a subida dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P. e I. Palmas, 17 de dezembro de 2009.. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7444/08

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 4708-4/05
RECORRENTE :MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO :PÚBLIO BORGES ALVES
RECORRIDO(S) :MARIA DE JESUS BARROSO LIMA
ADVOGADO :LUANA GOMES COELHO CÂMARA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados,

INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lex Mater (ff. 545/568), interposto contra acórdão unânime proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 481/482, 490/497 e 501/509) que deu provimento, em parte, ao apelo "...para fixar o valor da indenização por danos morais em 160 (cento e sessenta) salários mínimos..." (f. 507). Opostos embargos declaratórios (ff. 522/527) foram eles conhecidos, mas rejeitados (ff. 532/535 e 542). Recorre ao entendimento de que houve "...(i) a contradição, a omissão e a ausência de motivação ocorridas no v. acórdão que deixou de analisar a questão sob o prisma dos arts. 945, 186, 927, 944, 945, 1634, 1064 e 960 do CC; (ii) a ausência de motivação; (iii) o julgamento ultra petita perpetrado nos autos; (iv) a negativa de vigência aos artigos 131 e 333, I, do CPC; (v) ausência de motivação; (vi) a negativa de vigência ao art. 21 do CPC; (vii) a contrariedade à súmula 246 do STJ..." (f. 547), além da violação ao "...art. 535, II, do CPC, na medida em que o acórdão entendeu que não havia os vícios apontados pela ora recorrente..." (f. 549). Afirma haver dissídio jurisprudencial no que se refere à pensão mensal fixada, bem como negativa de vigência ao art. 458, II, do CPC. Juntou os acórdãos tidos como paradigma (ff. 570/576). Há contrarrazões (ff. 584/590). É o relatório. II – A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer, foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. Extrai-se das razões do especial que o recorrente, a pretexto de negativa de vigência a dispositivos de lei federal, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o aresto a quo, ao reconhecer a existência do dano, do nexa causal, da responsabilidade do recorrente e da efetiva invasão da esfera moral da recorrida, o fez com suporte no substrato fático e probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 07/STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem". Ademais, os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior. Incidência, pois, da súmula 211/STJ, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo. Nesse sentido, q. v. verbi gratia, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004. III - Em razão do exposto, indefiro o processamento do Recurso Especial. P. I. Palmas, 17 de dezembro de 2009.. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 3980/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :VINICIUS SOUSA DIAS
ADVOGADO :CLEUSDEIR RIBEIRO
RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Indefiro o pedido de suspensão (ffs. 482/483), tendo em vista que o acórdão proferido às fls. 453/455, denegou a ordem mandamental. Por fim, determino à Secretaria de Recursos Constitucionais que certifique se houve apresentação de contrarrazões ao Recurso Ordinário. Após, conclusos.. Palmas, 17 de dezembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AGI Nº 8381/06

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO Nº 2008.0004.8676-9
RECORRENTE :CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO :MARCIA CAETANO DE ARAUJO
RECORRIDO :PALMAS RENTA CAR VEICULOS LTDA
ADVOGADO :LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Lex Mater (ff. 1561/1575), interposto contra acórdão unânime proferido pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Colegiado, que conheceu, mas negou provimento ao Agravo de Instrumento (ff. 1539/1542), mantendo inalterado a decisão singular que deferiu medida liminar de arresto incidente sobre eventuais créditos que a ora recorrente possua junto à contratante Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Opostos Embargos de Declaração (ff. 1548/1530), foram eles conhecidos, porém improvidos (ff. 1553/1578). Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com os artigos 535, inciso II, 813 e 814 e 814, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Há contrarrazões (ff. 1581/1590). É o relatório. II – A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer, foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. Alega o recorrente violação ao artigo 535 do CPC. Contudo, esta não prospera, pois, ao analisar aos autos verifico que não restou configurada a violação alegada, uma vez que este Tribunal, mesmo que sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliento, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO. (...) III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado ..." (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002). Com relação à alegação de malferimento aos artigos 813 e 814

do CPC, a análise sobre o tema exigiria reexame de prova, ao que incide o óbice previsto na Súmula 07 deste Tribunal. III - Em razão do exposto, indefiro o processamento do Recurso Especial. P. I. Palmas, 17 de dezembro de 2009.. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7791/08

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER NA AC Nº 106031-5/07
RECORRENTE :CASSI – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO :PAULO MARTINS REIS
ADVOGADO :SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Lex Mater (ff. 189/196), interposto contra acórdão unânime proferido pela 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 177/178 e 181/186), que negou provimento ao apelo do ora recorrente, para manter intacta a sentença monocrática (ff. 159/161), que julgou procedentes os pedidos da exordial, para declarar "...que o autor tem o direito à cobertura do exame PET CT SCAN ONCOLÓGICO, devendo a requerida cobrir todas as despesas referentes a tais exames. Se o exame foi feito e pago pelo autor, a requerida deve ressarcir-lo no prazo fatal de 05 dias; se o exame já foi pago pela requerida, será desnecessário tal procedimento..." (ff. 160/161), além da condenação nos ônus sucumbenciais. Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com o art. 10 da Lei 9656, art. 126 do Código de Processo Civil, e Artigo 5º da Constituição Federal. Suspendeu-se o trâmite do feito, para que fosse regularizado o pólo ativo da demanda, considerado o falecimento do autor/recorrido (f. 210), o que se cumpriu (ff. 214/218), admitida a habilitação da viúva, Maria Amália Castro Araújo Reis (f. 220). Há contra-razões (ff.229/231). É o relatório. II – A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer, foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. Depreende-se que este Tribunal julgou o feito com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõe os enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, os temas inseridos nos preceitos tidos como violados no recurso especial não foram objeto de debate no acórdão recorrido. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie. Incide, portanto, ao presente caso o enunciado da Súmula n. 282 do STF. III - Em razão do exposto, indefiro o processamento do Recurso Especial. P. I. Palmas, 17 de dezembro de 2009.. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1592

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA ACR Nº 4040/09
AGRAVANTE :ANTONIO CANTÍDIO ARRAIS
ADVOGADO :FRANCISCO ANTONIO DE LIMA
AGRAVADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 11 de janeiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1596/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 8103/08
AGRAVANTE :ARNON COELHO BEZERRA
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E OUTRA
AGRAVADO :SABRINA DE OLIVERIA GONÇALVES HAGEDSTED
ADVOGADO :JOSÉ FÁTIMO DE SOUZA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 11 de janeiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1595

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 8014/08
AGRAVANTE :CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO :NADIA APARECIDA SANTOS E OUTRO
AGRAVADO :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 11 de janeiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1594

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 8370/08
AGRAVANTE :CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO :MARIA ROSA ROCHA REGO
AGRAVADO :PEDRO BONFIM DA NATIVIDADE
ADVOGADO :JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 11 de janeiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1597/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 6382/07
AGRAVANTE :ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES
ADVOGADO :KÁTIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI
AGRAVADO :CCT – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO :JUVENAL KLAYBER COELHO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 11 de janeiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1559

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 6424/07
AGRAVANTE :PRÓ-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO :HAMILTON DE PAULA BERNARDO
AGRAVADO(A) :LÁZARA ELIANE DA SILVA
ADVOGADO :JOSÉ PEDRO DA SILVA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por PRÓ-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. A Agravada não apresentou suas contrarrazões (certidão fl. 1271). Em observância ao procedimento previsto no § 2º, do art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 17 de dezembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4853/05

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE :TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA
ADVOGADO :TAYRONE DE FRANÇA E MELO E OUTROS
RECORRIDO :MARCO ANTONIO FERREIRA CORREIA
ADVOGADO :ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lex Mater (ff. 541/557), interposto contra acórdão unânime proferido pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 516/517 e 520/526), que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento à apelação da ora recorrente, mantendo intacta a decisão monocrática de ff. 449/458, que julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar a Televisão Rio Formoso Ltda. ao "...pagamento da importância de R\$15.000,00 ..." (f. 458), além dos ônus sucumbenciais, por danos morais. Opostos embargos declaratórios (ff. 528/531), foram eles conhecidos, mas rejeitados (ff. 534/538). Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com os artigos 20, 49, caput, 51, inciso IV e 52 da Lei 5.250/67, além do artigo 159 do Código Civil de 1916 e artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, bem como existência de interpretação divergente de outros Tribunais, com relação à verba indenizatória fixada. Afirma que o malferimento da legislação foi prequestionada, e junta cópias dos arestos apontados como paradigma (ff. 558/587). Há contrarrazões (f. 595). É o relatório. II – A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer, foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. Registro, inicialmente, que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 20, 49, caput, 51, inciso IV e 52 da Lei 5.250/67, além do artigo 159 do Código Civil de 1916. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. No que se refere ao malferimento ao art. 537 do CPC, a leitura do acórdão recorrido torna evidente que os dispositivos tidos por violados não foram objeto de juízo de valor pelo Tribunal a quo. Não se diga que o simples fato do recorrente ter oposto Embargos de Declaração seria suficiente para a admissão do recurso. Isso porque, para que se tenha por atendido o requisito, é indispensável a emissão de juízo de valor sobre a matéria. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). (...) (REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009). Ademais, a indenização por dano moral foi fixada em R\$ 15.000,00 e, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sua revisão só é possível em Recurso Especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Finalmente, resta claro que a convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise das provas coligidas aos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o seu reexame, obstando a

admissibilidade do especial à luz da Súmula STJ/7. III - Ante o exposto, indefiro o processamento do Recurso Especial. P. e I. Palmas, 17 de dezembro de 2009.. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7142/07

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 10555-9/04
RECORRENTE :HELIO ANDRADE DE AGUIAR SOBRINHO
ADVOGADO :ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) :RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADO :MÁRCIA CAETANO DE ARAUJO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Lex Mater (ff. 136/145), interposto contra acórdão unânime proferido pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 106/112), que negou provimento ao apelo do ora recorrente. Opostos embargos de declaração (ff. 116/124), foram eles conhecidos, mas improvidos (ff. 127/132). Sustenta o recorrente o malferimento aos artigos 461, 461-A, 473 e 470-O, todos do Código de Processo Civil, que sustentam "...a legalidade da execução provisória de sentença..." (f. 142). Há contrarrazões (ff. 151/156). Decido. II – A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade dos recursos excepcionais. No que se refere à alegada malferição aos artigos 461, 461-A, 473 e 470-O, todos do Código de Processo Civil, não tendo os dispositivos legais sido desafiados pelo acórdão recorrido, fica inviável o trânsito do especial, à mingua de prequestionamento. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). III – Ante o exposto, indefiro o processamento do Recurso Especial. P. e I. Palmas, 17 de dezembro de 2009.. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7141/07

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 9222-5/05
RECORRENTE : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADO :MÁRCIA CAETANO DE ARAUJO
RECORRIDO(S) : HELIO ANDRADE DE AGUIAR SOBRINHO
ADVOGADO : ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lex Mater (ff. 269/278), interposto contra acórdão unânime proferido pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 253/254 e 259/264), que não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação, "...para condenar a apelada a pagar indenização por dano moral no valor de R\$30.000,00, com correção monetária a partir do ato lesivo..." (f. 262). Sustenta o recorrente o malferimento aos artigos 128, 293 e 460, todos do Código de Processo Civil, e existência de dissídio jurisprudencial. Argumenta que a matéria foi prequestionada, e que há dissídio jurisprudencial autorizativo do recebimento deste recurso, considerado que "...há entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência de que, em se tratando de dano ocorrido em decorrência de atos omissivos, a apuração do dever de indenizar se encontra calcado na teoria subjetiva da responsabilidade, vale dizer, sendo necessária a demonstração da culpa como seu pressuposto..." (ff. 217/218). Registra que o art. 927, parágrafo único, do Código Civil indica que a responsabilidade objetiva, ou sem culpa, pressupõe menção expressa na norma legal. Afirma que "...o art. 43 do Código Civil, que se dirige às pessoas jurídicas de direito público, não inclui em seu conteúdo a conduta omissiva do Estado, o mesmo, aliás, ocorrendo com o art. 37, §6º, da CF..." (f. 221). Salienta que ocorreu uma rebelião no Centro Sócio-Educativo onde se encontrava internado o recorrido, que foi uma das vítimas, e "...aos agentes estaduais seria praticamente inviável evitar toda e qualquer situação de risco para a integridade da vítima que, por suas próprias características, tendia a se envolver em brigas e confusões, dentro ou fora do estabelecimento público" (f. 226). Junta documentos (ff. 228/254). Há contrarrazões (ff. 256/260). Decido. II – A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade dos recursos excepcionais. No que se refere à alegada malferição aos artigos 128, 293 e 460, todos do Código de Processo Civil, não tendo os dispositivos legais sido desafiados pelo acórdão recorrido, fica inviável o trânsito do especial, à mingua de prequestionamento. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). Deveria o recorrente ter oposto embargos de declaração, do que não cuidou. No que se refere ao valor da indenização, não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é viável nas hipóteses em que o montante fixado pelas instâncias ordinárias for exorbitante ou irrisório, o que não é o caso. III – Ante o exposto, indefiro o processamento do Recurso Especial. P. e I. Palmas, 18 de dezembro de 2009.. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1561

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RESP NA AC Nº 3092/01
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : TÉLIO LEÃO AIRE
AGRAVADO(A) : LÁZARA ELIANE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo Estado do Tocantins, com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. A Agravada não apresentou suas contrarrazões (certidão fl. 70). Em observância ao procedimento previsto no § 2º, do art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 17 de dezembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1560

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA ACR Nº 3758/08
AGRAVANTE : REGINALDO NASCIMENTO ALENCAR
ADVOGADO : DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES
AGRAVADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por Reginaldo Nascimento Alencar, com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarrazões às fls. 704/709. Em observância ao procedimento previsto no § 2º, do art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7646/08

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO.
REFERENTE :AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO POR PERDAS MORAIS – Nº 380/02
RECORRENTE :INVESTCO S/A
ADVOGADO :WALTER OHOFUGI JUNIOR
RECORRIDO(S) :FLORICE CASAGRANDE DE CAMPOS
ADVOGADO :GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: As partes, através do petítório de ff. 469/470, informam que entabularam acordo, ajustando que "...a Investco S.A. pagará a Florice Casagrande de Campos o valor livremente convenionado e único de R\$142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais..., que) será depositado (...) até o 3º (terceiro) dia útil seguinte à data de homologação judicial do acordo, na conta corrente (...) de titularidade de Florice..." (f. 469). Ajustaram, também, que cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados e que desistem dos recursos interpostos, bem como a prazo para eventuais recursos. Pleiteiam a homologação do acordo, bem como sejam as partes "...exoneradas das custas, em razão da Assistência Judiciária deferida à Apelada..." (f. 470). No que se refere ao pedido de exoneração de custas, registro que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 388.045/RS, consolidou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da assistência judiciária gratuita de que trata a Lei 1.060/50 e, em se tratando de entidade filantrópica, de assistência social ou similares, basta o requerimento e a declaração do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum. No caso, a Investco S/A é pessoa jurídica com fins lucrativos, e a ela caberia comprovar a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência. Fica, pois, indeferido o pedido, devendo a empresa providenciar o pagamento das custas e taxas judiciárias devidas. No que se diz respeito à homologação do acordo, fica ele condicionado ao pagamento das custas e taxas judiciárias, após o que produzirá os efeitos legais e jurídicos, e restará extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Como o Réu se comprometeu a fazer o pagamento à autora através de depósito judiciário, deverá comprovar, no prazo de 05 dias úteis, a quitação do acordo, trazendo aos autos cópia do depósito realizado. Em seguida, determina-se a baixa dos autos e sua remessa ao Juízo de origem, bem como seja oficiado ao Superior Tribunal de Justiça, considerada a interposição de recurso de agravo de instrumento nº. 8.840. P. e I. Palmas, 18 de dezembro de 2009.. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3217/05

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3217
RECORRENTE :FERNANDO LEISER ROSA
ADVOGADO :RONALDO ANDRE MORETTI CAMPOS E OUTRO
RECORRIDO :PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Encaminhem-se os autos ao Relator, considerada a decisão do Superior Tribunal de Justiça (ff. 427/431), que deu provimento ao recurso ordinário e concedeu a segurança "...para, afastando a perda do objeto reconhecida no acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para regular processamento do feito..." (f. 430). Palmas, 17 de dezembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO RSE Nº 2304/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO PENAL Nº 653-7/08
RECORRENTE :JOACY WANDERLEY DE SOUSA
ADVOGADO :FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :

RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: JOACY WANDERLEY DE SOUSA, ora Recorrente, juntamente com Otávio Caitano Jácome, Carlos Gilvan Barros de Araújo, José Luiz Gonzáles, Delmar Lima de Aquino e Maria dos Santos Nascimento Pereira Lima foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 288 e art. 359-C, ambos do CP, art. 89, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, incisos V e XIX, do Decreto Lei nº 201/67, e interpuseram o Recurso em Sentido Estrito nº 2304, julgado parcialmente procedente pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Sodalício, à unanimidade, conforme acórdão de fls. 1.552. Não foram postos embargos de declaração. Irresignado, JOACY WANDERLEY DE SOUSA interpõe o presente Recurso Especial, fls. 1.559/1.560, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal. Nas razões encartadas às fls. 1.561/1.568, alega ter ocorrido negativa de vigência ao disposto no art. 89, da Lei nº 8.666/93. Há contrarrazões às fls. 1.576/1.586, pugnando o Ministério Público pelo indeferimento do processamento do recurso. É o relatório. Próprio, tempestivo e preparado o recurso, análise os demais pressupostos de admissibilidade inerente à espécie. A síntese da irresignação, em que se pretende a reforma da decisão de pronúncia, reside na alegação de que o Recorrente "não é servidor público, nem concorreu nos crimes apuração (sic) pelo Juízo da comarca de Wanderlândia/TO". O recurso não comporta seguimento, conforme se demonstrará. Como se sabe, para que os recursos especial e extraordinário sejam alçados aos Tribunais Superiores, é necessário que a Corte local tenha decidido sobre o tema proposto, de modo a atender à aludida exigência. No caso presente, a matéria ora suscitada – negativa de vigência ao art. 2º, parágrafo único, art. 71, e art. 213, todos do CP, bem como ao art. 7º, da Lei nº 12.015/09 –, não restou debatida e decidida por este Sodalício, até porque tais dispositivos não foram ventilados pelo Recorrente nas razões de apelação, não lhe sendo lícito inovar neste momento processual. A em. Minª. Laurita Vaz, no voto proferido no julgamento do AgRg no Ag 1042256/PR, registrou que "o que se considera, para efeitos de satisfação do requisito do questionamento, é a menção, debate e decisão efetiva acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais." Ora, se os dispositivos tidos como violados não foram abordados em momento algum, nem foram objeto de embargos de declaração, verifica-se não estar atendido o requisito consubstanciado na necessidade de questionamento. Demais disso, a análise das assertivas lançadas na razões recursais extrapola o alcance do Recurso Especial, que não se presta para reexame de provas, conforme entendimento consolidado pelo colendo STJ, cristalizado no enunciado da Súmula nº 07, nestes termos: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Ante o exposto, inadminto o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se.. Palmas, 17 de dezembro de 2009.. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3271/06

ORIGEM :COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO

REFERENTE :AÇÃO PENAL Nº 1167/98

RECORRENTE :JOSÉ APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO :JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO

RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO TOCANTINS

ADVOGADO :

RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuidam os autos de Recurso Especial interposto por José Aparecido Rodrigues da Silva, fls. 309/316, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, in conformado com o acórdão de fls. 304/305, proferido pela 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal desta Corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação por ele interposta, confirmando a sentença monocrática que o condenou a pena de dois anos, sete meses e quinze dias de reclusão, substituídos por duas penas privativas de liberdade, pela prática do crime previsto no art. 121, § 3º, c/c art. 70, ambos do Código Penal. Não foram opostos embargos de declaração. Alega o Recorrente que tal decisão implica em violação ao disposto no art. 160 e art. 564, ambos do CPP, pelo que pretende seja admitido e provido o recurso, "acolhendo a contrariedade do v. acórdão (e consequentemente da r. sentença) ao artigo 564 e 160 do Código de Processo Penal, com as consequências de praxe". O Ministério Público apresentou as contrarrazões de fls. 321/325, oportunidade em que pretende "seja indeferido o processamento do presente Recurso Especial". É o relatório. A irresignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e regular o preparo. Passa-se à análise dos pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie. O recurso interposto tem por alicerce o art. 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, o que delimita seu cabimento às hipóteses de contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. No que se refere ao apontado malferimento ao ao disposto no art. 160 e art. 564, ambos do CPP, verifica-se restar atendido o requisito consubstanciado na necessidade de questionamento. Todavia, é de se ter por inócua a pretendida mácula, na medida em que do voto condutor do acórdão recorrido consta cuidar-se a perícia em questão tão somente de reconstituição dos fatos, "diligência que visa apenas colher elementos de convicção meramente complementares". Ademais, tem-se que no caso presente a perícia além de não se destinar a atestar a materialidade do fato típico, que resta inconteste – vale dizer, não cuidava de exame de corpo de delito –, tem-se que até a ausência de laudo pode ser suprida por exame de corpo de delito indireto. Ademais, na hipótese, as conclusões da perícia encontram amparo na prova testemunhal. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. LAUDO PERICIAL. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. 1. "Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta." (artigo 167 do Código de Processo Penal). (...) 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado." (HC 37.900/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 17/03/2005, DJ 01/08/2005 p. 569) "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DÚPLAMENTE QUALIFICADO. EXAME PERICIAL EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. PROVA INQUISITORIAL. NÃO SUJEITA AO CONTRADITÓRIO. EVENTUAIS VÍCIOS QUE NÃO REPERCUTEM NO PROCESSO JUDICIAL. CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. 1. À luz do sistema de direito positivo vigente, nas infrações penais intransientes, a constatação

pericial de sua existência é condição de validade do processo da ação penal, admitindo a lei processual o exame de corpo de delito direto e indireto e mesmo, em havendo desaparecido os vestígios do crime, o suprimento da perícia pela prova testemunhal (Código de Processo Penal, artigo 564, inciso III, alínea "b"). (...) 4. Ordem denegada." (HC 22.899/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 08/10/2002, DJ 23/06/2003 p. 448) "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CORPO DE DELITO. LAUDO FIRMADO POR UM SÓ PERITO. CONSENSO DE PROVAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. - Em tema de nulidade no Processo Penal, as vigas mesmas do sistema assentam-se nas seguintes assertivas: (a) ao arguir-se nulidades, dever-se-á indicar, de modo objetivo os prejuízos correspondentes, com influência na apuração da verdade substancial e reflexo na decisão da causa (CPP, art. 566); (b) em princípio, as nulidades consideram-se sanadas se não forem arguidas no tempo oportuno, por inércia da parte. - A jurisprudência do STF tem proclamado o entendimento de que o laudo pericial firmado por um só experto, quando afirmatório de fato também demonstrado por prova testemunhal, constitui corpo de delito indireto, com idôneo valor probante (RTJ, 65/816). - Recurso não conhecido." (REsp 120.310/ES, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/1997, DJ 20/10/1997 p. 53145) Destarte, não há que se falar em negativa de vigência à norma em questão, tampouco em ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 17 de dezembro de 2009.. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1590

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 7890/08

AGRAVANTE : VITÓRIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO : MAURO JOISÉ RIBAS E OUTRO

AGRAVADO : SOLISMAN BORGES DE ABREU E NELCINA ALVES DA SILVA ABREU

ADVOGADO : ELISABETH BRAGA DE SOUSA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 11 de janeiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1589

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 6307/07

AGRAVANTE : CELSP – COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO : CHRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK

ADVOGADO : ADELMO AIRES JÚNIOR E OUTRO

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 11 de janeiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1504

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO AGI Nº 7617

AGRAVANTE : CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CEST E CONTRUTORA OAS LTDA

ADVOGADO : MARCUS AUGUSTO PEREZ E OUTROS

AGRAVADO(A) : MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS

ADVOGADO : MARCELO INÁCIO MENEZES

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por Consórcio Estreito Energia – CESTE e Construtora Oas Ltda., com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário. O Agravado não apresentou suas contrarrazões (certidão fl. 496). Em observância ao procedimento previsto no §2º, art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 17 de dezembro de 2009. Desembargadora Willamara Leila Presidente.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO**Decisões/ Despachos****Intimações às Partes****PRECATÓRIO Nº. 1600**

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL

REQUISITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL

EXEQUENTE : FLORIANO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : ARAMY JOSÉ PACHECO E OUTRO

EXECUTADO : MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL

DESPACHO Tendo em vista a petição de fls. 843/844, INTIME-SE o Exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cls. Cumpra-se. Palmas, 17 de dezembro de 2009. Desembargadora Willamara Leila Presidente

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRECAT-1784

REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 2004.0000.3210-0/0

REQUISITANTE: JUIZ DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS

REQUERENTE: LINDINALVO LIMA LUZ

ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ

ENT. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO Instado a manifestar-se sobre eventual interesse em renúncia do valor excedente para recebimento do crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor, o Requerente, por meio da petição de fl. 308, optou pelas vias comuns, apresentando, na mesma oportunidade, pedido de sequestro. Pois bem. Verifico tratar-se precatório de natureza alimentícia apresentado neste Tribunal em 19/11/2009. Todavia, constata-se que o Devedor sequer foi intimado para providenciar a sua inclusão em orçamento, razão pela qual, com suporte no art. 100, § 1º da Constituição Federal, INDEFIRO de plano, a medida extrema. INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento deste precatório no valor de R\$ 7.466,51 (sete mil quatrocentos e sessenta e reais e cinquenta e um centavos) conforme os cálculos atualizados (fls. 302/306), a ser depositado em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha de verba necessária à sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente. Anoto que, nos termos do art. 100, caput da Constituição Federal, o crédito possui caráter alimentar, devendo, por isso, ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios comuns, observando-se tão somente os créditos anteriores da mesma natureza. Fica, outrossim, advertida a Devedora que o valor requisitado deve ser corrigido monetariamente até o momento do seu efetivo pagamento, devendo informar e comprovar nos autos as providências para o cumprimento da presente requisição em até 30 dias após a aprovação do orçamento pela Poder Legislativo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de dezembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº. 1659

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REQUISITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
EXEQUENTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA E OUTROS
EXECUTADO : MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

DESPACHO INTIME-SE o Devedor, via Carta de Ordem, para manifestar-se sobre as providências adotadas para o cumprimento da presente requisição, no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações do Município, ou transcorrido o prazo supra, INTIME-SE o Requerente para o que entender de direito. Após, cls. Cumpra-se. Palmas, 17 de dezembro de 2009. Desembargadora Willamara Leila Presidente

PRECATÓRIO Nº. 1615

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
EXEQUENTE: CENTRO OESTE ASFALTO LTDA.
ADVOGADO: DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTROS
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS

DESPACHO Cumpra-se a decisão de fls. 238/239, expedindo-se ofício ao Gerente do Banco do Brasil de Aurora do Tocantins para que efetue imediatamente o bloqueio do valor de R\$ 6.811,96 (seis mil oitocentos e onze reais e noventa e seis centavos), transferindo-o para uma conta judicial vinculada a este Tribunal. Após, à conclusão Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de setembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3389ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 11 DE JANEIRO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Às 14:03 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 10/0080496-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10158/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nº 7.6524-4/06- 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO)
AGRAVANTE: RAQUEL M. S. OTRANTO COLANGELO E FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA
ADVOGADO(S): RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO E OUTRO
AGRAVADO(A): V. G. CÉZAR E FILHO LTDA.
ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0057869-2
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0080499-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10159/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 9.7811-0/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO)
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
AGRAVADO(A): JOÃO CARLOS RODRIGUES
RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2010

PROTOCOLO: 10/0080506-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10160/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 2.6847-6/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO)
AGRAVANTE: TROVO E TROVO LTDA
ADVOGADO: DEARLEY KÜHN
AGRAVADO(A): HSBC BANK BRASIL - S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: ELIANA ALVES FARIA TEODORO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0064440-9
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0080507-4

HABEAS CORPUS 6169/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
PACIENTE: JOÃO BATISTA DE SENA
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA COLINAS DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2010

PROTOCOLO: 10/0080509-0

HABEAS CORPUS 6170/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ANTONIO ROGÉRIO BARROS DE MELLO
PACIENTE: FRANCISCO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO: ANTÔNIO ROGÉRIO DE BARROS MELLO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
RELATOR: JOSÉ NEVES - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2010

PROTOCOLO: 10/0080511-2

HABEAS CORPUS 6171/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: IVÂNIO DA SILVA
PACIENTE: MARCOS CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO: IVÂNIO DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0079345-7

PROTOCOLO: 10/0080515-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10161/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10.5882-1/09
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 10.5882-1/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: JOÃO ALBERTO RIBAS SOARES
ADVOGADO: NADIN EL HAGE
AGRAVADO(A): IAT - INSTITUTO AMBIENTAL TOCANTINENSE
ADVOGADO: WALKER DE MONTEMÓR QUAGLIARELLO
RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2010

PROTOCOLO: 10/0080521-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10162/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 12.9146-1/09
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 12.9146-1/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
AGRAVANTE: CAPPOL - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PORTUENSE LTDA
ADVOGADO: MURILLO DUARTE PORFÍRIO DI OLIVEIRA
AGRAVADO(A): KAAM ARMAZÉNS GERAIS LTDA
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2010

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALMAS **Vara Cível**

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Nº. PROCESSOS: 2009.0001.6220-0/0 BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Consórcio Nacional Honda LTDA
Adv.: Patrícia Ayres de Melo OAB/TO 2972
Requerido: Sílvia Alves Ramalho Araujo
DESPACHO: "(...) Intime-se o Banco credor para se manifestar sobre o depósito efetuado, bem como para, querendo, requer o levantamento do referido valor. Após, digam as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito, voltando-me conclusos, em seguida, para sentença, se for o caso. Almas, TO, 28/04/2009, Luciano Rostirola – Juiz de Direito Substituto desta Comarca." Eu, Ludmilla Rodrigues Suarte e Souza, Escrivã Interina do

Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial. Em 11/01/2010.

ANANÁS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. BALDUR ROCHA GIOVANNINI, Meritíssimo Juiz De Direito da Vara Cível, de Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Ananás-TO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escriwania da Vara Cível, de Família e Sucessões, Infância e Juventude, processam os termos da Ação de ALIMENTOS, registrado sob o nº 1689/04, na qual figura como requerente j.p.b. e j.p.b, REP POR SUA GENITORA EDILENE BRITO LACERDA, brasileira, casada, residente e domiciliada, na Rua Araguaia, 80, centro, Ananás/ e requerido ANTONIO FILHO PEREIRA, brasileiro, casado, com endereço incerto e não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR ANTONIO FILHO PEREIRA, para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 e 319 do CPC). Bem como a efetuar o pagamento dos alimentos provisórios arbitrados em 100,00 (cem reais) a partir da citação a serem entregues diretamente a genitora das menores E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Ananás - TO, nove de novembro de dois mil e nove (09/11/2009). Ass. Baldur Rocha Giovannini – Juiz de Direito

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes intimadas DO ATO PROCESSUAL ABAIXO

PROCESSO Nº 962/01

Requerente: FERNANDO CAIXETA RIBEIRO

ADV: Julio Aires Rodrigues

Requerido: Zé Patrola, Chaéu Preto e outros

Intimação das partes da sentença de fls. 44 dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é que segue: " DECIDO...desta forma, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito, sem que o ato ordenado seja cumprido, com fulcro no artigo. 267, III, , § 1º do CPC, determino seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe, face ao desinteresse dos autores. Condeno o autor pelo princípio da sucumbência e da causalidade, a custas e honorários em 10% do valor da causa. P.R.I. Ananás, 17 de Dezembro de 2009. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito."

Ficam os advogados das partes intimadas DO ATO PROCESSUAL ABAIXO

PROCESSO Nº 1020/2001

Ação de nulidade de atos jurídicos

Requerente: Município de Angico/TO

ADV: Pablo José de Oliveira Coutinho

Requerido: ANTONIA HILÁRIA LIMA DA SILVA

ASV DR. MARCILIO DO NASCIMENTO COSTA

Intimação das partes da sentença de fls. 200/206 dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é que segue: " Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão manifestada na inicial para DECLARAR E DECRETAR a nulidade dos registros dos lotes vendidos e doados pelo Município de Angico aos Réus, com o seu cancelamento; com exceção daqueles que possuem residência construída até a presente data (certidão de fl. 196), desde que para estes seja ressarcido aos cofres públicos o valor venal do bem. Condeno os Réus (sem residência construída, porque estes sucumbentes) nas custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5000,00 (cinco mil reais), remelam-se os autos ao Egrégio tribunal de Justiça, tendo em vista a sucumbência parcial, para fins de reexame necessário, após o prazo do recurso, segundo o art. 475 do Código de processo Civil. P.R.I.. Oficie-se ao cartório de Registro de Imóveis de Angico e ao Ministério público. Ananás, 18 de dezembro de 2009. Baldur Rocha Giovannini,juiz de Direito.

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2007.0004.4634-1

Requerente: Adaci Aires Ferreira

Advogado: Bárbara Cristiane C. C. Monteiro – OAB/TO 1068 e Karina Alves Gonçalves

Mota – OAB/TO 2224-B

Requerido: Banco de Crédito Nacional S/A - BCN

Advogado: Dearley Kuhn – OAB/TO 530

INTIMAÇÃO: para manifestem no prazo comum de dez (10) dias sobre a proposta de honorários.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO Nº 2009.0006.5732-2

Requerente: Edson Ferreira Feltosa

Advogado: William Pereira da Silva – OAB/TO 3251

Requerido: Jacimar Carneiro Rezende

Advogado(a): Antônio Jaime Azevedo – OAB/TO 1749

INTIMAÇÃO: da remessa da Carta Precatória de Inquirição de Testemunhas para a Comarca de Redação - PA, para o devido acompanhamento.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2007.0002.6904-0

Requerente: Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado: Dearley Kuhn – OAB/TO 530

Requerido: Torres e Martins Ltda

Advogado: Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874

INTIMAÇÃO: da DECISÃO: "Defiro a presente impugnação, embasada no inciso V do artigo 259 do CPCB, para esbelecer que o valor da cusa dos embargos equivale ao da execução. Assim, proceda-se à refiricação e complementação das custas no processo principal. Custas pelo impugnado. Intimem-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo para recurso, archive-se com cautelas. Araguaína, 17/12/2009, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juiza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: MONITÓRIA Nº 2006.0002.3276-9

Requerente: Banco Mercantil De São Paulo S/A

Advogado: Dearley Kuhn – OAB/TO 530

Requerido: Lindomar Sousa Lima e outro

Advogado: Defensor Público

INTIMAÇÃO: do autor do despacho de fl. 105, e para indicar assistente técnico e seus qistos, no prazo de 05 (cinco) dias, e poderá acompanhar o ato e entrar em contato com o perito a fim de designarem data e ora para a perícia. 1º DESPACHO: "Indefiro o depoimento pessoal dos requerido, pois a vertente lide não possui matéria fática a demandar a produção de prova oral. Outrossim, defiro a produção de prov pericial. Nomeio como perito contador o professor José Fernando Lunckes que leciona no ITPAC, o qual deverá apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, e entregar o laudo no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Araguaína-TO. 21/10/2009, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juiza de Direito". 2º DESPACHO: "1 – Intimem-se as partes do despacho de fl. 105, as quais terão o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e seus quesitos. As partes poderão acompanhar o ato e entrar em contato com o perito a fim de designarem data e hora para a perícia. 2 – Intime-se, ainda, o réu para proceder ao depósito judicial dos honorários do perito dentro de cinco dias; 3 – Feito o depósito judicial dos honorários, intime-se o perito para que, dentro de quarenta (40) dias entregue o laudo. Cientifique-se o perito, ainda, de que poderá consultar os autos e que cumprirá escrupulosamente o encargo independentemente de compromisso, sob as penas do artigo 147 do CPC e que as partes poderão, querendo, acompanhar o ato. 4 – Após entrega do laudo, as partes deverão ser intimadas para, querendo, apresentar o parecer dos assistentes dentro do prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 16/12/09, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juiza de Direito"

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS Nº 2007.0004.4632-5

Requerente: Florência Rodrigues de Sousa

Advogado: Bárbara Cristiane C. C. Monteiro – OAB/TO 1068

Requerido: Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda

Advogado: Dr. Wellington Daniel Gregório dos Santos – OAB/SP 193496

INTIMAÇÃO: da procuradora dos exequentes para apresentar, nos autos, cópia do contrato de honorários advocatícios, no prazo de dez (10) dias. DECISÃO: "Defiro a juntada de procuração, substabelecimento e carta de preposto. Determino: I – intimação da advogada dos exequentes para fins e na forma requerida pelo representante do MP. Fixo o prazo de dez dias para a advogada apresentar a cópia do contrato em questão; II – a quantia de R\$60.000,00 em benefício dos exequentes; III – Decorrido os prazos, com ou sem manifestação, abra-se vista ao representante do MP. Após voltem à conclusão. Intime-se. Araguaína, 15/11/2009, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juiza de Direito".

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS MM. Juiz substituto respondendo pela 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escriwania da 3ª Vara Cível, se processam os autos de USUCAPÍÃO Nº 5.077/05, proposta por SEBASTIÃO VIEIRA DE PAULA em desfavor de FAUSTINO MARTINS DE SOUSA E SUA ESPOSA. CITE-SE o requerido FAUSTINO MARTINS DE SOUSA E SUA ESPOSA, brasileiro, estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 dias contestando, querendo, a ação, sob pena de revelia, e não fazendo, presumir-se-ão como verdadeiro os fatos articulados na inicial, pelo autor. Tudo de conformidade com despacho de fls., a seguir transcrito: Cite-se o requerido, via edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a pessoa em cujo o nome estiver transcrito o imóvel e, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os confinantes e os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (CPC, art.942 e 232, inc.IV). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição a que pertence à área, determinando informações, em 05 (cinco) dias, sobre a pessoa em cujo nome esteja transcrito o imóvel, esclarecendo-se no ofício, que devem ser margeados emolumentos para recolhimento oportuno. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município de Muricilandia, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruem. Cumpra-se. Araguaína. Em 06/06/2006. Gladiston Esperdito Pereira - Juiz de Direito". E, para que chegue ao

conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez. Eu, (Ana Paula Ribeiro de Araujo Martins) Escrivã, que digitei e subscrevi..

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: DIVORCIO LITIGIOSO
PROCESSO Nº 2009.0004.9849-6/0
 REQUERENTE: KLEBER VERAS GOMES
 ADVOGADO: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS-OAB/TO-3675
 REQUERIDO: FRANCISCA SOUSA DOS SANTOS GOMES
 OBJETO: Intimação do advogado sobre o r. despacho de fl. 38 a seguir transcrita: designo o dia 24/02/2010 às 14:30hs, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Araguaína-TO, 08/12/2009. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito. JNCL.

AÇÃO: INTERDIÇÃO POR DEFICIÊNCIA MENTAL COM PEDIDO DE LIMINAR.
PROCESSO Nº 2009.0010.2112-0/0
 REQUERENTE: PAMELA ALVES ASSUNÇÃO
 ADVOGADO: ORLANDO DIAS DE ARRUDA-OAB/TO-3.470
 REQUERIDO: JOSEDETE ALVES DE ASSUNÇÃO
 OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SOBRE O R. DESPACHO DE FL.36 A SEGUIR
 TRANSCRIO: Vistos etc... Defiro a gratuidade judiciária. Cuida-se de pedido de interdição que tem como requerente Pamela Alves Assunção, e como requerido Josedete Alves de Assunção. A inicial informa que a interditanda é portadora de moléstia mental, CID F 25.9, transtorno esquizoafetivo não especificado, o que impede de realizar os atos da vida civil. Assim com o objetivo de resguardar os interesses da interditanda no que diz respeito a sua representação civil. Defiro liminarmente, a interdição pretendida, para nomear a requerente como curadora da interditanda, mediante termo de compromisso. Fica a curadoria dispensada de especialização de hipoteca legal. Designo o dia 23/02/2010 às 15:30hs, para o interrogatório da interditanda. Cite-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 04/11/2009. (ASS) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito. JNCL.

AÇÃO: INTERDIÇÃO
PROCESSO Nº 2009.0006.5860-4/0
 REQUERENTE: REGINA OLIVEIRA DE AGUIAR
 ADVOGADO: SANDRA MÁRCIA BRITO DE SOUSA-OAB/TO-2261
 REQUERIDO: ZULEIDE OLIVEIRA AGUIAR
 OBJETO: INTIMAÇÃO DA ADVOGADA SOBRE O R. DESPACHO DE FL.15 A SEGUIR
 TRANSCRIO: Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 09/02/2010, às 14:30 hrs, para o interrogatório da interditanda. Cite-se. Intime-se. Araguaína-TO, 17/07/2009. (ASS) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito. JNCL.

PROCESSO Nº 2007.0003.4631-2/0
 NATUREZA: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
 Requerente: VIRGILIO VIEIRA OLIVEIRA FILHO
 Advogada: DRª LINA ESTER BARBOSA RIBEIRO - OAB/GO. 24689
 Requerida: PÉTALA NÚBIA DE FREITAS OLIVEIRA
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
 DECISÃO (Parte dispositiva): "Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para exonerá-lo do pagamento da pensão que efetivava em favor de sua filha Pétala Núbia de Freitas Oliveira, oficiando-se ao agente pagador para que proceda ao imediato cancelamento do desconto em folha de pagamento (matrícula 09288-5), comunicando-se a exoneração aqui decidida. Deixo de condenar a parte requerida no pagamento das custas e honorários advocatícios, vez que está sob o auspício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Araguaína, 8 de janeiro de 2010. (ass) Vandré Marques e Silva, Juiz de direito substituto".

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2008.0001.4129-8/0
 Ação: Divorcio Litigioso
 Requerente: Z.C.S
 Requerido: G.R.D.S
 Advogada: Drª Érika Batista Hulun
 DESPACHO: "Designo o dia 25/02/1, às 15h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se partes para comparecerem à audiência acompanhadas de suas testemunhas independente de prévio depósito de rol. Cumpra-se. Em 19/10/09. (ass). Renata Teresa da Silva Macor, Juiza de Direito".

Assistência Judiciária **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor Jose Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz Substituto da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína. Estado do Tocantins, na forma da lei. etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Divorcio Litigioso, processo nº 2008.0001.4129-8/0 requerido por Zuleide Correia Silva em desfavor de Gerivaldo Rodrigues da Silva, sendo o presente para INTIMAR o requerido, Sr. Gerivaldo Rodrigues da Silva, brasileiro, casado, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência de tentativa de instrução e julgamento redesignada para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas, a realizar-se no Anexo do Fórum. sito. à Rua Ademar Vicente Ferreira, 1255. Centro, nesta cidade. Em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Designo o dia 25/02/10, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se partes para comparecerem à audiência acompanhadas de suas testemunhas independente de prévio depósito de rol". E para que ninguém alegue ignorância. mandou expedir o presente edital, o qual deverá

ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína. Estado do Tocantins, aos 08 de janeiro de 2010. Eu. Márcia Sousa Almeida. (LSV) Escrevente, digitei e subscrevi.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 002/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2006.0006.2986-3
 Ação: DEMARCATÓRIA
 REQUERENTE: ARISTEU FERREIRA DE MATOS E OUTROS
 ADVOGADOS: OMAR FABIANO BATISTA, IVANA DE CAMARGO RODRIGUES ALVES
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: Fls. 412-"Em face da paralisação da presente ação por mais de 30 (trinta) dias (certidão de fls. 405), intimem-se os autores, por edital, para que promovam o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprindo-se as determinações contidas na decisão prolatada às fls. 394 e no ofício de fls. 409, sob pena de extinção. Intimem-se."

AUTOS Nº 2006.0006.3790-4
 Ação: CIVIL PÚBLICA
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERIDO: SANEATINS
 ADVOGADOS: LUCIANA C. C. CERQUEIRA, MARIA DAS DORES COTA REIS e ANTONIO AUGUSTO ALENCAR
 DESPACHO: Fls. 1549-"Intime-se a ré, por meio de seus patronos constituídos, para que informe, objetivamente, se já deu cumprimento aos pedidos formulados na petição inicial (itens I a XII de fls. 31/32), juntando aos autos os documentos que entender serem cabíveis e especificando as provas que pretende produzir, justificadamente, caso deseje. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação da ré, dê-se vista ao autor para que se manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito e, sendo o caso, especifique as provas que pretende produzir, justificadamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se."

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 001/2010 PRAZO DE 10 DIAS

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMO os Senhor(es) ARISTEU FERREIRA DE MATOS e s/m MATILDE GOMES MATOS, JOSÉ PEDRO GOMES DA COSTA e s/m DEUSAMAR BATISTA MATOS, RAIMUNDO AIRES MARANHÃO e s/m TEREZINA FERREIRA MARANHÃO, DEUSCIMOS GOMES DE MATOS, ABERLINDO ALVES BATISTA e s/m ALZÉBIA ALVES FEITOSA, JOÃO DOMINGOS DOS SANTOS, CARLOS GOMES DE MATOS, MANOEL BONFIM GOMES DE MATOS, LOURIVAL FERREIRA DE BRITO e s/m DINÁ GOMES DE BRITO, MARIA FERREIRA DE BRITO, VENÂNCIO GOMES PINHEIRO e s/m ANGELINA PEREIRA PINHEIRO, NIWTON DE SOUSA BRITO e s/m SEBASTIANA ARRUDA BRITO, LOURIVAL OLIVEIRA DA SILVA, ANTONIO GOMES PINHEIRO e s/m ANAMARIA PINHEIRO CARDOSO, LUCAS GOMES PINHEIRO e s/m JOSEFA CAMPELO PINHEIRO, AGOSTINHO DE SOUSA BRITO, MARTINHO PEREIRA BRITO, MELQUIADES DE SOUSA PINHEIRO e s/m CORINA LIMA PINHEIRO e IZABEL FERREIRA DE MATOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, PARA QUE PROMOVAM O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CUMPRINDO-SE AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO PROLATADA ÀS FLS. 394 E NO OFÍCIO DE FLS. 409, SOB PENA DE EXTINÇÃO, tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Em face da paralisação da presente ação por mais de 30 (trinta) dias (certidão de fls. 405), intimem-se os autores, por edital, para que promovam o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprindo as determinações contidas na decisão prolatada às fls. 394 e no ofício de fls. 409, sob pena de extinção. Intimem-se. Araguaína-TO, 07 de janeiro de 2010. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto." E para que ninguém possa alegar ignorância, vai o presente edital publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do Fórum.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

CARTA PRECATÓRIA:2009.0012.8931-9
 AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DE ADOÇÃO
 Nº ORIGEM: 1895/96
 JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANANÁS-TO
 AUTOR: VALFREDO RODRIGUES FERREIRA E OUTRA
 ADVOGADO(A):ROBERTO LACERDA CORREIA-OAB-2291
 REQUERIDO(A): FRANCINETE LEONARDO DA COSTA
 ADVOGADO(A):
 FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) das partes da audiência para oitiva da requerida designada para o dia 19/01/2010 às 16:00 horas.

CARTA PRECATÓRIA:2009.0012.0715-0
 AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO PENAL
 Nº ORIGEM: 267738-36.2006.809.0082
 JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE ITAJÁ-GO
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 ADVOGADO(A):
 REQUERIDO(A): CELIO VIEIRA DO PRADO E OUTROS
 ADVOGADO(A): DR PAULO CÉSAR DE ASSIS - OAB-GO Nº 13.097-A

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) das partes da audiência para inquirição da testemunha JOSÉ HOBALDO VEIRA foi designada para o dia 20/01/2010 às 15:30 horas.

CARTA PRECATÓRIA: 2009.0012.5955-0

ACÇÃO DE ORIGEM: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Nº ORIGEM: 007.06.116233-1-0C-1829/06

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - FORO REGIONAL VII-ITAQUERA- SÃO PAULO-SP

AUTOR: CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - CONAB - SP

ADVOGADO(A): SUELI MAROTTE - OAB-SP Nº 82434

REQUERIDO(A): CRISTINA KASUE TINEN

ADVOGADO(A): JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS - OAB-SP- Nº 132595

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) das partes da audiência para inquirição da testemunha PERON FERREIRA BATISTA JUNIOR foi designada para o dia 19/01/2010 às 15:00 horas.

Juizado da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Cartório: JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ARAGUAÍNA/TO

AUTOS Nº 2006.0001.7846-2/0 – ADOÇÃO

Requerente (s): E.P.G e M.S.G.

Requerido(s): R.D.R.

Advogado: DRA. CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ OAB-TO (Curadora)

Juíza de Direito: JULIANNE FREIRE MARQUES

Finalidade: Intimação de despacho

"Intimem-se a curadora especial para se manifestar sobre o pedido de fl.80, no prazo de cinco dias, apresentando suas alegações finais. Araguaína/TO, 08 de janeiro de 2010. Julianne Freire Marques - Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO

AUTOS Nº 2009.0011.7834-7/0 – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Requerente: JOÃO PEREIRA DA SILVA.

Advogado: DR. FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA – OAB/TO-1976.

Para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 hora, sob pena de extinção. Araguaína/TO, 07 de janeiro de 2009. (Ass) Julianne Freire Marques – Juíza de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins.

ARAPOEMA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo.

01 - AÇÃO: CAUTELAR INCIDENTAL

AUTOS Nº. 2008.0006.9972-8

Requerente: IROILTON DOS SANTOS

Advogado: Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO 1625

Requerido: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Advogado: Dr. Nelson Dafico Ramos – OAB/TO 1262-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... As partes descumpriram o art. 267, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com fundamento no art. 267, § 1º, do mesmo diploma, julgo extinto o processo sem a apreciação do mérito. Após o trânsito em julgado e o recolhimento de eventuais custas finais pelo requerente, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. P. R. I. Arapoema/TO, 14 de dezembro de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito".

02 - AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS Nº 2008.0007.7947-0

Impetrante: JOSÉ CARLOS CERQUEIRA FALCÃO

Advogado: Dra. Isabel Candido da Silva Alves de Oliveira – OAB/SP 93410

Impetrado: FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, que reconduziu o Impetrado ao cargo de Presidente da Câmara Municipal de Arapoema/TO no ano de 1998. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno os impetrados ao pagamento das custas processuais, por rata. Sem honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal voluntário, remelam-se, necessariamente, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. P. R. I. Arapoema, 15 de dezembro de 2009. Julianne Freire Marques. Juíza de Direito. Auxiliar".

03 - AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA EM RAZÃO DE LUGAR

AUTOS Nº 041/2000

Impetrante: SOTREQ S/A

Advogado: Dr. José Ronaldo Vieira – OAB/PA 5000

Impetrado: ALICE MESQUITA SILVA

Advogado: Dra. Isabel Candido da Silva Alves de Oliveira – OAB/SP 93410

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Ressalte-se que os Embargos de Terceiro não cuidaram de aspectos relativos à avaliação, intimação e alienação do bem, mas da própria constrição, sendo competente o juízo deprecante. No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETENCIA PARA O JULGAMENTO DESTES. MÉRITO DA CAUSA: COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE. SÚMULAS Nº 32 E 33-TRF. I – Na execução por carta (CPC., art. 747 c. c. art. 658), os embargos deverão ser julgados pelo juízo deprecante, se dizem respeito ao mérito da causa principal. Se os embargos dizem respeito apenas ao ato de arrematação, ou ao ato de penhora, ou ao ato de adjudicação em si, sem repercussão no mérito da causa principal, serão decididos pelo juízo deprecado, por isso que esses atos são da responsabilidade do juiz que os realiza. II – Inteligência das Súmulas 32 e 33-TFR. III –

Conflito de competência julgado improcedente. Competência do juízo deprecante para o julgamento dos embargos de terceiro, já que estes versam o mérito da causa: o argumento principal dos embargos é no sentido de que não é o embargante responsável pelo pagamento da dívida". (CC 617/RS, 1ª S., Min. Carlos Velloso, DJ de 19/02/1990)2. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO E DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 026/2000 em favor do MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA, para onde os autos devem ser remetidos, com baixa, após o trânsito em julgado. Sem honorários, por tratar-se de incidente. Custas pelo excepto. Intimem-se. Arapoema, 15 de dezembro de 2009. Julianne Freire Marques. Juíza de Direito. Auxiliar".

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 062/09 - AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: Jankesley Correia Araújo

Advogado: Jocélio Nobre da Silva, OAB/TO 3.766

Infração: Art. 33, caput, da Lei 11.343/06

FINALIDADE: Proceder a intimação do defensor do acusado DR. JOCÉLIO NOBRE DA SILVA, OAB/TO 3.766, da parte dispositiva da r. sentença condenatória de fls. 128/133, a seguir transcrita: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Penal, para os fins de condenar o réu, Jankesley Correia Araújo, vulgo "Dan", brasileiro, solteiro, natural de Arapoema/TO, nascido aos 05.10.1981, filho de José Ribamar Araújo e de Maria Valdelice Corrêa Araújo, residente na Rua Marechal Emílio Ribas Júnior, nº 955, centro, nesta cidade, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Façamos então a aplicação das circunstâncias judiciais. A culpabilidade do acusado é intensa, já que agiu livre, voluntária e conscientemente, mantendo na sua posse a substância entorpecente. Seus antecedentes não apresentam registros negativos. Sua conduta social (circunstância preponderante - art. 42, LD) não apresenta desajustes, residindo no meio familiar, muito embora sem trabalho lícito regular e sem atividade educacional. A personalidade do agente (art. 42, LD) é reprovável, porquanto, além de se dedicar ao crime, ainda se presta a fazer apologia, buscando o reconhecimento da sua atividade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são altamente reprováveis, porquanto visavam apenas o lucro fácil, em detrimento da saúde alheia e da paz social. Tratando-se de crime de mera conduta ou de perigo abstrato, não há que se falar em comportamento da vítima. A quantidade de substância (art. 42, LD) encontrada em poder do acusado é considerada pequena, não podendo ser, ao menos por isso, elevado o grau de reprovabilidade de sua conduta. A natureza da substância (art. 42, LD) milita em seu desfavor, já que se trata da droga conhecida como "crack", a qual é considerada uma das mais falélicas ao ser humano, induzindo-o ao vício logo no primeiro uso. Ante o exposto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, mais precisamente em 07 (sete) anos de reclusão, que julgo suficiente para reprovação e prevenção do crime. Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do CP), quanto a aquisição e depósito da droga, reduz a pena em 01 (um) ano de reclusão, passando-a para 06(seis) anos de reclusão, a qual torno definitiva, à mingua de majorantes ou minorantes, que deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, observados os critérios previstos no art. 59 do Código penal Brasileiro. Adotado os mesmos critérios empregados para a fixação da pena privativa de liberdade, aplico ao condenado a pena de multa, no montante de 600 (seiscentos) dias-multa, fixando, de acordo com a sua situação econômica, o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado esta sentença, sob pena de inscrição na dívida atividade da Fazenda Pública. Constando do tipo legal essa pena, não é possível ao juiz deixar de aplicá-la sob o argumento de pobreza do réu. Não consta nos autos qualquer elemento que possa sinalizar que os bens e valores relacionados no auto de exibição e apreensão de fls. 27 (bolsa, dinheiro, aparelho celular, notas promissórias, caderno e calçados) tenham sido adquiridos com o produto do crime, ou que constituam proveito auferido com a sua prática. Assim, determino sejam restituídos ao possuidor, exceto os calçados, que deverão permanecer vinculados a procedimento a ser instaurado pela Autoridade Policial a partir de cópia das peças destes autos (art. 63, LD). Quanto à substância entorpecente apreendida, apresentem nos autos os laudos necessários, determino que seja a mesma incinerada, na presença de representante do Ministério Público, mediante auto circunstanciado, nos termos do art. 32, c/c art. 72. ambos da LD. A teor do disposto no art. 59 da LD, e presentes os motivos da segregação cautelar, constantes da respectiva decisão, nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Custas pelo acusado, nos termos do art. 804 do CPP, sem prejuízo do disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP, art. 5º, LVII, CF). Proceda-se às comunicações ao Sistema Nacional de Informações (SNI), à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins. Oficie-se ao TRE/TO para os fins previstos no art. 15, III, CF. Notifique-se o Órgão de Execução do Ministério Público. Arapoema, 07 de janeiro de 2010. (Ass) Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 063/09 - AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: Raimundo Francisco da Silva

Advogado: Dr. Jean Carlos Paz Araújo, OAB/TO 2703

Infração: Art. 33, caput, da Lei 11.343/06

FINALIDADE: Proceder a intimação do defensor do acusado, DR. JEAN CARLOS PAZ ARAÚJO, OAB/TO 2703, da parte dispositiva da r. sentença de fls. 98/103, a seguir transcrita: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Penal, para os fins de condenar o réu, RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA, vulgo "Chicão", brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 18.12.1966, natural de Quixeramobim/CE, filho de Francisco Roseli Neto e de Tereza Cristina da Silva, residente na Rua Antonio de Ramos Caiado, 975, centro, nesta cidade, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Façamos então a aplicação das circunstâncias judiciais. A culpabilidade do acusado é intensa, já que agiu livre, voluntária e conscientemente, mantendo na sua posse a substância entorpecente, inclusive em meio à sua própria família. Seus antecedentes apresentam registros positivos para o caso de violência doméstica ou familiar, certidão de fls. 38. Sua conduta social (circunstância preponderante – art. 42, LD) não apresenta desajustes, embora seja deplorável praticar o tráfico de droga em meio a sua própria família. A personalidade do agente (art. 42, LD) é reprovável, porquanto, há muito exerce

atividade criminosa, demonstrando verdadeira aptidão para o mundo das drogas, pouco se preocupando com as consequências funestas dos seus atos na vida da sociedade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são altamente reprováveis, porquanto visavam apenas o lucro fácil, em detrimento da saúde alheia e da paz social. Tratando-se de crime de mera conduta ou de perigo abstrato, não há que se falar em comportamento da vítima. A quantidade de substância (art. 42, LD) encontrada em poder do acusado é considerada expressiva, não podendo ser ignorada, para elevar o grau de reprovabilidade de sua conduta. A natureza da substância (art. 42, LD), no caso a maconha, apreendida em grande quantidade, entretanto, não representa os mesmos males causados pelo "crack", ou mesmo pela cocaína. Ante o exposto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, mais precisamente em 07 (sete) anos de reclusão, que julgo o suficiente para reprovação e prevenção do crime. Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do CP), quanto a aquisição e depósito da droga, reduzo a pena em 01 (um) de reclusão, passando-a para 06 (seis) anos de reclusão, a qual torno definitiva, à mingua de mojarantes ou minorantes, que deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, observados os critérios previstos no art. 59 do Código Penal Brasileiro. Adotado os mesmos critérios empregados para a fixação da pena privativa de liberdade, aplico ao condenado a pena de multa, no montante de 600 (seiscentos) dias-multa, fixando, de acordo com a sua situação econômica, o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado esta sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública. Constando do tipo legal essa pena, não é possível ao juiz deixar de aplicá-la sob o argumento de pobreza do réu. Não consta nos autos qualquer elemento que possa sinalizar que os bens e valores relacionados no auto de exibição e apreensão de fls. 21 (aparelho celular e dinheiro) tenham sido adquiridos com o produto do crime, ou que constituam proveito auferido com a sua prática. Assim, determino sejam restituídos ao possuidor (art. 63, LD). Quanto à substância entorpecente apreendida, presente nos autos os laudos necessários, determino que seja a mesma incinerada, na presença de representante do Ministério Público, mediante auto circunstanciado, nos termos do art. 32, c/c art. 72, ambos da LD. A teor do disposto no art. 59 da LD, e presentes os motivos da segregação cautelar, em particular a garantia da ordem pública, nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Custas pelo acusado, nos termos do art. 804 do CPP, sem prejuízo do disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP, art. 5º, LVII, CF). Proceda-se às comunicações ao Sistema Nacional de Informações (SNI), à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins. Oficie-se ao TRE/TO para os fins previstos no art. 15, III, CF. Notifique-se o Órgão de Execução do Ministério Público. Arapoema, 07 de janeiro de 2009. (Ass) Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito".

ARRAIAS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) E ÀS PARTES.

Escrevente: Ádlla Silva Oliveira

Ficam as Partes abaixo identificadas, intimadas dos despachos, decisões e sentenças a seguir transcritos:

Referência:

AUTOS Nº 539/00 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO

Requerente: Joana Souza Silva

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Domingos dos Santos Silva

Sentença: "Vistos, etc... Cuida-se de Ação de Interdição e Curatela de DOMINGOS DOS SANTOS SILVA, já qualificado, interposta por JOANA SOUZA SILVA, alegando em síntese: Aduz que o interditando é portador de deficiência mental, o que o torna inteiramente incapaz de reger a própria vida. Declarou a requerente que é mãe do interditando. Alega que vem mantendo o interditando sob seus cuidados há muitos anos, razão por que pretende obter o reconhecimento judicial de tal circunstância, e sua nomeação para exercer a função de curadora do mesmo. Instruiu o pedido com documentos de fls. 05 até 09. Cumpridas as formalidades processuais, o interditando aparenta uma condição física normal compatível com a sua idade, porém não demonstra responder a nenhum estímulo de audição, permanece indiferente ao diálogo que ocorre em sua volta e não apresentou nenhuma expressão de som. Permaneceu impassivo durante todo o período de forma que não houve possibilidade e continuar o interrogatório. Relatados. Decido. A princípio, todo indivíduo maior e emancipada deve por si mesmo reger sua própria pessoa e administrar seus bens, entretanto, há pessoas que em virtude de doença ou deficiência mental se acham impossibilitadas de cuidar dos próprios interesses. Tais indivíduos não de sujeitar-se ao instituto da curatela, que visam ampará-los e não puni-los. Segundo textual redação do art. 1.767 do Código Civil, estão sujeitos à curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; Como bem diz Pontes de Miranda: "cabe à medicina fazer o diagnóstico; à justiça apenas interessa saber se a doença mental, de que o paciente é portador, o torna incapaz de reger sua pessoa e bens. Na hipótese afirmativa, deve ser interditado, dando-se-lhe curador, que velará pelo doente e pelos seus interesses"(In, Curso de Direito Civil, 2º volume, 29ª. Edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 1990, págs. 322/323). No caso em julgamento, não resta nenhuma dúvida quanto a incapacidade do interditando de exercer direitos e assumir obrigações na esfera civil. As impressões registradas por ocasião do interrogatório, evidenciaram a precariedade do desenvolvimento mental do interditando. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DECRETO a interdição de DOMINGOS DOS SANTOS SILVA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, e do art. 1.767, I, ambos do Código Civil, razão pela qual nomeio-lhe curadora a Sra., JOANA SOUZA SILVA, que deverá prestar o compromisso em cinco dias. Sem custas, por ser beneficiário da assistência judiciária. Publique-se, nos termos do art. 1.184, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se. AAX-TO, 27 de novembro de 2009. Márcio Ricardo Ferreira Machado, Juiz de Direito da Vara Criminal em Substituição".

Referência:

AUTOS Nº 157/2004 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA

Autor: Santina Ribeiro da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Josino Ribeiro da Silva

Sentença: "Vistos, etc... Cuida-se de Ação de Interdição e Curatela de JOSINO RIBEIRO DA SILVA, já qualificado, interposta por SANTINA RIBEIRO DA SILVA, alegando em síntese: Aduz que o interditando é portador de deficiência mental, o que o torna inteiramente incapaz de reger a própria vida. Declarou a requerente que é irmã do interditando e que seus pais são falecidos, restando apenas irmãos do interditando. Alega que vem mantendo o interditando sob seus cuidados há muitos anos, razão por que pretende obter o reconhecimento judicial de tal circunstância, e sua nomeação para exercer a função de curadora do mesmo. Instruiu o pedido com documentos de fls.05 até 11. Cumpridas as formalidades processuais, o interditando foi apresentado a este magistrado, o qual em audiência constatou que o interditando demonstra ter entendimento, embora tenha dificuldade na fala, possui capacidade de compreensão em princípio, normal e declarou ser apto ao trabalho. Externamente não apresenta nenhuma degenerescência, inclusive aparenta idade compatível com a declarada de 54 anos. Relatados. Decido. A princípio, todo indivíduo maior e emancipada deve por si mesmo reger sua própria pessoa e administrar seus bens, entretanto, há pessoas que em virtude de doença ou deficiência mental se acham impossibilitadas de cuidar dos próprios interesses. Tais indivíduos não de sujeitar-se ao instituto da curatela, que visam ampará-los e não puni-los. Segundo textual redação do art. 1.767 do Código Civil, estão sujeitos à curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; Como bem diz Pontes de Miranda: "cabe à medicina fazer o diagnóstico; à justiça apenas interessa saber se a doença mental, de que o paciente é portador, o torna incapaz de reger sua pessoa e bens. Na hipótese afirmativa, deve ser interditado, dando-se-lhe curador, que velará pelo doente e pelos seus interesses"(In, Curso de Direito Civil, 2º volume, 29ª. Edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 1990, págs. 322/323). No caso em julgamento, não resta nenhuma dúvida quanto a incapacidade do interditando de exercer direitos e assumir obrigações na esfera civil. As impressões registradas por ocasião do interrogatório, evidenciaram a precariedade do desenvolvimento mental do interditando. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DECRETO a interdição de JOSINO RIBEIRO DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, e do art. 1.767, I, ambos do Código Civil, razão pela qual nomeio-lhe curadora a Sra., SANTINA RIBEIRO DA SILVA, que deverá prestar o compromisso em cinco dias. Sem custas, por ser beneficiário da assistência judiciária. Publique-se, nos termos do art. 1.184, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se. AAX-TO, 27 de novembro de 2009. Márcio Ricardo Ferreira Machado, Juiz de Direito da Vara Criminal em Substituição".

Referência:

AUTOS Nº 129/2003 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: Ministério Público representando L.K.P.DE M.

Requerido: A.P.DO R.

Advogado: Dr. Palmeron de Sena e Silva – OAB/TO 387-A e OAB/GO 2383

Sentença: "Vistos etc... Versam os presentes autos de Ação de Investigação de Paternidade, ajuizada por L.K. DE M., neste ato representado por sua genitora L.P. DE M., em face de A.P. DO R., todos qualificados. Aduz o requerente que é filho legítimo do requerido. Requer o reconhecimento do seu pai biológico para fins de direito e averbação do patronímico paterno. O requerido foi devidamente citado e ofertou contestação requerendo a realização de exame de DNA. O Ministério Público ofereceu parecer opinando pela produção de prova pericial, bem como a realização de audiência. Realizada audiência de conciliação, as partes pugnaram pelo exame de DNA, com anuência do Ministério Público. Relatados. Decido. Primeiramente, não identifique a existência de vícios de ordem formal, estando presentes às condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade do processo. Pois bem. A prova técnica consistente no exame de DNA de fls. 36 a 41, comprova que A.P. DO R. é o genitor de L.K.P. DE M. Trata-se de prova robusta, não existindo qualquer suspeita de contaminação da idoneidade do laboratório responsável pela elaboração do laudo pericial. Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, reconhecendo a paternidade do requerido. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta cidade de Arraias-TO, para que se proceda a devida Retificação no Assento de Nascimento L.K.PE. DE M., incluindo-se, o nome do requerido pai A.P. DO R., devendo constar também, os nomes dos seus avós paternos. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquite-se. AAX-TO, 23 de novembro de 2009. Márcio Ricardo Ferreira Machado, Juiz de Direito da Vara Criminal em Substituição".

Referência:

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0004.184-0/0 - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

Requerente: A.A.C.

Advogado: Dr. Fabio Bezerra de Melo Pereira – OAB/TO 3990

Requerido: L.M.A.C., rep. por sua mãe L.A.M.

Sentença: "Vistos etc... Versam os autos sobre Ação Revisional de Alimentos ajuizada por A.A.C. em face de L.M.A.C., representada por L.A.M., já qualificados. Tendo em vista certidão de fls. 23, e diante da não manifestação do autor a cerca do seu interesse no prosseguimento do feito, não concorrendo esta condição da ação, penso não ser o caso de continuação processual. A parte autora deve recolher as custas para o Estado de modo a ver prosseguir a demanda (CPC, art. 257), sob pena de indeferimento da inicial. O caso em questão, não preenche os requisitos de admissibilidade do julgamento do mérito. Desse modo inviável a manutenção do presente processo judicial, eis que perdeu sua utilidade. Diante disso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquite-se. AAX-TO, 23 de novembro de 2009. Márcio Ricardo Ferreira Machado, Juiz de Direito da Vara Criminal em Substituição".

Referência:

AUTOS Nº 153/2000 – AÇÃO DE ATENTADO

Requerentes: Onésio Francisco Franco e outros

Advogado: Dr. Clodomir Cardoso Rosa – OAB/DF 721

Requeridos: Joarindo de Sena e Silva e outros

Advogado: Sem advogado constituído

Sentença: "Vistos etc... Versam os autos sobre Ação de Atentado ajuizada por Onésio Francisco Franco e outros em face de Joarindo de Sena e Silva e outros, ambos já qualificados. Tendo em vista que o procedimento cautelar sempre é dependente do processo principal, penso não ser o caso de continuação processual. A atuação da medida cautelar em análise, foi feita no dia 10 de março de 2000, não sendo proposta a ação principal até a presente data. Diz o artigo 806 do Código de Processo Civil: "Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30

(trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta foi concedida em procedimento preparatório." Diz também o art. 808, inciso I, do Código de Processo Civil: "Cessa a eficácia da medida cautelar: I – se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;" Desse modo inviável a manutenção do presente processo judicial, eis que perdeu a sua utilidade, já que as partes não manifestaram interesse processual, deixando de propor a ação principal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito com base no art. 267, inciso VI e no art. 806, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. AAX-TO, 25 de novembro de 2009. Márcio Ricardo Ferreira Machado. Juiz de Direito da Vara Criminal em Substituição".

Referência:

AUTOS Nº 154/2000 – EMBARGOS

Embargantes: Onésio Francisco Franco e outros
Advogado: Dr. Clodomir Cardoso Rosa – OAB/DF 721
Embargados: Joarindo de Sena e Silva e outros
Advogado: Sem advogado constituído

Sentença: "Vistos etc... Versam os autos sobre Ação de Embargos ajuizada por Onésio Francisco Franco e outros em face de Joarindo de Sena e Silva e outros, ambos já qualificados. Tendo em vista a inexistência do interesse de agir perdendo o objeto e ocorrendo a carência da ação, penso não ser o caso de continuação processual. Visto que nos presentes autos, não há manifestação do autor acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, não concorrendo esta condição da ação. Não há composição do binômio necessidade e utilidade, resultando na não tutela jurisdicional do Estado de direito. Desse modo é inviável a manutenção do presente processo judicial, eis eu perdi a sua utilidade. Diante disso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. AAX-TO, 25 de novembro de 2009. Márcio Ricardo Ferreira Machado. Juiz de Direito da Vara Criminal em Substituição".

Referência:

AUTOS Nº 180/2004 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: Ministério Público Estadual
Requerido: CELTINS – Cia. De Energia Elétrica do Tocantins
Advogado: Dr. Paulo Roberto de Oliveira – OAB/TO 496
Dr. Sérgio Fontana – OAB/TO 701

Sentença: "Vistos etc... Versam os autos sobre Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face de Companhia de Energia Elétrica do Tocantins, CELTINS, ambos já qualificados. A presente Ação Civil Pública busca provimento jurisdicional, no sentido de que a requerida construisse em prazo não superior a trinta dias, uma fonte alternativa de alimentação energética capaz de suprir falha no fornecimento de energia elétrica do Município de Arraias-TO. Às fls. 13 e 14, foi deferido o pedido de liminar obrigando a requerida a edificar a fonte alimentadora alternativa, nos moldes pleiteados pelo requerente. Inconformada com o teor da liminar deferida, a requerida recorreu ao Egrégio Tribunal, o qual determinou a suspensão da decisão combatida. Relatados. Decido. Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face da Companhia de Energia Elétrica do Tocantins. Inicialmente, a Ação Civil Pública é um instrumento processual, de ordem constitucional, destinado à defesa de interesses difusos e coletivos. Ela exerce o importante papel de facilitar a defesa de interesses que, por sua natureza e pela maneira como se dá sua articulação na sociedade contemporânea, acabam sendo sub-representados nos vários processos decisórios da sociedade. Por isso, a essa ação deve ter uma especial consideração na concepção e criação de mecanismos institucionais direcionados à realização de políticas públicas. Pois bem. No vertente caso, a empresa requerida demonstrou claramente interesse em resolver a situação dos cidadãos deste Município, pois efetuou melhorias na prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica dos quais é concessionária, tendo construído uma rede auxiliar de energia a requerida já solucionou o problema do Município com a construção de uma fonte auxiliar de alimentação energética, com isso penso não ser o caso de continuação processual, já que o presente feito perdeu a sua utilidade. Assim sendo, considerando que a empresa requerida já solucionou o problema do Município com a construção de uma fonte auxiliar de alimentação energética, penso não ser o caso de continuação processual, já que o presente feito perdeu o objeto. Sendo assim, friso ser inviável a manutenção do presente processo judicial, sendo o caso de extinguir o feito, pois o mesmo não tem mais razão de existir. Diante disso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do teor desta decisão. AAX-TO, 27 de novembro de 2009. Márcio Ricardo Ferreira Machado. Juiz de Direito da Vara Criminal em Substituição".

Referência:

AUTOS Nº 021/2002 – EMBARGOS DE TERCEIRO

Embargante: Banco da Amazônia – S/A – BASA
Advogado: Dr. Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-a
Embargado: José Fernandes de Oliveira
Advogado: Sem advogado constituído

Despacho: "CLS... Intime-se o embargante para manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que ocorra manifestação, arquive-se. Ao Cartório, para as providências necessárias. AAX-TO, 25 de novembro de 2009. Márcio Ricardo Ferreira Machado. Juiz de Direito da Vara Criminal em Substituição".

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: RECLAMAÇÃO NA LEI 9.099/95

PROCESSO Nº 1.204/2003
REQUERENTE: AUTO PEÇAS TOCANTINS, REPRESENTADO POR FRANCISCA DAS CHAGAS CAMPOS e MÁRCIA PEREIRA DE OLIVEIRA.
REQUERIDO: ANTONIO RESENDE
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "... POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas, por ser da competência da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Augustinópolis-TO, 17/12/2009. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: RECLAMAÇÃO DA LEI 9.099/95

PROCESSO Nº 111/2004
REQUERENTE: PNEUS DO BICO, REP. POR DAMIÃO CASTRO FILHO.
REQUERIDO: EVERALDO PRODUÇÃO
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "... POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas, por ser da competência da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Augustinópolis-TO, 17/12/2009. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS DE EXECUÇÃO DA LEI 9.099/95

PROCESSO Nº 127/2005
EXEQUENTE: TROPIGAS, REP. POR ROBERT WILLIAN MESQUITA LIMA.
EXECUTADO: ZÉ AFONSO.
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "... POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas, por ser da competência da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Augustinópolis-TO, 17/12/2009. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS DE EXECUÇÃO DA LEI 9.099/95

PROCESSO Nº 123/2005
EXEQUENTE: TROPIGAS, REP. POR ROBERT WILLIAN MESQUITA LIMA.
EXECUTADO: JOSÉ EUDES P. COSTA
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "... POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas, por ser da competência da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Augustinópolis-TO, 17/12/2009. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS DE EXECUÇÃO DA LEI 9.099/95

PROCESSO Nº 044/2004
EXEQUENTE: JOSÉ EDIMAR ALVES DOS SANTOS.
EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "... POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas, por ser da competência da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Augustinópolis-TO, 17/12/2009. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz de Direito Substituto".

AUTOS DE COBRANÇA

PROCESSO Nº 061/2004
REQUERENTE: TOP VIDEO LOCADORA, REP. POR FRANCISCO DE ASSIS COSTA DE OLIVEIRA.
REQUERIDO: LEONILSON S. SILVA
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "... POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas, por ser da competência da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Augustinópolis-TO, 17/12/2009. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz de Direito Substituto".

AUTOS DE COBRANÇA

PROCESSO Nº 2009.0004.3328-9/0
REQUERENTE: DROGARIA TOCANTINS, REP. POR CIRO SARAFIM DE SANTANA.
REQUERIDO: ANTONIO FRANCISCO SOUSA DE JESUS
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "... POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas, por ser da competência da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Augustinópolis-TO, 17/12/2009. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz de Direito Substituto.

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Assistência Judiciária

O Doutor Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

F A Z S A B E R a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO DE JOSÉ ANSELMO DA SILVA SOUSA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado a Rua 15 de novembro, nº 799, São Sebastião do Tocantins-TO, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a Senhora ADALGIZA DA SILVA SOUSA, nos autos nº 1.158/2004 de INTERDIÇÃO e CURATELA. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez (10) dias e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 26 dias do mês de novembro de 2009. Eu, Escrivã que digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Assistência Judiciária

O Doutor Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

F A Z S A B E R a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO DE OTILIA LIMA GUILHERME, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Avenida Araguaia, nº 535, Bairro Boa Vista, Augustinópolis-TO, portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a Senhora MARIA SELMA DE LIMA RODRIGUES, nos autos nº 1.058/2003 de INTERDIÇÃO e CURATELA. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez (10) dias e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 26 dias do mês de novembro de 2009. Eu, Escrivã que digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
Assistência Judiciária

O Doutor Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

F A Z S A B E R a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO DE MARIA DO ESPIRITO SANTOS BARROS, brasileira, solteira, residente e domiciliada no lote 45, Assentamento Tobasa, Esperantina-TO, portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR o Senhor MANOEL GOMES DOS SANTOS, nos autos nº 694/2002 de INTERDIÇÃO e CURATELA. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez (10) dias e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 26 dias do mês de novembro de 2009. Eu, Escrivã que digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
Assistência Judiciária

O Doutor Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

F A Z S A B E R a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO DE MARIA APARECIDA CAVALCANTE DE MELO, brasileira, solteira, residente e domiciliada a Rua Araguaatins, s/nº, Augustinópolis-TO, portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR o Senhor JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA MELO, nos autos nº 850/2003 de INTERDIÇÃO e CURATELA. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez (10) dias e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 26 dias do mês de novembro de 2009. Eu, Escrivã que digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
Assistência Judiciária

O Doutor Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

F A Z S A B E R a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO DE RAIMUNDA NUNES DA SILVA, brasileira, solteira, residente e domiciliada a Rua 13 de maio, s/nº, Esperantina-TO, portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADOR o Senhor ANTONIO ALVES DA SILVA, nos autos nº 1.505/2005 de INTERDIÇÃO e CURATELA. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez (10) dias e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 26 dias do mês de novembro de 2009. Eu, Escrivã que digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
Assistência Judiciária

O Doutor Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

F A Z S A B E R a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO DE ELVIRA RIBEIRO DE SOUSA, brasileira, solteira, residente e domiciliada no endereço da requerente, portadora de deficiência, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a Senhora ZENILDA LINO DE SOUSA, nos autos nº 1.057/2003 de INTERDIÇÃO e CURATELA. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez (10) dias e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 10 dias do mês de dezembro de 2009. Eu, Escrivã que digitei e subscrevi.

COLINAS
2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 017/10

Fica a parte autora e seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

AUTOS: Nº 2009.0012.7595-4/0 (3.175/09)

AÇÃO: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: PEDRO ALVES PEREIRA

ADVOGADO: Dr. Antonio Rogério B. de Mello, OAB/TO 4159

REQUERIDO: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Desse modo, deve a parte autora ser intimada para comprovar o seu interesse na via Judicial eleita, no prazo de dez dias, pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 18 de dezembro de 2009. Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 018/10

Fica a parte autora e seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

AUTOS: Nº 2009.0012.7580-6/0 (3.163/09)

AÇÃO: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: SEBASTIÃO BARBOSA DE BELEM

ADVOGADO: Dr. Marcos Paulo Favaro, OAB/TO 4128-A

REQUERIDO: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Desse modo, deve a parte autora ser intimada para comprovar o seu interesse na via Judicial eleita, no prazo de dez dias, pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 18 de dezembro de 2009. Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 019/10

Fica a parte autora e seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

AUTOS: Nº 2009.0012.7569-5/0 (3.168/09)

AÇÃO: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: RAIMUNDA DA SILVA CRUZ

ADVOGADO: Dr. Marcos Paulo Favaro, OAB/TO 4128-A

REQUERIDO: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Desse modo, deve a parte autora ser intimada para comprovar o seu interesse na via Judicial eleita, no prazo de dez dias, pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 18 de dezembro de 2009. Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 020/10

Fica a parte autora e seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

AUTOS: Nº 2009.0012.7506-7/0 (3.171/09)

AÇÃO: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: LUZIA ROCHA COELHO

ADVOGADO: Dr. Marcos Paulo Favaro, OAB/TO 4128-A

REQUERIDO: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Desse modo, deve a parte autora ser intimada para comprovar o seu interesse na via Judicial eleita, no prazo de dez dias, pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 18 de dezembro de 2009. Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 021/10

Fica a parte autora e seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

AUTOS: Nº 2009.0012.7633-0/0 (3.176/09)

AÇÃO: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: CALIMERIO ALVES FERREIRA

ADVOGADO: Dr. Antonio Rogério B. de Mello, OAB/TO 4159

REQUERIDO: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Desse modo, deve a parte autora ser intimada para comprovar o seu interesse na via Judicial eleita, no prazo de dez dias, pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 18 de dezembro de 2009. Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 022/10

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

1. AUTOS Nº 2009.0008.4659-1 (3.072/09)

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: Dr. Fabiano Ferrari Lenci, OAB/TO 3.109

REQUERIDO: VAGNER DONIZETE FARIA

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Diante do exposto, INDEFIRO a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, posto não ter restado comprovada a mora do devedor. Cite-se o devedor para, caso queira, conteste o presente pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato narrada na inicial. Intime-se o autor sobre a presente decisão. Colinas do Tocantins, 18 de dezembro de 2009. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito - 2ª Vara Cível."

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 3328/03

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: W. M. P. B., rep. por SOLANGE PIRES BARBOSA

Advogado: DR. PAULO CÉSAR MONEIRO MENDES JUNIOR - OAB/TO 1800

Executado: JOÃO CUSTÓDIO MARTINS

Fica o advogado da requerente cientificado do despacho de fls. 37v, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "Folhas 35/36: o expediente refere-se aos autos 3329/2003, em apenso, assim, desentranhe-se e junte-se-o aos autos respectivos, abrindo conclusão. Quanto ao mais, desapensem-se estes autos e arquivem-se-os em cumprimento da sentença de folhas 29. Int. Colinas, 19.12.09. (ass) Jacobine Leonardo - Juiz de Direito."

AUTOS N. 3329/03

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: W. M. P. B., rep. por SOLANGE PIRES BARBOSA

Advogado: DR. PAULO CÉSAR MONEIRO MENDES JUNIOR – OAB/TO 1800

Executado: JOÃO CUSTÓDIO MARTINS

Fica o advogado da requerente intimado do despacho de fls. 68v, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "Folhas 67/68: defiro, anote-se. Intime-se o novo procurador para que atenda ao despacho de folhas 65. Int. Colinas, 19.12.09. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

DESPACHO DE FLS. 65: "Folhas 62/64: diga a exequente. Int. Colinas, 30.06.09. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2008.0010.3064-3 (6467/08)

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: O Ministério Público

Advogado: DR. PAULO CÉSAR MONEIRO MENDES JUNIOR – OAB/TO 1800

Requerido: O Município de Juarina - TO

Fica o advogado do requerido identificado do despacho de fls. 73, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "Folhas 72 verso: acolho o parecer do M. P., aguarde-se pelo prazo ali consignado. Decorrido o prazo, intime-se o requerido para manifestar-se. Int. Colinas, 19.12.09. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2008.0003.7354-7 (6027/08)

Ação: ALIMENTOS

Requerente: M. S. C., rep. por ISIS IRENE DE SOUSA

Advogado: DR. PAULO CÉSAR MONEIRO MENDES JUNIOR – OAB/TO 1800

Requerido: ROBERTO RODRIGUES CHAGAS

Fica o advogado da requerente intimado do despacho de fls. 24, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "Folhas 22: desentranhe-se a carta precatória para ser remetida ao juízo deprecado para seu fiel cumprimento. Observo que a ação de alimentos é de caráter gratuito, independe do recolhimento de custas e de concessão do benefício de gratuidade, nos termos do artigo primeiro, da Lei 5.478, de 25 de julho de 1968. Ainda, aquelas ações de alimentos, processadas perante as Varas da Infância e Juventude, como é o caso dos autos (Lei 8.069/1990), artigo 148, parágrafo único, alínea "g") gozam da isenção de custas instituída pelo artigo 141, parágrafo segundo, da mesma Lei 8.069/1990. Não obstante os argumentos acima, providencie-se a aposição de carimbos de "JUSTIÇA GRATUITA" nesta e, de ora em diante, em todas as cartas precatórias, das ações de alimentos e execução de alimentos, que forem expedidas, como forma de se evitar transtorno como este que só prejudica o andamento do processo e o direito da parte; reservando aos oficiais de justiça, advogados e outros profissionais que atuarem no feito, margem para as despesas a que tenham direito, para futura e eventual cobrança da parte requerida, quando a esta não for deferido o benefício da gratuidade. Intime-se. Colinas do Tocantins, 22 de dezembro de 2009, às 10h:13 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2009.0010.1222-8 (7198/10)

Ação: MODIFICAÇÃO DE GUARDA

Requerentes: Deusilene Ribeiro Lima e Nelson Rocha Fernandes

Advogado: DR. THUCYDIDES OLIVEIRA DE QUEIROZ – OAB/TO 2309-A

Requeridos: JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA e outros

Fica o advogado dos requerentes intimado do despacho de fls. 33, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "Processamento gratuito, nos termos do artigo 141, parágrafo segundo do Estatuto. Verifica-se que o menor Mateus Henrique Alves de Oliveira está internado no Lar Batista na cidade de Itacajá – TO, mas o seu genitor continua sendo seu responsável, assim, acolho o presente processo como preceitua o art. 147, I do Estatuto. Considerando as circunstâncias e os fatos narrados no pedido inicial, DEFIRO a guarda provisória da criança aos requerentes, sem prejuízo de sua revogação a qualquer tempo e mediante termo próprio a ser lavrado em cartório. Citem-se e intemem-se os requeridos, Elizângela Carneiro de Sousa Alves por edital com prazo de 60 (sessenta) dias e José Alves de Oliveira, para querendo, contestar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, ou para comparecer em Juízo e assinar termo de concordância de modificação de guarda, perante a autoridade judiciária (Lei 8.069/90), art. 166, parágrafo único, (por extensão e analogia). Em qualquer hipótese, deverá ser feita a entrega de cópia da petição inicial aos requeridos. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório Eleitoral para que informe o endereço da requerida, natural de Filadélfia, TO, filha de Domingos Ribeiro Alves e Iracy Carneiro de Sousa Alves. Intimem-se e notifique-se o Ministério Público. Colinas do Tocantins, 17 de dezembro de 2009, às 14:22:42 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2007.0004.6370-6 (6814/09)

Ação: REPRESENTAÇÃO

Representados: Weric Jhonson Pereira dos Santos, Márcia Conceição da Silva e Fernanda Kelly Santos Silva

Advogado: DR. BERNARDINO COSOBECK DA COSTA

Fica o advogado da representada Fernanda intimado dos termos do despacho de fls. 245, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "Oficie-se ao Juízo deprecado a folhas 237, solicitando informações sobre o cumprimento e a devolução da carta precatória. Compulsando os autos, verifica-se que duas das testemunhas da defesa, arroladas pela representada Fernanda não foram ouvidas, assim, sem prejuízo da providência acima, intime-se o defensor da adolescente para que dita se abdicar da oitiva. Intime-se. Colinas do Tocantins, 8 de janeiro de 2010, às 17:08:35 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2009.0010.1222-8 (7198/10)**EDITAL DE CITAÇÃO DE ELIZÂNGELA CARNEIRO DE SOUSA ALVES – PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, CITA ELIZÂNGELA CARNEIRO DE SOUSA ALVES, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, que terá o prazo de

10 (dez) dias para responder a ação, sob pena de revelia, ou para comparecer em Juízo e assinar o termo de concordância de modificação de guarda, nos autos nº 2009.0010.1222-8 (7198/10), da Ação de Modificação de Guarda c/c Pedido Liminar, requerida por DEUSILENE RIBEIRO LIMA e NELSON ROCHA FERNANDES, em seu desfavor e do Sr. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA. Colinas do Tocantins-TO, aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez (11.01.2010). Eu, (Esly de Abreu Oliveira), Escrivã Judicial, o digitei e subscrevi.

CRISTALÂNDIA

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s) através de seu(s) procurador (es), intimado(s) do(s) ato(s) processual (is) abaixo relacionado(s):

01. CANCELAMENTO DE PROTESTO – Nº 2009.0010.8998-0/0

Requerente: Fábio Fernandes de Oliveira

Advogado: Dr. Wilton Batista – OAB/TO 3809

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

INTIMAÇÃO: INTIMAR as partes na pessoa de seus advogados e procuradores acima mencionados do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: "Fls. 12: item "b"Indefiro. Pedido descabido perante o Direito pátrio. Danos Materiais devem ser provados, em processo com ampla defesa. Cite-se, como e para os fins postulados. Int. Em 09/12/09. José Maria Lima Juiz de Direito".

02. BUSCA E APREENSÃO DE MENORES – Nº 2009.0010.9076-8/0

Requerente: Amarany Leite Lacerda.

Advogado: Dr. Juscelir Magnago Oliari – OAB/TO 1103

Requerido: Jonas Rafael Licks

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de sua advogada e procuradora acima mencionada do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: "Adoto o parecer ministerial retro. Cite-se como requerido. Custas pela requerente, pois, comerciante, não carente. Int...".

03. ALVARA JUDICIAL Nº 2009.0010.9077-6/0

Requerente: Município de Lagoa da Confusão – TO.

Advogado: Dr. Roger de Mello Ottaño – OAB/TO 2583.

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado da decisão exarada nos referidos autos a seguir transcrito: "Vistos etc. Via do presente, afirma o autor que celebrou convênio com a União, da qual obteve verbas para a construção de unidades habitacionais naquela urbe, que foram doadas a pessoas carentes. Afirma, também, que necessita ultimar reparos na ligação elétrica nas unidades listadas a fls. 03, que se encontram fechadas, cujos possuidores não estão sendo encontrados. Por derradeiro, alega pressa em tais reparos, vez que o prazo de prestação de contas perante a Caixa Econômica Federal, gestora dos recursos, está por findar. Postula, pois, a concessão de alvará que lhe autorize a adentrar em tais unidades habitacionais, para o fim de instalar o interruptor na rede elétrica, como determinado no projeto. Autos conclusos. Relato necessário.Tudo visto e joierado. Decido. Há mera alegação de que foi o município quem construiu tais unidades habitacionais. Entretanto, o requerente não juntou aos autos qualquer documento que comprove ter elecebido tal convênio, nem tampouco, que foi ele o responsável pela construção de tais unidades. Também, não há nos autos qualquer documento que comprove a urgência alegada. Por tais motivos, determino ao requerente que traga aos autos tais provas, para a apreciação do pedido inicial. Intime-se. Porto Nacional, 17 de dezembro de 2009...".

04. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Nº 2008.0001.2960-3

Requerente: Adelmir Queiroz Dias

Advogado: Dr. Zeno Vidal Santi – OAB/TO nº 279-B

Requerido: Gerson Elias de Sousa

Advogado: Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO nº 69-B e Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB/TO nº 1.634.

INTIMAÇÃO: INTIMAR as partes na pessoa de seus advogados e procuradores acima mencionados de todo conteúdo do despacho a seguir transcrito: "Recebo o recurso no efeito suspensivo. Ao apelado para contrarrazões.Int. Em, 15/12/09...".

05. MONITÓRIA – Nº 2006.0004.3281-4/0

Requerente: Deuzirene Lopes da Silva

Advogado: Dr. Júlio César Baptista de Freitas – OAB/TO nº 1.361

Requerido: Valfredo Pereira dos Santos

Advogado: Daniel dos Santos Borges – OAB/TO nº 2.238 e Flávio de Faria Leão – OAB/TO nº 3.965 – B.

INTIMAÇÃO: INTIMAR as partes na pessoa de seus advogados e procuradores acima mencionados de todo conteúdo do despacho a seguir transcrito: "Vistos, Mantenho na íntegra a decisão interlocutória de fl. 70 pelos seus próprios fundamentos. Nos termos referidos na parte final da r. decisão Superior fotocopiada às 84/88, já que este Juízo mantém a decisão denegatória da Justiça gratuita ao Agravante. INTIME-SE o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo do recurso, sob pena de deserção. Após. conclusos.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS N.3.870/99**

Ação: Anulatória de Lançamento Fiscal c/c Indenização

Requerente: Palmeiras Diesel Ltda

Adv: Não Consta

Requerido: Fazenda Pública Estadual do Tocantins

Adv: Procurador do Estado do Tocantins

SENTENÇA:

Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 913/915 DOS AUTOS e DECLARO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (arts. 20, § 4º e 26 do CPC). P.R.I. Dianópolis 05 de novembro de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N. 2007.10.1839-4

Ação: Separação
Requerente: L.J.dos S.
Adv: Eduardo Calheiros Bigeli
Requerido: A.P. dos S.
Adv: Não Consta

SENTENÇA:

Isto posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso XI do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Dianópolis 19 de outubro de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N.3.719/99

Ação: Monitoria
Requerente: Sarp Mineração
Adv: Adriano Tomasi
Requerido: Waldecir José Wobeto
Adv: Não Consta

SENTENÇA:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, via de consequência, declaro constituído o título executivo judicial, no valor de R\$ 3.464,92 (três mil, quatrocentos sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), mais acréscimos legais, com fulcro no artigo 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Condeno ainda os requeridos em custas e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da dívida, seguindo-se o cumprimento da decisão com penhora e de bens e demais atos legais, tudo conforme artigo 475-J, do Estatuto Processual Civil, e alteração do artigo 1102, § 3º, do mesmo Estatuto. P.R.I. Dianópolis 27 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N.3.572/98

Ação: Cognitiva
Requerente: Rudi Prante e s/m
Adv: Adriana A. Bevilacqua Milhomem
Requerido: Banco do Brasil S/A.
Adv: Adriano Tomasi

SENTENÇA : Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Fixo os honorários em 10% (Dez por cento) do valor da causa. P.R.I. Dianópolis 24 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N.1.014/89

Ação: Execução Forçada
Requerente: Banco do Estado Goiás S/A
Adv: Vlberlena Maria Corrêa
Requerido: Paulo Lima de Souza, Zacarias Francisco de Azevedo e Alano Francisco de Azevedo
Adv: Não Consta

SENTENÇA:

Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Dianópolis 19 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N. 4.819/01

Ação: Cautelar de Arresto
Requerente: Calcário Dianópolis Ltda
Adv: Adriano Tomasi
Requerido: Paulo C. Silva Souza
Adv: Ivan Gouvêa, Ângelo Marcos Borges e João Paulo Borges

SENTENÇA:

Isto posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Dianópolis 31 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N. 3.734/99

Ação: Cognitiva
Requerente: Ramão Alberto Susalla Freccero, Maria Cleonir de Aguiar Freccero e outros
Adv: José Roberto Amêndola
Requerido: Banco do Brasil S.A.
Adv: Não Consta

SENTENÇA:

Isto posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Dianópolis 12 de novembro de 2009. Erivelton Cabral Silva, Juiz Substituto.

AUTOS N.4.873/01

Ação: Embargos
Requerente: Alécio de Moura Souza
Adv: João Paulo Borges e Ivan Gouvêa
Requerido: Calcário Dianópolis Ltda
Adv: Adriano Tomasi

SENTENÇA:

Isto posto, em face a falta de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Dianópolis 31 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N. 4.484/00

Ação: Execução
Requerente: Calcário Dianópolis Ltda
Adv: Adriano Tomasi
Requerido: Paulo C. Silva Souza
Adv: João Paulo Borges e Ivan Gouvêa

SENTENÇA:

Ante o exposto, por estarem preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença, para que o acordo produza seus jurídicos efeitos, determinando que se cumpra o que nele foi estabelecido, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do código de Processo Civil Brasileiro. Custas pelo executado. P. R. I. Dianópolis, 31 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N: 4.872/01

AÇÃO: Embargos de Terceiro
Requerente: Paulo César Silva Souza
Adv: João Paulo Borges, Ivan Gouvêa e Ângelo Marcos Borges
Requerido: Calcário Dianópolis Ltda
Adv: Adriano Tomasi

DESPACHO:

Intime-se a partes interessada, digo, sucumbente para, no prazo de 5 (cinco) dias recolher a taxas judiciária, sob pena de inscrição em dívida ativa. Dianópolis, 1º de setembro de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

GOIATINS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: DR. SILVIO PALHANO DE SOUZA, OAB/DF nº 9.991, com escritório no SCS-Qd. 01, Bloco "D", nº 28, Edifício JK-14º andar – cobertura Brasília/DF.

AUTOS Nº. 2009.0009.1099-0/0 (3.671/09)

Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos
Requerente: Vanessa S. Campos, rep. p/ genitora ELIANA SOARES CAMPOS
Adv. Defensor Público
Requerido: WALFRIDO FERREIRA BRANDÃO

Adv. Silvio Palhano de Souza

INTIMAÇÃO: Fica Vossa Senhora INTIMADO para comparecer perante este Juízo no dia 24 DE MARÇO DE 2010 ÀS 15H00MIN, na audiência de Conciliação e ou contra prova, referente aos autos supra mencionados. Goiatins TO, 17 de dezembro de 2009. (ass) Aline Marinho Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Nada mais havendo para constar, eu, (Ana Régia Messias Duarte) digitei e conferi. Goiatins/TO, 11 de janeiro de 2010.

GUARAÍ

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS: 2009.0012.2243-5**

ação: Cobrança
requerente: Cesar Costa de Oliveira
advogada: Dra Karlla Barbosa Lima Ribeiro
Requerido: Regina Antonia Souza Nepomuceno
CERTIDÃO nº: 06/12

Certifico e dou fé que, a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento relativa aos autos em epigrafe foi incluída na pauta do dia 03.03.2010, às 14h00.Guarai, 09 de dezembro de 2009. Carla regina N.S. Reis- escrevente Judicial

(6.6) DESPACHO nº 65-12**AUTOS Nº 2006.0005.0450-5**

requerente: Manoel carneiro Guimaráes
em causa propria
requerido: Altevir Machado de Oliveira

I - Designo o dia 08.02.2010, às 14:00, para a praça e leilão dos bens penhorados.

II - Expeça-se e publique-se edital no Diário da Justiça, por três vezes, durante o mês de janeiro.

III – Efetue-se anuncio na rádio local, como serviço de utilidade pública.

Publique-se. Intimem-se (DJE-SPROC). Guarai-TO, 18 de dezembro de 2009.

Publique-se (SPROC e DJE). Guarai, 18 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 73-12**AUTOS Nº. 2008.0010.0585-1/0**

Reclamante: NEMIR MILHOMEM DA SILVA
Advogado: sem assistência

Reclamado: BRASIL TELECOM S.A

advogada: Roseli Leme Freitas.

Considerando a informação contida às fls.42, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.03.2010, às 16:00. Publique-se. Intime-se o Reclamante e a empresa ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO.

Guarai-TO, 18 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 72-12**AUTOS Nº. 2008.0007.5486-9/0**

exequente: Francisco Gomes Costa
executado: Josenice Costa Rodrigues

Designo audiência de conciliação para o dia 10.03.2010, às 15:30.

Publique-se. Intime-se. Guarai-TO, 18 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 74-12

AUTOS Nº. 2008.0003.1350-1/0

Reclamante: MARINETE BORGES MIRANDA

Defensor Público: Dr. Adir Pereira Sobrinho

Reclamado: LUCIA FELIPE FERREIRA

Defiro o pedido de fls.18, isentando a Autora do pagamento de custas. Remarco a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.03.2010, às 13:30. Publique-se. Intime-se. Guarai-TO, 18 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Por ordem da Doutora Rosa Maria Rodrigues Gaziri Rossi, juíza de direito em substituição deste Juizado Especial Cível e Criminal de Guarai, atendendo ao contido nos autos adiante identificados e na forma da lei, excepo a presente:

PUBLICAÇÃO /PRALA DE LEILÕES DOS BENS PENHORADOS/ AO INTERSSADOS.

AUTOS Nº 2006.0005.0450-5

requerente: Manoel Carneiro Guimarães

em causa própria

requerido: Altevir Machado de Oliveira

embargante: Volney José Guareschi

advogado: Dr Andres Delgado Kopper Delgado.

OBJETO

I - Designo o dia 08.02.2010, às 14:00, para a praça e leilão dos bens penhorados, conforme descrito a seguir: "01 (um) trator marca massey Ferguson, cabine, cabine aberta (não vem de fábrica), modelo 680, número de série 680035540, com quatro pneus usados, sem bateria, sem chaves de ignição, sem óleo diesel, com 7.414 (sete mil quatrocentos e quatorze) horas trabalhadas, em mal estado de conservação de conservação. importa a presente avaliação em R\$ 40,000,000 (quarenta mil reais). Avaliação feita pelo oficial de justiça em 30/11/2009 "

II - Expeça-se e publique-se edital no Diário da Justiça, por três vezes, durante o mês de janeiro.

III – Efetue-se anuncio na rádio local, como serviço de utilidade pública.

Publique-se. Intimem-se (DJE-SPROC). Guarai-TO, 18 de dezembro de 2009.

Publique-se (SPROC e DJE). Guarai, 18 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito Eu,..... Eliezer Rodrigues de Andrade, escrivão substituto – Port. Nº 02/09 - expedi e assino a presente. Guarai/TO, 11 de janeiro de 2010.

RECURSO INOMINADO

INTERPOSTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº. 2008.0009.3732-7

Data da publicação da Sentença 19.11.2009 (DJ nº 2316- fls. 121

Data da Intimação para publicação 17/11/2009 (fls.105)

Fls. Sentença 113/116 TRANSITO JULGADO 29/11/2009

REQUERENTE/RECORRIDO: José Carlos de Sousa Bezerra.

ADVOGADO presente na audiência Uma: Dr Andrés Caton Kopper Delgado

REQUERIDA/RECORRENTE: Banco Itaúcard S.A.

ADVOGADA presente da audiência Una: Dra. Karlla Barbosa Lima

RECURSO INTERPOSTO EM: 03/12/2009 (fls. 122/131)- sistema integrado.

PAGAMENTO DO PREPARO 30/11/2009 (Fls. 132/139)

OBS: Dia 29/11 (domingo). Recurso interposto em 30/11 através do sistema integrado; Não houve informação do recurso através de fax; protocolo final somente em 03/12/2009.

INTIMAÇÃO PARA CONTRA RAZÕES

DATA: PELO DJ

RESPOSTA: "A Secretaria deste JECC/Guarai notifica aos interessados de que, nestes autos, foi interposto RECURSO INOMINADO pela Recorrente Banco Itaúcard S.A, ficando o RECORRIDO José Carlos de Sousa Bezerra por seu advogado Dr Andrés Caton Kopper Delgado, intimado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contra-razões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos."Eu,.....Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em Substituição. Guarai-TO, 11 de janeiro de 2010. Eliezer Rodrigues de Andrade Escrivão em substituição.

RECURSO INOMINADO

INTERPOSTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº. 2009.0003.6200-4

Data da publicação da Sentença 19.11.2009

Data da Intimação para publicação 26/11/2009 DJ nº 2299 (fls. 136)

Fls. Sentença 137/141

TRANSITO JULGADO 29/11/2009

REQUERENTE/RECORRIDO: João Cleber Tavares.

ADVOGADO presente na audiência Uma: Dr Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

1ª -REQUERIDA/RECORRENTE: Nosso Iar Loja de Departamento Ltda.

ADVOGADA presente da audiência Una: Dr. Tarcio Fernandes de Lima

RECURSO INTERPOSTO EM: 23/11/2009 (fls. 149/159)

PAGAMENTO DO PREPARO 20/11/2009 (Fls. 160/164)

2ª REQUERIDA: Motorola Industrial Ltda

Advogados presentes nas audiências unas: Dr João dos Santos Gonçalves de Brito e Dr Andrés Caton Kopper Delgado

NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E NEM PAGAMENTO DE PREPARO PELA 2ª REQUERIDA.

INTIMAÇÃO PARA CONTRA RAZÕES

DATA: PELO DJ

RESPOSTA: "A Secretaria deste JECC/Guarai notifica aos interessados de que, nestes autos, foi interposto RECURSO INOMINADO pela Recorrente Nosso Iar Loja de Departamento Ltda, ficando o RECORRIDO João Cleber Tavares por seu advogado Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto, intimado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contra-razões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos."Eu,.....Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em Substituição. Guarai-TO, 11 de janeiro de 2010.

RECURSO INOMINADO

INTERPOSTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº. 2009.0003.6180-6

Data da publicação da Sentença 19.11.2009

Data da Intimação para publicação 26/11/2009 DJ nº 2299 (fls. 64)

Fls. Sentença 65/68

TRANSITO JULGADO 29/11/2009

REQUERENTE/RECORRIDO: Jose de Sousa Aguiar Neto.

ADVOGADO presente na audiência Una: Dr Lucas Martins Pereira

REQUERIDA/RECORRENTE: Pan Americano Administradora de Cartões de Créditos S/C Ltda.

ADVOGADA presente da audiência Una: Dra.Karlla Barbosa Lima

Advogada da interposição do Recurso: Dra Annette Riveros

RECURSO INTERPOSTO EM: 30/11/2009 (fls. 74/83) através do sistema integrado somente juntado aos autos em 07/12/2009.

PAGAMENTO DO PREPARO 01/12/2009 (Fls. 87/91)

INTIMAÇÃO PARA CONTRA RAZÕES

DATA: PELO DJ

RESPOSTA: "A Secretaria deste JECC/Guarai notifica aos interessados de que, nestes autos, foi interposto RECURSO INOMINADO pela Recorrente Pan Americano Administradora de Cartões de Créditos S/C Ltda, ficando o RECORRIDO Jose de Sousa Aguiar Neto por seu advogado Dr. Lucas Martins Pereira, intimado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contra-razões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos."Eu,.....Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em Substituição. Guarai-TO, 11 de janeiro de 2010.

RECURSO INOMINADO

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO/ APRESENTAÇÃO DE CONTRA RAZÕES

PROCESSO Nº. 2009.0006.7157-0

Data da publicação da publicação da Sentença através do DJ nº 2317 23.11.2009 Fls. Sentença 75/79

TRANSITO JULGADO: 03/12/2009

REQUERENTE/RECORRIDO: Jânio César Sousa Oliveira.

ADVOGADO presente na audiência Una: Dr Fábio Araújo Rocha

1ª - REQUERIDA/RECORRENTE: Shopcel Celular (P. Lopes Peixoto- ME).

Advogado presente da audiência Una: Dr. Wandelson da Cunha Medeiros

RECURSO INTERPOSTO: Não houve interposição de recurso e nem pagamento de preparo pela 1ª requerida:

2ª REQUERIDA: Samsung Eletrônica da Amazônia LtdaPAGAMENTO DO PREPARO 01/12/2009 (Fls. 87/91)

RECURSO INTERPOSTO: 03/12/2009 (Fls. 86/95).

PAGAMENTO DE PREPARO: 10/12/2009(FLS. 100/107) protocolo integrado. Juntado apenas em 15/12/2009.

INTIMAÇÃO PARA CONTRA RAZÕES

DATA: PELO DJ

RESPOSTA: "A Secretaria deste JECC/Guarai notifica aos interessados de que, nestes autos, foi interposto RECURSO INOMINADO pela Recorrente Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda, ficando o RECORRIDO Jânio César Sousa Oliveira por seu advogado Dr. Fábio Araújo Rocha, intimado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contra-razões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos."Eu,.....Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em Substituição. Guarai-TO, 11 de janeiro de 2010.

(6.4 b) DECISÃO Nº 183/2009

AUTOS Nº 2008.0008.6857-0

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Exequente: WALDONEZ NUNES DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Executado: BANCO PANAMERICANO S.A

Advogada: Dra. Raquel Caldas Theodoro Delgado

Considerando que esta Magistrada se encontra designada para auxiliar na Vara de Família desta Comarca, encarregada dos processos incluídos na Meta 2 e que, até a data de hoje, devem estar os remanescentes conclusos devolvidos à Secretaria para efeitos de conclusão dos trabalhos neste ano; Considerando que, nestes autos, o pedido efetuado importa em decisão atinente a efeito modificativo da sentença já prolatada e, conseqüentemente, com prevenção desta magistrada; Considerando que não houve tempo hábil para apreciação do pedido e que esta Magistrada se encontra com férias deferidas para o mês de janeiro/2010; Redesigno, a publicação da decisão correspondente, para o dia 10.02.2010, às 17:00. Publique-se. Intime-se (SPROC/DJE). Guarai/TO, 18 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(OBS: SENTENÇA JÁ DEVIDAMENTE PUBLICADA DESDE O DIA 18/12/2009)

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 464/09

AUTOS Nº 2009.0006.7171-6

Ação Declaratória c/c Indenização

Reclamante: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

Advogado presente na audiência una: Dr. José Ferreira Teles

Reclamado: BANCO FIAT S.A

Preposto: Arney Pereira Amaral

Advogada presente na audiência una: Dra. Simony Vieira de Oliveira

DATA INTIMAÇÃO PUBL. SENT: 02.12.2009 (fls.77)

DATA AUD. DE PUBL. SENT: 18.12.2009, às 17:00

4. DA DECISÃO Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas e, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação que LEONARDO OLIVEIRA COELHO move em face do BANCO FIAT S.A., declarando nula a alienação fiduciária que incidiu sobre o veículo FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, ano/modelo 2007/2008, placa MWK-7869, chassi 9BD15822786050950, Renavam 941926699 de propriedade do Autor. Condono o BANCO FIAT S.A. a pagar indenização por danos morais a qual, tendo em conta os parâmetros utilizados por este Juízo em casos semelhantes, arbitro no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Embora conste que o DETRAN/TO já tenha providenciado a baixa do gravame incidente sobre o veículo do Autor (fls. 71), torno definitiva a decisão liminar nº 88/2009: "com fundamento nas razões de fato e de direito alinhadas e considerando as provas

contidas nos autos, nos termos do que dispõe o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal c/c o artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar de antecipação da tutela efetuada por LEONARDO OLIVEIRA COELHO e determino que, no prazo de doze horas (12:00), o BANCO FIAT S/A e a CIRETRAN de Guaraí-TO procedam à baixa da alienação fiduciária incidente sobre o automóvel FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, ano/modelo 2007/2008, cor prata, placa MWK7869, Chassi nº: 9BD15822786050950, RENAVAL 941926699, registrada em nome de Isabel Cristina Perini, tendo origem no contrato nº 47739644, datado de 03.08.2005, em favor do BANCO FIAT S/A. Para eventual descumprimento desta liminar, fixo pena pecuniária diária no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais)". Nos termos do que dispõe o artigo 475, alínea "j" do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de outros consectários incidentes em razão da execução desta decisão. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as partes em audiência, registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 18 de dezembro de 2009, às 17:00. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(OBS: SENTENÇA JÁ DEVIDAMENTE PUBLICADA DESDE O DIA 18/12/2009)

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 467/09

AUTOS Nº 2009.0008.5003-3

Ação Indenização

Reclamante: HERCÍLIO GUEDES SANTARENHA

Advogado presente na audiência una: Dr. Wandelson da Cunha Medeiros

Reclamado: BRADESCO AUTO-RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.

Preposta: Simone L. Labres Ferreira

Advogado presente na audiência una: Dr. Andrés Caton Kopper Delgado

DATA INTIMAÇÃO PUBLICAÇÃO SENTENÇA: 02.12.2009

DATA AUDIÊNCIA PUBLICAÇÃO SENTENÇA: 18.12.2009, às 17:00

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas e, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a ação em que HERCÍLIO GUEDES SANTARENHA move em face do BRADESCO AUTO-RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A, condenando esta no pagamento de danos materiais no valor líquido e atual de R\$ 5.816,36 (cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos). Pelas mesmas razões, condeno BRADESCO AUTO-RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A, no pagamento de indenização por danos morais a qual, levando-se em conta o parâmetro utilizado por este juízo em casos semelhantes, fixo em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Nos termos do que dispõe o artigo 475, alínea "j" do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de outros consectários incidentes em razão da execução desta decisão. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as partes em audiência, registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 18 de dezembro de 2009, às 17:00. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(OBS: SENTENÇA JÁ DEVIDAMENTE PUBLICADA DESDE O DIA 18/12/2009)

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 465/09

AUTOS Nº 2009.0010.7217-4

Ação Declaratória c/c Indenização com pedido liminar

Reclamante: JOSE LEANDRO DE SOUSA JUNIOR

Advogado presente na audiência una: sem assistência

Reclamado: BANCO ITAÚ S.A

Preposto: Samuel Aguiar Paes

Advogado presente na audiência una: Dr. Pedro Nilo Gomes Vanderlei

DATA INTIMAÇÃO PUBLICAÇÃO SENTENÇA: 01.12.2009

DATA AUDIÊNCIA PUBLICAÇÃO SENTENÇA: 18.12.2009, às 17:00

5. DA DECISÃO Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas e, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a ação em que JOSE LEANDRO DE SOUSA JUNIOR move em face do BANCO ITAÚ S.A, declaro inexistentes os contratos de nº 566692836, nº 05685980321, mencionados na contestação, bem como indevidos os débitos a eles referentes: de R\$ 370,36 (trezentos e setenta reais e trinta e seis centavos) e de R\$ 1742,11 (hum mil, setecentos e quarenta e dois reais e onze centavos), vencidos desde 15.10.2009., ou os contratos mencionados na notificação do SPC da AC/São Paulo sob nº 56669283 e nº 056859803, e SERASA no valor de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

Considerando o documento de fls. 11 e a declaração inicial do Autor de que negociou com o Banco Reclamado, fixo o débito de JOSE LEANDRO DE SOUSA JUNIOR no valor líquido e atual de R\$ 263,68 (duzentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), condenando este ao pagamento do mesmo, por depósito judicial junto ao Banco do Brasil S/A, agência 2094-x, desta cidade, à disposição do Banco requerido, juntando comprovante aos autos. DETERMINO ao BANCO ITAÚ S.A que proceda ao cancelamento das inscrições que tenha efetuado em nome do Autor junto aos cadastros de proteção ao crédito, especialmente SPC e SERASA, no prazo de cinco dias, sob pena de pagar multa processual diária equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando que esta multa não tem caráter substitutivo da obrigação principal, o Autor poderá beneficiar-se até o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo o excedente recolhido à conta do FUNJURIS.

INDEFIRO o pedido de indenização por danos morais efetuada pelo Autor. Nos termos do que dispõe o artigo 475, alínea "j" do Código de Processo Civil, determino que o Autor efetue o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de outros consectários incidentes em razão da execução desta decisão. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 18 de dezembro de 2009, às 17:00. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(OBS: SENTENÇA JÁ DEVIDAMENTE PUBLICADA DESDE O DIA 18/12/2009)

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 466/09

AUTOS Nº 2009.0010.0702-0

Ação Declaratória c/c Restituição c/c Indenização

Reclamante: MARINETE BORGES MIRANDA

Advogado presente na audiência una: sem assistência

Reclamado: BRASIL TELECOM S.A

Advogado presente em audiência una: Dr. Júlio Franco Poli

Preposto Contratado: Bruno Batista Ferreira

DATA INTIMAÇÃO PUBL. SENT: 02.12.2009

DATA AUDIÊNCIA PUBLICAÇÃO SENTENÇA: 18.12.2009, às 17:00

5. DA DECISÃO Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas e, com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido efetuada por MARINETE BORGES MIRANDA em face da empresa BRASIL TELECOM S.A, declarando rescindido o contrato nº 1145982813 e, por consequência, declaro inexistente o débito no valor de R\$ 164,44 (cento e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) proveniente da fatura referente ao mês 06/2009 e indevida a inserção do nome da autora junto aos órgãos de restrição ao crédito. Determino o cancelamento de todas as faturas posteriores ao dia 28.03.2009, data do cancelamento do terminal telefônico da Autora. Pelas mesmas razões, condeno a empresa BRASIL TELECOM S.A no pagamento de indenização por danos morais a qual, levando em conta os parâmetros adotados por este Juízo em casos semelhantes, fixo no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Nos termos do que dispõe o artigo 457, alínea "j" do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de outros consectários incidentes em razão da execução desta decisão. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se a Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 18 de dezembro de 2009, às 17:00. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 59-12

AUTOS Nº 2007.0005.1828-8

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: ELISEU FERREIRA DOS PASSOS

Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

Executado: BANCO FIAT – ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: Dra. Simony Vieira de Oliveira

Penhora on-line integralmente realizada. Manifestem-se as partes em cinco (05) dias.

Publique-se. Intimem-se (SPROC e DJE). Guaraí, 18 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(2.7) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - (6.4.b) DECISÃO CIVEL Nº 171/09

AUTOS Nº 2008.0000.2258-2

Ação de Indenização

Embargos de Declaração

Embargante: COMERCIAL MOTO DIAS LTDA

Advogado: Dr. Marcelo de Souza Toledo

Embargado: CARLOS ROGÉRIO SCAVONE

Advogado: Dr. José Ferreira Teles

O Embargante COMERCIAL MOTO DIAS LTDA, qualificado nos autos que lhe move CARLOS ROGÉRIO SCAVONE, opôs embargos de declaração com efeitos modificativos em face da sentença prolatada às fls. 27/28, visando se manifeste este Juízo para sanar ponto de omissão e contraditório com as provas constantes dos autos, porquanto alega que não pode ser mais condenada ao pagamento de danos materiais referentes à restituição do bem objeto da demanda, porquanto aduz que há um documento protocolado neste Juizado em 18.07.2008, o qual demonstra que entre as partes foi celebrado um acordo em 12.06.2008, em que o Embargado aceitou receber o veículo. Aduz que a entrega do veículo ocorreu em 30.05.2008. Os embargos vieram acompanhados da documentação de fls. 41 a 43. O Embargado apresentou impugnação aos embargos (fls.45/47), argumentando que há nos autos prova da apreensão irregular da motocicleta do embargado e que os embargos não se destinam para a discussão de elementos de prova, pelo que requereu a manutenção da sentença em todos os seus termos. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. Mais uma vez, o que se constata é que as empresas têm se valido dos Embargos Declaratórios para protelarem o cumprimento da sentença e, no caso dos presentes autos, não é diferente, porquanto almeja o Embargante apenas desviar o eixo processual, argumentando a existência de acordo que, a bem da verdade, apenas confirma a existência dos danos morais pleiteado e deferidos pela sentença de fls.27/28. Ora, há que se ressaltar que o Embargante teve o momento oportuno para apresentar os documentos e tecer seus argumentos a respeito do feito. Mais ainda, pelo documento juntado às fls. 34, verifica-se que havia outro processo envolvendo as partes, porquanto está endereçado ao Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca, com referência ao Processo nº 2008.0003.0581-9. Ante o exposto, indefiro os embargos de declaração, nitidamente opostos em caráter meramente protelatórios, uma vez que a empresa Embargante se vale do recurso unicamente para procrastinar o cumprimento da sentença, inexistindo omissões a serem sanadas. Vale advertir ao Embargante que, não se admite ignorância de texto de lei, especialmente quando sob o legal e indispensável patrocínio de Advogado legalmente constituído. Desta forma, aplicável ao caso o disposto nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, inclusive como medida pedagógica. Ante o exposto, aplico à empresa COMERCIAL MOTO DIAS LTDA as penas previstas na legislação processual civil já mencionada, condenando esta a recolher, ao FUNJURIS, multa equivalente a um por cento do valor atribuído à causa, ou seja R\$ 76,00 (setenta e seis reais). Ao Embargado, indenização equivalente a vinte por cento (20%) sobre o valor atribuído à causa, ou seja R\$ 1.520,00 (hum mil, quinhentos e vinte reais). Publique-se. Intimem-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 15 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 02/12

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTENDO OBRIGAÇÃO DE FAZER

Nº DO PROCESSO 2009.0012.9261-1

TIPO DE AÇÃO Ação Declaratória de inexistência de débito c/c Indenização c/ antecipação de tutela

REQUERENTE EDEILTON COELHO DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO sem assistência

REQUERIDO BRASIL TELECOM S.A

ENDEREÇO BR nº 153 Km 06, s/nº Bloco 03, 1º Andar – Vila Redenção, Goiânia-GO
 REQUERIDO ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS
 ENDEREÇO Av. Brigadeiro de Faria Lima, 3900, Andar 10, Condomínio Pedro Mariz, B-31,
 Itaim Bibi, São Paulo-SP CEP: 04538132
 DOCS. ANEXOS CÓPIA DA RECLAMAÇÃO

. DECISÃO Ante o exposto, considerando as provas contidas nos autos, nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar e determino que, no prazo de quarenta e oito horas (48:00), as empresas BRASIL TELECOM S.A e ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS procedam à exclusão do nome de EDEILTON COELHO DE SOUSA PEREIRA dos cadastros restritivos de crédito em que haja incluído, especialmente SPC, sob pena de pagar multa processual diária equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando que esta multa não tem caráter substitutivo da obrigação principal, o Autor poderá beneficiar-se até o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo o excedente recolhido à conta do FUNJURIS. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem o cumprimento ou descumprimento desta decisão. Inverto o ônus da prova.
 5. DESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09.03.2010 às 15:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação deste Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guaraí/TO.
 6. ADVERTÊNCIAS: I – As audiências neste JECC são unânimes, para conciliação, instrução e julgamento. II – A ausência do Autor importa em arquivamento do processo (art. 51, I L. 9.099/95). II – A ausência do Requerido importa aceitar como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 20, L. 9.099/95). Publique-se. Intime-se (SPROC/DJE). Guaraí-TO, 17 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito.

CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 03/09
 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTENDO OBRIGAÇÃO DE FAZER
 Nº DO PROCESSO 2009.0012.9264-6
 TIPO DE AÇÃO Ação de indenização com pedido de antecipação de tutela
 REQUERENTE VALÉRIA DE MENEZES PIMENTA
 ADVOGADO Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto
 REQUERIDO ICAP – INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO, ASSESSORIA E PESQUISA
 ENDEREÇO Av. Teotônio Segurado, Qd. 101 sul, Lote 03, Ed. Carpe Diem, 10º Andar, Sala 1006
 DOCS. ANEXOS CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL

4. DECISÃO Ante o exposto, considerando as provas contidas nos autos, nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar. Inverto o ônus da prova.
 5. DESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10/03/2010 às 14:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação deste Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guaraí/TO.
 6. ADVERTÊNCIAS: I – As audiências neste JECC são unânimes, para conciliação, instrução e julgamento. II – A ausência do Autor importa em arquivamento do processo (art. 51, I L. 9.099/95). II – A ausência do Requerido importa aceitar como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 20, L. 9.099/95). Publique-se. Intime-se (SPROC/DJE). Guaraí-TO, 17 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito.

(6.0) SENTENÇA CÍVEL Nº 468-09
AUTOS Nº 2008.0003.1335-8
 Execução de Título Judicial
 Exequente: R.P.S MORAES – RAQUEL PEREIRA DE SOUZA MORAES
 Executado: KEELMA ARAÚJO D. OLIVEIRA
 R.P.S MORAES – RAQUEL PEREIRA DE SOUZA MORAES, pessoa jurídica de direito privado, DECISÃO: Ante o exposto, em razão do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Proceda-se à baixa na distribuição e arquite-se definitivamente. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Guaraí, 18 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.0) SENTENÇA CÍVEL Nº 469-09
AUTOS Nº 2008.0003.1333-1
 Execução de Título Judicial
 Exequente: R.P.S MORAES – RAQUEL PEREIRA DE SOUZA MORAES
 Executado: KÁTIA CILENE ALVES DOS SANTOS
 R.P.S MORAES – RAQUEL PEREIRA DE SOUZA MORAES, pessoa jurídica de direito privado, DECISÃO: Ante o exposto, em razão do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Proceda-se à baixa na distribuição e arquite-se definitivamente. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Guaraí, 18 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
 (6.6) DESPACHO nº 71-12
AUTOS Nº. 2008.0005.4778-2/0
 REQUERENTE: Bonifácio Pereira Evangelista
 requerido: Iris Pereira Xavier
 Oficie-se o Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida. Publique-se. Intime-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 18 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 70-12
AUTOS Nº. 2009.0001.2398-0/0
 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
 Exequente: RICARDO BRITO TAQUES
 Advogado: Dr. José Ferreira Teles
 Executado: BRASIL TELECOM S.A
 Advogado: Dr. Rogério Gomes Coelho
 Intime-se a Brasil Telecom para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar sobre o pedido de fls.58. Publique-se. Intime-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 18 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 69-12
AUTOS Nº 2008.0006.5185-7
 requerente: TT Fashion
 requerido: Maria Neuma Ferreira Nunes
 Considerando a certidão de fls. 24/vº, faculto à Requerida o desentranhamento do cheque acostado às fls.03, mediante fotocópia nos autos. Após, arquite-se definitivamente.

Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se. Guaraí-TO, 18 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 68-12
AUTOS Nº 2008.0009.3728-9
 requerente: Charles sander Giglio
 advogada: Dra Karlla Barbosa Lima
 requerida: Thays Fernanda Araujo Santos
 Intime-se o Exequente para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 18 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 67-12
AUTOS Nº 2006.0008.2022-9
 requerente: bento Quixabeira de Abreu
 advogado: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito
 requerido: Francisco Raulnneyk José da Silva
 Intime-se o Exequente para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar sobre o demonstrativo de pagamento acostado às fls. 56. Publique-se. Intime-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 18 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 66-12
AUTOS Nº 2009.0001.2393-0
 exequente: Talita de Moraes Machini
 executada: Soraya R. Aguiar
 Intime-se a Requerente para, no prazo de cinco (05) dias, informar o nº do CPF da Executada a fim de possibilitar a realização de penhora on-line. Publique-se. Intime-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 18 de dezembro de 2009.

(6.6) DESPACHO nº 64-12
AUTOS Nº 2008.0003.8144-2
 exquente: Neuton Amorim da Silva
 executado: Khawann Massoli Paiva
 Proceda-se as anotações necessárias e arquite-se.
 Publique-se (SPROC e DJE). Guaraí, 18 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 62-12
AUTOS Nº 2009.0006.7153-8/0
 Ação: RECLAMAÇÃO CÍVEL
 Reclamante: RAIMUNDO NONATO ALVES FEITOSA
 Advogado: Dr. Manoel C. Guimarães
 Reclamado: ESTAÇÃO A COM. DERIVADOS PETRÓLEO LTDA
 Apense-se o presente feito aos autos de nº 2009.0001.2425-1. Após, voltem conclusos quando do meu retorno do período de férias.
 Publique-se (SPROC e DJE). Guaraí, 18 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 63-12
AUTOS Nº 2009.0001.2425-1/0 E 2009.0006.7152-0
 Ação: RECLAMAÇÃO CÍVEL
 Reclamante: RAIMUNDO NONATO ALVES FEITOSA
 Advogado: Dr. Manoel C. Guimarães
 Reclamado: BANCO HSBC BANK BRASIL S.A
 Considerando a propositura dos autos de nº 2009.0006.7153-8, proceda-se ao apensamento do presente feito aos autos mencionados. Após, voltem conclusos quando do meu retorno do período de férias para, posteriormente, ter seguimento do recurso interposto à Turma Recursal. Publique-se (SPROC e DJE). Guaraí, 18 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 61-12
AUTOS Nº 2007.0006.8842-6/0
 APENSO: 2008.0000.2235-3
 Ação: RECLAMAÇÃO CÍVEL
 Reclamante: REGINALDO COELHO SANTANA
 Advogado: Dr. Juarez Ferreira
 Reclamado: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
 Advogado: em causa própria
 Voltem conclusos quando do meu retorno do período de férias.
 Publique-se (SPROC e DJE). Guaraí, 18 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO Nº 55/12 – MANDADO Nº 02-12
AUTOS Nº: 2008.0009.3740-8
 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
 EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO SILVA SOUSA
 Defensor Público: Dr. Adir Pereira Sobrinho
 EXECUTADO: BANCO PANAMERICANO S/A
 Advogada: Dra Karlla Barbosa Lima
 Considerando a informação trazida às fls. 127 e que o BANCO PANAMERICANO S/A ainda não foi regularmente intimado da decisão de fls. 129, para dar efetividade à sentença de fls. 111/114, revogo o inciso II daquela decisão. Considerando que, nesta data, em contato com o Sistema Nacional de Gravame do DETRAN/TO (3218 3020), este juízo foi informado que as intimações para baixa de gravame devem ser efetuadas diretamente à Gerente daquele Sistema, Sra. Carmelita Sousa Martins, proceda-se a intimação daquele órgão, via fax, para que, em quarenta e oito horas (48:00), dê cumprimento integral à sentença, comunicando este juízo em relação aos valores de eventuais taxas devidas e número de conta correspondente a fim de que sejam quitadas às expensas do Banco Requerido. Publique-se. Intime-se (SPROC/DJE). Guaraí, 16 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 37-12
AUTOS Nº 2007.0003.4857-9
 Autos em apenso: 2007.0003.4848-0
 Infrator: MARIA DE LAS MERCEDES HOUFFMAN

advogado: Dr José Pereira de Brito
 Vítima: CARLOS AUGUSTO COELHO SILVA
 advogado: Dr José Ferreira Teles
 Voltem conclusos quando do meu retorno do período de férias.
 Publique-se. Intime-se (SPROC-DJE). Guarai, 18 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juiza de Direito

(6.4 b) DESPACHO Nº 182/2009

AUTOS Nº 2008.0006.5176-8

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Exequente: NILMAURA JORGE SALES

Advogado: Dr. Wandellson da Cunha Medeiros

Executado: BANCO PANAMERICANO S.A

Advogada: Dra. Raquel Caldas Theodoro Delgado

Considerando que esta Magistrada se encontra designada para auxiliar na Vara de Família desta Comarca, encarregada dos processos incluídos na Meta 2 e que, até a data de hoje, devem estar os remanescentes conclusos devolvidos à Secretaria para efeitos de conclusão dos trabalhos neste ano; Considerando que, nestes autos, o pedido efetuado importa em decisão atinente a efeito modificativo da sentença já prolatada e, conseqüentemente, com prevenção desta magistrada; Considerando que não houve tempo hábil para apreciação do pedido e que esta Magistrada se encontra com férias deferidas para o mês de janeiro/2010; Redesigno, a publicação da decisão correspondente, para o dia 10.02.2010, às 17:00. Publique-se. Intime-se (SPROC/DJE). Guarai/TO, 18 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juiza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 58-12

AUTOS Nº. 2009.0005.8512-7

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: HENRIQUE VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado: sem assistência

Executado: TIM CELULAR S.A

Advogado: Dr. Francisco Júlio Pereira Sobrinho

Penhora on-line integralmente realizada. Manifestem-se as partes em cinco (05) dias.

Publique-se. Intimem-se (SPROC e DJE). Guarai, 18 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juiza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 57-12

AUTOS Nº. 2009.0003.6199-7

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: LOURENÇO FERREIRA LIMA

Advogado: Dra. Karlla Barbosa Lima

Executado: BRASIL TELECOM S.A

Advogado: Dr. Rogério Gomes Coelho

Penhora on-line integralmente realizada. Manifestem-se as partes em cinco (05) dias.

Publique-se. Intimem-se (SPROC e DJE). Guarai, 18 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juiza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 56-12

AUTOS Nº. 2009.0003.6147-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: HILÁRIO GOMES DA SILVA

Advogado: Dr. Manoel C. Guimarães

Executado: BANCO UNIBANCO S.A

Advogado: Dr. Andrés Caton kopper Delgado

Penhora on-line do valor da multa de 10% integralmente realizada. Manifestem-se as partes em cinco (05) dias. Publique-se. Intimem-se (SPROC e DJE). Guarai, 18 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juiza de Direito

GURUPI

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS N.º: 2009.0004.6526-1/0

Ação: Execução

Exequente: Joarle Marques Gonçalves

Advogado(a): Dr. Hartaxerxes Roger Paulo Rocha

Executado(a): Francisco Leandro Sanches Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para, em 10 dias, comprovar o pagamento das locomoções de fls. 14, a fim de viabilizar a homologação do acordo. Gurupi, 18 de dezembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

2. AUTOS N.º: 2008.0002.1475-9/0

Ação: Execução

Exequente: Pneuaco Comércio de Pneus de Gurupi Ltda.

Advogado(a): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca

Executado(a): Décio Batista da Rocha

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A penhora "on line" restou impossível, face à inexistência de ativos, como adiante se vê. Manifeste-se o exequente, em 15 dias. Gurupi, 18 de dezembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

3. AUTOS N.º: 2009.0012.7936-4/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Panamericano S.A.

Advogado(a): Dra. Maria Lucília Gomes

Requerido(a): Cleone Lopes dos Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, apresentar comprovante de que o réu foi constituído em mora, pois a certidão de fls. 14 não menciona

a entrega da notificação. Cumpra-se. Gurupi, 15 de dezembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

4. AUTOS N.º: 2009.0012.1457-2/0

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Banco Itauleasing S.A.

Advogado(a): Dra. Simony Vieira de Oliveira

Requerido(a): Raimunda Nascimento M. França

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para apresentar, em 10 (dez) dias, via legível do documento de fls. 22/23. Cumpra-se. Gurupi, 15 de dezembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

5. AUTOS N.º: 2009.0012.8036-2/0

Ação: Indenização

Requerente: Raylan Facundes Ramos

Advogado(a): Dr. Wellington Paulo Torres de Oliveira

Requerido(a): Silvério Maciel Filho

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a primeira autora para, em 10 dias, apresentar cópia da última declaração de imposto de renda, a fim de possibilitar o exame do pedido de assistência judiciária. Cumpra-se. Gurupi, 18 de dezembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

6. AUTOS N.º: 3370/91

Ação: Execução de Sentença

Exequente: Joaquim Pereira da Costa Júnior

Advogado(a): Dra. Adriana Maria de Oliveira

Executado(a): Banco do Estado de Goiás S.A.

Advogado(a): Dr. Hiran Leão Duarte

INTIMAÇÃO: Fica o executado intimado para, no prazo legal, se manifestar acerca do termo de penhora de fls. 284.

7. AUTOS N.º: 7343/04

Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: Jacy Fernandes de Souza

Advogado(a): Dr. João Sânzio Alves Guimarães

Embargado(a): Cotriguaçu

Advogado(a): Dr. Milton Roberto de Toledo

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ex positis, JULGO EXTINTO O PRSENTE PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verbas de sucumbência, pois a embargante é beneficiária da assistência judiciária. P.R.I. Gurupi, 16 de dezembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

3ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 001/2010

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:(Intimações conforme o Provimento 009/08 e 036/02 CGJ/TO)

1. AUTOS NO: 2009.0003.2076-0/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Abel Cardoso de Souza Neto, OAB/TO 4.156

Requerido: Jairo dos Santos Coelho

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " Desentranhe mandado e cumpra no endereço fornecido às fls. 25. Gurupi, 14/07/2009. Edimar de Paula. Juiz de Direito."

Fica o advogado da parte requerente intimada a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Liminar e Citação extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 32,00 (trinta e dois reais), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência nº 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

2. AUTOS NO: 2008.0008.8132-1/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira, OAB/PE 894-B

Requerido: Eullina Dias da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Desentranhe mandado e cumpra no endereço fornecido às fls. 42. Gurupi, 28/05/2009. Edimar de Paula. Juiz de Direito."

Fica o advogado da parte requerente intimada a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Liminar e Citação extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência nº 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

3. AUTOS NO: 2009.0000.3458-9/0

Ação: Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico

Requerente: Elson Gomes de Medeiros e Ivone Couto de Medeiros

Advogado(a): Jorge Barros Filho, OAB/TO 1490

Requerido: João Alves Feitosa

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Desentranhe mandado e cumpra na forma requerida às fls. retro. Gurupi, 22/09/2009. Edimar de Paula. Juiz de Direito."

Fica o advogado da parte requerente intimada a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Citação extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência nº 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

4. AUTOS NO: 1.572/01

Ação: Execução por Quantia Certa

Requerente: Plastform – Indústria e Comercia Ltda

Advogado(a): Ibanor Antonio Oliveira, OAB/TO
Requerido: Biscoitos Princesa da Amazônia S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Proceda a penhora, avaliação e possível remoção do bem indicado às fls. 107. Mantenha como depositário o credor. Em caso da impossibilidade de remoção mantenha o representante do devedor como depositário. Depois intime as partes a falar de avaliação. Gurupi, 23/09/2009. Edimar de Paula. Juiz de Direito."

Fica o advogado da parte requerente intimada a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Penhora, Avaliação e etc. extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 46,40 (quarenta e seis reais e quarenta centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência n.º 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

5. AUTOS NO: 2008.0004.0227-0/0

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Valdir Haas e Juliano Marinho Scotta

Advogado(a): Valdir Haas, OAB/TO

Requerido: Zaira Salete Oliboni

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " Expeça mandado para penhora de bens na forma requerida às fls. 52/54. Gurupi, 28/10/2009. Edimar de Paula. Juiz de Direito."

Fica o advogado da parte requerente intimada a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Penhora, Avaliação e etc. extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 8,00 (oito reais), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência n.º 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

6. AUTOS NO: 2009.0003.2072-7/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Abel Cardoso de Souza Neto, OAB/TO 4.156

Requerido: Francisco Antonio de A. Barbosa

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Desentranhe mandado para cumprimento no endereço fornecido às fls. 29. Gurupi, 14/07/2009. Edimar de Paula. Juiz de Direito."

Fica o advogado da parte requerente intimada a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Liminar e Citação e etc. extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência n.º 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

7. AUTOS NO: 2009.0002.0961-3/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Matone S/A

Advogado(a): Fábio Gil Moreira Santiago, OAB/BA 15664

Requerido: Valter Araújo Rodrigues

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Desentranhe mandado e cite o executado pessoalmente, uma vez que em outra ação foi citado nessa cidade. Torno sem efeito o despacho de fls. 37. Intime o banco a indicar bens penhoráveis do executado em 10(dez) dias. Gurupi, 10/11/2009. Edimar de Paula. Juiz de Direito."

Fica o advogado da parte requerente intimada a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Citação. extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 17,60 (dezesete reais e sessenta centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência n.º 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

8. AUTOS NO: 2007.0007.2975-0/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Almeida Braga Materiais para Construções Ltda

Advogado(a): Milton Roberto de Toledo, OAB/TO 511

Requerido: Esdras Brito Moreira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Desentranhe mandado e cumpra no endereço fornecido às fls. 40. Gurupi, 26/05/2009. Edimar de Paula. Juiz de Direito."

Fica o advogado da parte requerente intimada a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Citação extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência n.º 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

C. P. Nº : 2009.0012.1307-0

Ação : REPRESENTAÇÃO

Comarca Origem : FORMOSO DO ARAGUAIA - TO

Processo Origem : 2009.0009.1904-1

Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido/Réu : GABRIEL HENRIQUE VIEIRA

Advogado: JORGE BARROS FILHO (OAB/TO 1490)

DESPACHO: "1. Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 22-02-2010, às 14:00 horas. 2. Diligencie-se. 3. Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Gurupi - TO., 07-01-2010. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito."

C. P. Nº : 2009.0012.1310-0

Ação : PENAL

Comarca Origem : PEIXE - TO

Processo Origem : 2009.0003.3442-6

Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido/Réu : FERNANDO DUTRA DA SILVA

Advogado: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES (OAB/TO 2308)

DESPACHO: "1. Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 22-02-2010, às 15:00 horas. 2. Diligencie-se. 3. Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Gurupi - TO., 07-01-2010. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito."

C. P. Nº : 2009.0012.1523-4

Ação : ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO

Comarca Origem : FORMOSO DO ARAGUAIA - TO

Processo Origem : 2009.0001.3850-3

Requerente : BENEDITO BATISTA DA ROCHA E OUTRO

Advogado: WILMAR RIBEIRO FILHO (OAB/TO 644)

Requerido/Réu : ARISITIDES OTAVIANO MENDES E OUTROS

Advogado: LEOPOLDINO FRANCO DE FREITAS

DESPACHO: "1. Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 10-02-2010, às 16:10 horas. 2. Diligencie-se. 3. Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Gurupi - TO., 07-01-2010. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito."

C. P. Nº : 2009.0012.1585-4

Ação : PENAL

Comarca Origem : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Origem : 2006.43.00.002709-6

Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Requerido/Réu : FRANCISCO PENHA ARAÚJO E OUTROS

Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS (OAB/TO 42)

DESPACHO: "1. Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 12-02-2010, às 15:00 horas. 2. Diligencie-se. 3. Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Gurupi - TO., 07-01-2010. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito."

Vara de Execuções Penais e Tribunal do Juri

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Eduardo Barbosa Fernandes, Juiz de Direito em substituição da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais a Ação Penal n.º 2009.0011.2783-1, que a Justiça Publica desta Comarca, como autora, move contra o(a) acusado(a) FERNANDO TELES SALES, vulgo "Curica", brasileiro, companheiro, natural de Gurupi/TO, nascido aos 06/06/1988, filho de Lourival Teles Fernandes e Marinete Barbosa Sales, e MARCOS MATOS DE MELO FILHO, vulgo "Marquinhos", brasileiro, solteiro, natural de São Marcos/AL, nascido aos 05/11/1988, filho de Marcos Matos de Melo e Sandra Joelse Gomes da Costa, como incurso nas sanções do artigo 121, I c/c Art. 14, II ambos do CPB, devendo apresentar defesa por escrito, no prazo de 10 (dez), podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 11 de janeiro de 2010. Eu, Eliandra Milhomem de Souza, escrevente judicial, lavrei o presente.

MIRACEMA

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado abaixo identificado, intimado da audiência abaixo relacionada: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

AUTOS N.º 2009.0012.4955-4 (5327/09)

Ação: Separação Judicial Litigiosa c/c regulamentação de Guarda com pedido de antecipação de tutela

Requerente: José Augusto Pereira Silva

Requerido: Herismárcia Gama de Sousa Silva

INTIMAÇÃO: "... R. e A. Defiro os benefícios a assistência judiciária. Designo audiência de justificação para o dia 26 de janeiro de 2010, às 15:00 horas. Cite-se e intime-se a requerida, advertindo-a, de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar, iniciar-se a desta audiência. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 18 de dezembro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito"

AUTOS N.º 3761/05

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: Leidiene Pacheco da Silva, representando seu filho menor M.A.P.S

Requerido: Wleuson Pereira Magalhães

Advogado: José Fernando Vieira Gomes

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 57/58 cuja parte final a seguir transcrita: É o relatório. Diante do exposto, DECLARO extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, II do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se Intime-se. Cumpra-se. Arquivem-se em seguida, feitas as anotações e baixa de praxe. Miracema do Tocantins-TO, em 31 de agosto de 2009 (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito".

AUTOS N.º 4277/07

Ação: Execução de alimentos c/c pedido de prisão civil

Requerente: Leidiene Pacheco da Silva, representando seu filho menor M.A.P.S

Requerido: Wleuson Pereira Magalhães

Advogado: José Fernando Vieira Gomes

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 35/36 cuja parte final a seguir transcrita: É o relatório. Diante do exposto, DECLARO extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, II do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se Intime-se. Cumpra-se. Arquivem-se em seguida, feitas as anotações e baixa de praxe. Miracema do Tocantins-TO, em 04 de setembro de 2009 (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito".

AUTOS N.º 3367/04

Requerente: Clarice Ferreira do Carmo

Advogada: Dr. Domingos Paes dos Santos

Curatelando: Romário Ferreira do Carmo
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 30/31 cuja parte final a seguir transcrita: É o relatório. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito. O exercício do direito de desistência da ação possui amparo legal tão-somente enquanto não for prolatada uma sentença de mérito no curso do processo. Tal conclusão é necessária, tendo em vista que o resultado da desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Em face do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, formulado pela requerente, declarando extinto o processo, sem julgamento de seu mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, observada a formalidade legais, archive-se. Miracema do Tocantins-TO, em 31 de agosto de 2009 (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito".

AUTOS Nº 3052/02

Ação: Curatela
 Requerente: Maria da Paz Pereira da Silva
 Advogada: Dr. Domingos Paes dos Santos
 Curatelando: Maria do Bonfim Pereira da Silva
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 33/34 cuja parte final a seguir transcrita: É o relatório. Decido. O laudo pericial de fls. 25v, concluiu que a interditanda é portador de deficiência mental e incapaz de reger a sua própria pessoa. Isto posto, conforme o artigo 1.184 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de MARIA DO BONFIM PEREIRA DA SILVA, brasileira, natural de Tupirama-TO, nascida em 18 de dezembro de 1968, filha de Francisca Pereira da Silva, nomeando como sua curadora MARIA DA PAZ PEREIRA DA SILVA. Expeça-se o mandado de averbação. Sem Custas. Publique-se conforme o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins-TO, em 31 de agosto de 2009 (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2494/00

Ação: Curatela
 Requerente: José maria Corsino de Sousa
 Advogada: Dr. Ana Rosa Teixeira Andrade
 Curatelando: Altaides Corsino de Sousa
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 61/62 cuja parte final a seguir transcrita: É o relatório. Decido. Ante ao exposto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, DECLARO extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de praxe. Miracema do Tocantins-TO, em 02 de setembro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito".

AUTOS Nº 1915/96

Ação: Curatela
 Requerente: Aroldo Ribeiro dos Santos
 Advogada: Dr. Adão Klepa
 Curatelanda: Marileide Ribeiro dos Santos
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 45/46 cuja parte final a seguir transcrita: É o relatório. O requerente foi chamado para providenciar o andamento do feito, ou seja, conduzir a interditanda junto ao perito para a realização da perícia médica e, até a presente data não apresentou o laudo técnico. Isto Posto, com fundamento no art. 267, II e III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins-TO, em 31 de agosto de 2009 (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2524/00

Ação: Alimentos
 Requerente: A.A.A. menor impúbere representado por sua genitora Maria Jose Alves da Mota
 Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida
 Requerido: Gecivaldo Alves de Araujo
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 125/126 cuja parte final a seguir transcrita: É o relatório. Diante do exposto, DECLARO extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, II do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se em seguida, feitas as anotações e baixa de praxe. Miracema do Tocantins-TO, em 31 de agosto de 2009 (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito".

AUTOS Nº 3816/05

Ação: Revisional de Alimentos
 Requerente: M.L.S.S e H.L.C.S.S. representadas por sua mãe Rosilene Coelho de Sousa
 Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes
 Requerido: Claudionor Francisco dos Santos
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 44/45 cuja parte final a seguir transcrita: É o relatório. A requerente foi chamada para providenciar o andamento do feito, ou seja comparecer a audiência de conciliação, mais não compareceu e tão pouco justificar sua impossibilidade, o que impediu o prosseguimento da ação. Isto posto, com fundamento no art. 267,, II e III do Código de Processo, Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se em seguida, feitas as anotações e baixa de praxe. Miracema do Tocantins-TO, em 31 de agosto de 2009 (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito".

AUTOS N.º 5328/09 (2009.0012.4966-0)

Ação: Exoneração de Obrigação Alimentos
 Requerente: José Pereira de Souza
 Advogado: Dr. Cícero Tenório Cavalcante
 Requerido: Thasley Westanyslau Alves Pereira e Wesley Joe Alves Pereira
INTIMAÇÃO: para que o advogado supra compareça perante este Juízo no dia 26 de JANEIRO de 2010 às 16:00 horas, para audiência de JUSTIFICAÇÃO. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "R e A. Defiro os benefícios da assistência judiciária. A

fim de apreciar o pedido de liminar, designo audiência de justificação para o dia 26 de janeiro de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se. Cite-s.. Miracema do Tocantins, em 18 de dezembro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito."

Juizado Especial Cível e Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA- AUTOS Nº 3352/2008 – PROTOCOLO: (2008.0003.3760-5)

Requerente: IZAIAS PEREIRA DA SILVA
 Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida
 Requerido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins- CELTINS
 Advogado: Dr. Sérgio Fontana
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Defiro o pedido de fl. 53. Após os cálculos da contadoria judicial, proceda-se a penhora via BACENJUD. Cumpra-se. Int. Miracema, 11/12/2009. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito".

02 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA- AUTOS Nº 4040/2009 – PROTOCOLO: (2009.0012.5039-0/0)

Requerente: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO TEIXEIRA DA SILVA
 Advogado: Dr. Adão Klepa
 Requerido: ANTÔNIA FRANCISCA FERNANDES PAIVA
 Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: " Fica a parte requerente, bem como seu procurador intimados para a sessão de conciliação designada para o dia 19/01/2010, às 14h50min. Miracema do Tocantins-TO, 11/01/2010. Eu, Mariângela Graner Pinheiro, Escrevente Judicial, Mat. 285042,TJ-TO, o digitei".

03 – AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS C/C TUTELA INIBITÓRIA EM CARÁTER LIMINAR - AUTOS Nº 3850/2009 – PROTOCOLO: (2009.0007.8966-0/0)

Requerente: FLÁVIO HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO
 Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro
 Requerido: SIPOCITO – SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta
 Requerido: NADIR NUNES DIAS
 Advogado: Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta
INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES: "Fica o Advogado dos Requeridos intimado a apresentar contra-razões ao Recurso Inominado interposto nos presentes autos às fls. 403/442, no prazo de 10(dez) dias". Miracema do Tocantins – TO, 11 de janeiro de 2010. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Escrivã (Respondendo), Mat. 287820-TJ-TO, o digitei."

04 – AÇÃO INOMINADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUTOS Nº 3909/2009 – PROTOCOLO: (2009.0009.7071-3/0)

Requerente: FLÁVIO HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO
 Advogado: Dr. Severino Pereira de Souza Filho
 Requerido: BRASIL TELECOM S/A
 Advogado: Dr. André Guedes
INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES: "Fica o Advogado do Requerente intimado a apresentar contra-razões ao Recurso Inominado interposto nos presentes autos às fls. 80/92, no prazo de 10(dez) dias". Miracema do Tocantins – TO, 11 de janeiro de 2010. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Escrivã (Respondendo), Mat. 287820-TJ-TO, o digitei."

05 – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (com pedido de Antecipação de Tutela Jurisdicional) - AUTOS Nº 3267/2008 – PROTOCOLO: (2007.0010.40071/0)

Requerente: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA PAIVA
 Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida
 Requerido: BANCO REAL ABN AMRO
 Advogado: Dr. Leandro Rógeres Lorenzi
 Requerido: SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – SPC BRASIL
 Advogado: Dr. Adão Klepa e Dra. Flávia de Jorge Dall'Acqua
INTIMAÇÃO DESPACHO: "Tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão, permaneçam-se os autos em cartório pelo prazo de quinze (15) dias, aguardando-se providências da(s) parte(s) autora(s). Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se com as cautelas de costume. Intimem-se. Miracema do Tocantins – TO, 08 de janeiro de 2010. Marcello Rodrigues de Ataides – Juiz de Direito – substituto automático."

06 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (com pedido de Antecipação de Tutela jurisdicional) - AUTOS Nº 3333/2008 – PROTOCOLO: (2008.0002.7720-3/0)

Requerente: HARLES DELANO MACEDO LOPES
 Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida
 Requerido: CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogado: Dra. Leila Mejdalani Pereira
 Requerido: SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – SPC BRASIL
 Advogado: Dr. Adão Klepa
INTIMAÇÃO DESPACHO: "Tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão, permaneçam-se os autos em cartório pelo prazo de quinze (15) dias, aguardando-se providências da(s) parte(s) autora(s). Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se com as cautelas de costume. Intimem-se. Miracema do Tocantins – TO, 08 de janeiro de 2010. Marcello Rodrigues de Ataides – Juiz de Direito – substituto automático."

NATIVIDADE**1ª Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor MARCELO LAURITO PARO Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.,

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, processam os autos de Interdição nº 2009.0003.7243-3 em tramite na Escrivânia Cível desta Comarca de Natividade-TO, proposta por Erminia Rodrigues Neto, brasileira, solteira, maior, lavradora, residente e domiciliada no Assentamento Jacubinha na Chácara São Miguel situada no Município de Natividade/TO, em desfavor da interditanda Pedrocilia Pereira Pinto, brasileira, casada, deficiente, nos termos da sentença proferida pelo M.M.Juiz de Direito desta Comarca, datada em 09 de novembro de 2009 dos autos de interdição, foi decretada a interdição de Pedrocilia Pereira Pinto. Em razão de ter reconhecido que, a mesma é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil tendo incapacidade física e mental. Foi nomeado curador a senhora Erminia Rodrigues Neto, para todos os efeitos jurídicos e legais. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Natividade, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de novembro de 2009. Eu, escrivão, que o digitei.(ass)Marcelo Laurito Paro.

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S)ADVOGADO(S)**AUTOS: 1263/03(2009.0001.1695-0)**

AÇÃO: Divorcio Judicial

REQUERENTE: Auta Correa de Souza

ADVOGADO: Dra. Gabriela da Silva Suarte OAB/TO 537 e Dra Iara Bezerra Vidal OAB/TO 978

REQUERIDO: Teonilio Ribeiro de Sousa

ADVOGADO(curador nomeado): Dr. Sarandi Fagundes Dornelles OAB/TRO 432-A

DESPACHO: Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

AUTOS: 2009.0004.4856-1

AÇÃO: Cautelar Incidental

REQUERENTE: C. N. S.

ADVOGADO: Dr. Jair de Alcântara Paniago OAB/TO 102

REQUERIDO: C. H. L. C. e s/m

DECISÃO: "... Neste Contexto, providencie o requerente a juntada de cópia das duas últimas declarações ao IRPF no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Ou, de forma alternativa, providencie o recolhimento das custas processuais. Deixo de analisar o pedido de liminar após regularizada a emenda a inicial, bem como a questão das custas iniciais. Após, voltem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 18 de dezembro de 2009(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

AUTOS: 2009.0004.5006-0

AÇÃO: Dissolução de Sociedade de Fato

REQUERENTE: N. F. S.

ADVOGADO: Dr. Antonio Augusto de Freitas Mangussi OAB/GO 23347

REQUERIDO: M. C. R.

DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No mais, cite-se a requerida para os termos da presente ação, devendo, caso queira, contestá-la no prazo 15(quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial(artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int. Natividade, 18 de dezembro de 2009(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

AUTOS:1074/03(2009.0009.7289-9)

AÇÃO: Civil de Reparação de Danos

REQUERENTE: Município de Natividade

ADVOGADO: Dr. Ademilson F. Costa OAB/TO 1767

REQUERIDO: Mosario Fernandes Vieira

ADVGADO: Dr. Juvenal Klayber Coelho OAB/TO 182

DESPACHO: Defiro como requerido a fls. 71. Prazo de 05 dias. Após voltem-me conclusos. Int. Natividade, 01 de dezembro de 2009(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

AUTOS: 199/03

AÇÃO: Reclamação

RECLAMANTE: Vanderley Bispo dos Santos

RECLAMADO: Antonio Marcos S. Camelo

SENTENÇA: "... Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos II e III do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Natividade, 17 de dezembro de 2009(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

AUTOS: 02/85(2009.0008.9590-8)

AÇÃO: Desapropriação

REQUERENTE: Fazenda Publica Municipal de Natividade

ADVOGADO: Dr. Sarandi Fagundes Dornelles OAB/TO 432-A

REQUERIDO: Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Natividade

SENTENÇA: "... Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, fixando a quantia da indenização devida pela municipalidade aos expropriados aquela contida no laudo de avaliação, valor este já depositado nos autos, cujo levantamento já fora realizado pela requerida. Deixo de condenar a MUNICIPALIDADE a pagar honorários advocatícios por conta da aceitação da ré, do valor depositado. Natividade, 18 de dezembro de 2009(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

AUTOS: 1499/04(2009.0004.6005-9)

AÇÃO: Reintegração de Posse

REQUERENTE: Albany Costa Cerqueira e outro

ADVOGADO: Dr. Telio Leão Ayres OAB/TO 139

REQUERIDO: Sebastião Rodrigues de França

ADVOGADO: Dr. Alberto Fonseca de Melo OAB/TO 641

SENTENÇA: "... Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso II e III do Código de Processo Civil. Custas finais, em havendo, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Natividade, 17, de dezembro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto.

AUTOS: 2007.0000.0469-1

AÇÃO: Ressarcimento

REQUERENTE: Adevaldo dos Santos Pinto Cerqueira

ADVOGADO: Dr. Marcony Nonato Nunes OAB/TO 1980

REQUERIDO: Colégio Agropecuário de Natividade rep. pela Associação Nossa Senhora da Natividade preposta por Eusilene da Silva Carneiro

REQUERIDO: Estado do Tocantins

PROCURADORA DO ESTADO: Dra. Fabiana da Silva Barreira OAB/TO 4104

SENTENÇA: "... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor na inicial, a fim de CONDENAR o ESTADO DO TOCANTINS no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.023,00(sete mil e vinte e três reais), acrescidos de correção monetária e juros de 1%(um por cento) ao mês, a contar do evento danoso. Dada a sucumbência recíproca, arcarão as partes, proporcionalmente, com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Natividade, 18, de dezembro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

AUTOS: 2009.0004.4935-5

AÇÃO: Impugnação ao Valor da Causa

REQUERENTE: Antonio Vieira da Silva

ADVOGADO: Dr. Adriana Durante OAB/TO 3084

REQUERIDO: Valdeon Roberto Gloria e outro

ADVOGADO: Dr. Valdeon Roberto Gloria OAB/TO 685

SENTENÇA: "...Extinto o processo principal o presente feito perdeu seu objeto por causa superveniente. Ante o exposto julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Natividade, 17 de dezembro de 2009(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

AUTOS: 2009.0004.4936-3

AÇÃO: Interdito Proibitório

REQUERENTE: Valdeon Roberto Gloria e outro

ADVOGADO: Dr. Valdeon Roberto Gloria OAB/TO 685

REQUERIDO: Antonio Vieira da Silva

ADVOGADO: Dra. Adriana Durante OAB/TO 3084

SENTENÇA: "...Isto Posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos II e III do Código de Processo Civil. Custas finais, em havendo, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Natividade, 17 de dezembro de 2009(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

PALMAS**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO: 30 DIAS)**

CITA o Requerido JOÃO RODRIGUES NOGUEIRA, brasileiro, casado, autônomo, estando em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação BUSCA E APREENSÃO nº 2006.0002.1178-0/0, que lhe move KÉZIA MACHADO DOS SANTOS para os termos da presente ação dos artigos 221,III c/c 231, II do CPC, ou querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placar do fórum local. Eu (Duceneia Borges de Oliveira) Escrivã Judicial que digitei e subscrevi.Palmas, 15 de Dezembro de 2009. Lauro Augusto Moreira Maia. Juiz de Direito em substituição automática.

2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****BOLETIM Nº 01/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2004.0000.3079-5/0

Requerente: Jackson Bezerra da Silva

Advogado: José Átila de Sousa Povoá - OAB/TO 1590

Requerido: Sandra Maria C. de Almeida Paiva e Abel G. de Paiva

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento - OAB/TO 1555

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Verifica-se nos autos às folhas 246/247, e documentos de fl. 248, que as partes apresentaram pedido de homologação de acordo. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, concernente ao mérito da demanda. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme inserto as folhas 246/247 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento do autor, desentranhem-se os documentos que instruem a presente demanda, substituindo-os por xerocópia. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Palmas-TO, 02 de dezembro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito".

02 - AÇÃO: COBRANÇA - 2004.0000.9892-6/0

Requerente: Banco do Brasil

Advogado: Anselmo Francisco da Silva - OAB/TO 2498

Requerido: José Pereira Neto

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Trata-se de Ação de Cobrança interposta por BANCO DO BRASIL, em desfavor de JOSE PEREIRA NETO, ambos devidamente qualificados na inicial. Apesar de ser intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (folha 126/127), a parte autora não se manifestou, restando configurado o abandono dos autos. Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de novembro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2005.0000.3948-0/0

Requerente: Albery César de Oliveira

Advogado: Rodrigo Coelho – OAB/TO 1931

Requerido: Célia Cilene de Freitas Paz

Advogado: Célia Cilene de Freitas Paz – OAB/TO 1375-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Verifica-se nos autos às folhas 186/187, que as partes apresentaram proposta de acordo. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, concernente ao mérito da demanda. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme inserto as folhas 186/187 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais. Todavia, no presente caso, a homologação não implica em extinção do processo, mas em suspensão do mesmo, até o cumprimento integral do acordo pactuado entre as partes. De consequência, determino a SUSPENSÃO do feito, até ulterior manifestação, na forma do artigo 265, inciso II, parágrafo 3º, Código de Processo Civil. Transfira-se o valor bloqueado via bacen-jud para conta judicial e em seguida expeça-se o alvará em nome do exequente para o levantamento do mesmo. Caso haja requerimento das partes, desentranhem-se os documentos que instruem o presente feito, substituindo por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 25 de novembro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

04 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2005.0000.4549-9/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Haroldo Batista dos Santos

Advogado: Dydimo Maya Leite – Defensor Público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Trata-se de Busca e Apreensão interposta por BANCO BRADESCO S/A, em desfavor de HAROLDO BATISTA DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados na inicial. Apesar de ter dado ciência às fls.96-verso acerca do cumprimento da Carta Precatória, bem como ser intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas comprovar nos autos o pagamento das custas no destino e seu respectivo protocolamento, sob pena de extinção (folha 98), a parte autora não se manifestou, restando configurado o abandono dos autos. Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 15 de dezembro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

05 – AÇÃO: MONITORIA – 2005.0000.6196-6/0

Requerente: Junis Luis Pereira

Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315

Requerido: Alexandre Carneiro de Oliveira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Trata-se de Ação Monitoria interposta por JUNIS LUIS PEREIRA, em desfavor de ALEXANDRE CARNEIRO DE OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados na inicial. Apesar de ter dado ciência às fls.56-verso acerca do edital de citação, bem como ser intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas comprovar nos autos a publicação do mesmo, sob pena de extinção (folha 58), a parte autora não se manifestou, restando configurado o abandono dos autos. Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

06 – AÇÃO: ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2005.0000.7468-5/0

Requerente: Marcos Kleber Soares Abrão

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498-A

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/SP 126.504

Requerido: João Carlos de Oliveira Mendonça

Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Trata-se de Ação Anulatória interposta por MARCOS KLEBER SOARES ABRÃO, em desfavor do BANCO BRADESCO S/A e JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MENDONÇA, todos devidamente qualificados na inicial. Duas foram as tentativas de localizar a parte autora para que desse prosseguimento ao feito. A primeira se deu mediante intimação, via Diário da Justiça, consoante folha 181, tendo, contudo, o mesmo permanecido inerte (folha 184). A segunda se deu por intimação pessoal, por força do despacho de fl. 185. Contudo, observa-se que, apesar do AR ter retornado cumprido, não houve nenhuma manifestação perante este juízo, consoante certidão de folha 187. Reza o artigo 267, III, do Código de Processo Civil que: "Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)". De acordo com o supracitado artigo, a parte que não cumpre os atos que lhe competir, no prazo de trinta dias, terá seu processo extinto, sem resolução de mérito. Ante o exposto, declaro EXTINTO o

processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de novembro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

07 – AÇÃO: DEPÓSITO – 2005.0000.8413-3/0

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Marcelo Soares Luz Afonso – OAB/RJ 124.504 / Leonardo Coimbra Nunes – OAB/RJ 122.535-S

Requerido: João Hernani Fonseca

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Trata-se de Ação de Depósito interposta por BANCO ITAU S/A, em desfavor de JOÃO HERNANI FONSECA, ambos devidamente qualificados na inicial. Apesar de ser intimada novamente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção (folha 84/85), a parte autora não se manifestou, restando configurado o abandono dos autos. Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 27 de novembro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

08 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.8546-6/0

Requerente: Valmir Vaz

Advogado: Amaranto Teodora Maia – OAB/TO 2242 e outro

Requerido: Edson Dalci Dalla Costa

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Trata-se de Ação de Execução interposta por VALMIR VAZ, em desfavor de EDSON DALCI DALLA COSTA, ambos devidamente qualificados na inicial. Apesar de ser intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (folha 44/45), a parte autora não se manifestou, restando configurado o abandono dos autos. Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os as partes, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de novembro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

09 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO – 2006.0002.6569-1/0

Requerente: Benjamim Rodrigues Pacheco e outros

Advogado: Rivadávia Vitoriano de Barros Garção – OAB/TO 1803-B

Requerido: Investco S/A

Advogado: Walter Ohofugi Júnior – OAB/TO-392-A / Tina Lílian Silva Azevedo – OAB/TO 1872 / Bernardo José R. Pinto – OAB/TO 3094

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...A preliminar de inépcia da peça de início foi suscitada na peça de defesa. Passo a analisá-la, pois prejudicial ao cerne da questão, pra declarar que não prospera em decorrência da falta de requisitos, pois a doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a inépcia se verifica quando da narrativa dos fatos não corresponder logicamente os pedidos, ou, em razão da dificuldade para o discernimento do mérito da ação. A pretensão é facilmente perceptível: indenização por perdas e danos em desfavor da demandada. O valor, todavia, quando não especificado pela dificuldade na identificação do quantum fica ao arbítrio do juízo, como no caso em tela. Portanto, razão não assiste ao requerido. O pedido é certo. Da escorrelta peça inicial brota ao fim pedido de indenização a ser apurado, devendo ser afastada, de pronto, a preliminar ora levantada. Assim, a ação ora vergastada está efetivamente sob a égide da lei processual. A ilegitimidade passiva ad causam da União federal já foi enfrentada às fls.89. Não havendo outras preliminares a serem conhecidas nos autos, é de se ingressar no mérito da causa. Pleiteiam os autores à indenização decorrente da inundação quando do represamento das águas e a submersão dos seus imóveis. A pedra angular do feito em comento é a existência ou não do fato lesivo, voluntário, causado pelo agente, além da perda evidente dos imóveis. O suporte fático do pedido não se apresenta complexo, ao contrário, mostra-se de fácil compreensão. Vislumbra-se que os suplicantes realmente exerceram vínculo sobre a área impactada, doc. de fls.35/36. De outro lado reconhece-se que esta relação surgiu anteriormente, antes do cadastramento dos moradores das áreas alagáveis. Porém, é de se levar em conta que não houve o cadastro sócio-econômico feito pela empresa na área questionada, pois é de se esclarecer que os imóveis não estavam inseridos no decreto de declaração da área de interesse público, não havendo previsão da parte requerida de alagamento da área em questão. Estabelecida a premissa acima é de se analisar, doravante, se há alguma espécie de culpa atribuível à requerida, capaz de gerar-lhe a responsabilidade civil. A requerida, concessionária do serviço público de exploração e fornecimento de energia elétrica, de caráter essencial à população, substituiu-se ao Poder Público e age na mesma qualidade daquele e, em situações tais, responde perante o cidadão com base na teoria da responsabilidade objetiva. O ato prejudicial reclamado pelo autor seria a recusa da demandada em reconhecer-lhe o direito de ser indenizado, da mesma forma que as outras áreas alagadas com situações similares quando do enchimento do lago. Embora afirme a requerida o adverso, não vislumbrei, após compulsar exaustivamente o caderno processual, a presença de qualquer documento ou prova elidindo todo o pleiteado, inclusive rebatendo as alegações do autor quanto à inclusão de seus imóveis no decreto público. Configuração do Dano A Carta da República assegura, em seu art. 5º, inc. XXIV, a justa indenização – e não o justo preço – de onde se depreende o direito à indenização pelos danos do proprietário despojado de seu patrimônio quando não pretendia fazê-lo. A base da responsabilidade (ressarcimento ao dano) está instituída no art.186, do Código Civil, aplicável in casu, fundamental em sede de indenização por ato ilícito, estabelecendo: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto do Código Civil, nos arts. 927 a 954 do Código Civil em vigor. A requerida admite

que: "A par da dificuldade outorgado pelo poder concedente, em consonância com o que há de mais moderno no conceito de desenvolvimento sustentável, efetivou a desocupação das áreas através de negociações amigáveis, na maioria dos casos, respeitando sempre a vontade dos impactados. Tendo em mãos os dados disponibilizados pelas equipes técnicas, a Investco procurou conciliar os interesses envolvidos, ressarcindo sempre que de direito, os danos que poderiam ser sofridos pelos particulares". Pois bem, a requerida admite haver indenizado algumas pessoas. Todavia, aduz que o imóvel descrito na exordial não fora encontrado para fixação dos critérios de atendimento daquelas aplicáveis. Também impugna os documentos juntados pelos autores, qual seja, ao memorial descritivo colacionado de forma unilateral, bem como dos contratos de compromisso de compra e venda acostados aos autos estarem sem o reconhecimento da assinatura dos celebrantes. O ato prejudicial reclamado pelos autores seria a recusa da reclamada em reconhecer-lhes o direito de serem indenizados, da mesma forma que as outras pessoas que tinham imóveis naquele local antes do enchimento do lago. Para melhor análise do dever de indenizar passo a identificar os documentos acostados aos autos pelos autores, quais sejam: a devida notificação a empresa requerida da desapropriação e o desejo de serem ressarcidos pelo Consórcio (folha 19); os documentos de arrecadações municipais, nos quais identificam recolhimento de receitas acerca do imóvel em comento, (folhas 20 e 25); memorial descritivo com limites e confrontações do marco do imóvel, (folha 27); contrato de compra e venda de áreas referentes ao imóvel, com as devidas assinaturas e registro nos Cartórios de Registro de Imóveis, (folhas 21/22, 26/29, 31/34); por fim a escritura pública do referido imóvel em nome da parte autora identificada e lavrada em cartório, (folha 35/36). Vislumbro as provas nas quais certamente competiam aos autores provarem os fatos que embasam as suas pretensões (art. 282, inciso VI c/c 333, inciso I do CPC). O ônus da prova deste fato é exclusivamente do suplicante. Outra questão que deve ser esclarecida imediatamente diz respeito à natureza da responsabilidade civil atribuível à demandada. Verifico a existência da culpa, do fato, ou serviço, bem como o nexo de causalidade entre este e o dano produzido. Destarte, conforme se demonstrou resumidamente, o entendimento deste juízo é de que a requerida responde com base na teoria da responsabilidade objetiva com relação àqueles fatos que se originam diretamente de sua atividade principal, tanto por se substituir ao Poder Público como em razão da natureza do ramo explorado, aplicando-se-lhe o artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal e artigo 927, parágrafo único do Código Civil. Embora a teoria da culpa continue a ser a regra geral para a responsabilidade civil, o novo Código Civil, coadunando-se com a Constituição Federal, consagra a teoria do risco administrativo em face de situações onde a dificuldade da prova da culpa tornaria impossível o direito do lesado a uma reparação. Nesta não se cogita da intenção ou modo de atuação do agente, mas apenas da relação de causalidade entre a ação lesiva e o dano. Conclui-se que o dever de reparar surge em regra geral, de atos ilícitos, diante dos quais é necessária a demonstração da culpa, em sentido largo, do lesante e, em caráter excepcional, por força de disposição legal expressa ou de risco na atividade do agente, de atos lícitos, os quais ferem aquele dever com base no fato de o agente ter colocado em ação forças que são fontes de perigo e de potenciais danos para outrem. No caso em comento o dano indenizável pode ser somente material. Será material, ou patrimonial, quando repercutir no patrimônio da vítima, isto é, quando se caracterizar como lesão concreta consistente na perda ou deteriorização, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. No objeto em exame, tratando-se de responsabilidade do Estado, é imprescindível lembrar que a Constituição prevê que também as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando-se o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, nos limites da teoria do risco administrativo. Todavia, mesmo aqui, o lesado deve demonstrar o dano e sua extensão, bem como os prejuízos experimentados, o que restou devidamente comprovado, tanto que no laudo pericial às folhas 233 o perito responde a seguinte pergunta neste sentido: "A área pleiteada na exordial foi totalmente inundada pelo lago da Usina Luis Eduardo Magalhães? Sim, conforme citado em diversos pontos do laudo". Sob este prisma há de se comparar a comprovação acerca da existência do imóvel em epígrafe e a certificação de que os autores são os legítimos proprietários com a evidência de que a área tenha sido realmente inundada. O laudo pericial de folhas 194 a 237, além de avaliar a área em comento identifica a localização, topografia, a a verificação acerca da gleba, a viabilidade do solo, do terreno e benfeitorias, característicos da região. Os autores pedem a avaliação dos imóveis por preço de mercado se caso estes estivessem sem a submersão, bem como a verificação do quantum referente aos prejuízos existentes para indenização pretendida. Estão provados os valores despendidos pelos autores, bem como os danos materiais que devem ser pagos pela empresa requerida conforme os valores dos imóveis a preço de mercado e apurado de acordo com a liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, contados do pagamento. Em virtude da eficiência das provas neste sentido, vislumbro o reconhecimento do direito de ressarcimento sob os fundamentos expostos. Destarte, visíveis a necessidade de reparação quanto ao dano material que devem gerar o dever de indenizar e a responsabilidade civil da requerida perante os autores. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 186, 927 a 954 do Código Civil e art. 5º, inciso XXVI da CF. Condene a requerida a pagar o ônus da sucumbência, que inclui a perícia e honorários advocatícios, que fixo, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em razão da complexidade da causa e do zelo do causídico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 16 de dezembro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

10 – AÇÃO: DECLARATÓRIA – 2006.0003.5971-8/0

Requerente: Logos Imobiliária e Construtora Ltda

Advogado: Rômulo Alan Ruiz – OAB/TO 3438

Requerido: Editora de Catálogos Ltda

Advogado: Érica de Souza Moraes – OAB/SP 124.539/ Maria de Jesus da Costa e Silva –

OAB/TO 1123 / Glauro de Araújo Beneduzzi – OAB/SP 157.976

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...A Preliminar de incompetência do foro já fora analisada e afastada na decisão de fls.122/123, razão pela qual confirmo a decisão. Não havendo outras preliminares a serem conhecidas e nenhum vício a ser sanado ou declarado nos autos, é de se ingressar no mérito da causa. A empresa autora alega que lhe fora devolvido um documento assinado por seu estagiário em que o mesmo contrata os serviços da requerida e assume uma dívida de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), em nome da empresa ora requerente, fato pela qual a autora pleiteia a nulidade do presente contrato de adesão. Diante da provas acostadas aos autos verifica-se um termo de compromisso de estágio (folha 18/19) em que regulamenta o estágio do Sr. Sandro

Barbosa de Souza na empresa requerente. O contrato é legal e o que se observa é que há ligação do funcionário em questão com o termo de adesão e autorização às fls.20. Para melhor análise dos fatos contestados pela empresa requerida é importante frisar que a proposta de serviço formalizada fora preenchida com o carimbo da empresa requerente, porém com assinatura do funcionário considerado estagiário (folha 83). A autora é empresa privada regida por contrato social em que os sócios são os responsáveis pela administração da mesma, não cabendo a outros os poderes e atribuições do administrador. A presente demanda baseia-se no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor que reza: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". A vulnerabilidade do consumidor é o princípio básico que norteia a construção jurídica do Código de Defesa do Consumidor, conforme prevê o art. 4º, inc. I do CDC. Além disso, o fornecedor de produtos ou serviços tem por obrigação lançá-los no mercado de consumo de maneira transparente, demonstrando a que fim veio quais suas verdadeiras intenções, bem como se sua conduta se reveste de boa fé objetiva. Trazendo a fundamentação para o caso concreto, chega-se à conclusão de que a empresa requerida, em desrespeito ao consumidor, efetuou negócio sem prévia autorização do mesmo e impingiu-lhes cobranças infundadas, realizando, dessa forma, práticas comerciais flagrantemente abusivas e enganosas, lesando o consumidor. Configuração do Dano Passo a analisar os danos morais. Os danos morais são construções recentes do legislador brasileiro e foram captados da doutrina especialmente do direito comparado. Hoje tem magnitude constitucional. Não há diferença entre pessoas físicas e jurídicas para que os danos morais sejam reconhecidos. Os danos morais são aqueles sentimentos que atingem o âmago do ofendido causando-lhe abalo de ordem pessoal. Devem ser fortes o bastante para mexerem com as estruturas psicológicas da pessoa física ou com o crédito e o bom nome da pessoa jurídica. No caso em epígrafe o que se discute é a relação negocial entre as partes acerca da cobrança indevida de contrato não assinado por pessoa competente. Não consigo vislumbrar onde haja dano moral na relação constante nos autos. É necessário diferenciar, de plano o que é risco de negócio, mero aborrecimento e dano moral. O primeiro, risco de negócio é o prejuízo ou o eventual prejuízo que toda atividade comercial presume um dia possa existir e ele, o empresário, convive com a possibilidade de que ele um dia venha a acontecer. A engenharia financeira já trabalha com projeções deste risco e dependendo da organização empresarial já o embute em seus negócios. O mero aborrecimento são os entendimentos do dia a dia que as relações humanas permitem. Já os danos morais estão bem acima disto. São imprevistos, vigorosos causam abalos diferentes dos abalos financeiros, por isto são autônomos. Conferir a todo e qualquer desacordo entre pessoas físicas ou entre pessoas jurídicas ou entre umas e outras seria a extinção do risco do negócio e dos meros aborrecimentos. Os prejuízos são aquilataáveis por meio de cálculos matemáticos, com regras próprias. Os danos morais são moldados pelo magistrado. Este é o entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL REQUISITOS DESCARACTERIZAÇÃO". Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos requisitos subjetivos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos. Ao autor cabe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Recurso não provido. (Ap. 337.291-4 - TAMG, Rel. Juiz Manuel Saramago, 2ª Câm. Cível, j. 07/08/2001). A guisa de arremate: "APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - ÔNUS PROBATÓRIO NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL". Não logrando o autor comprovar a coexistência dos pressupostos da responsabilidade civil elencados no artigo 159 do CC, ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, dano e nexo de causalidade, impõe-se o reconhecimento da improcedência da pretensão indenizatória. (Ap. 331.274-9 - TAMG Rel. Juiza Beatriz Pinheiro Caires, 6ª Câm. Cível, j. 03/05/2001). É certo que qualquer relação negocial entre partes está sujeita a desacordos e riscos. No caso presente não considero tal situação como abalo moral por absoluta falta dos requisitos que são três e eles devem estar conjugados: o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano. Os dois primeiros estão presentes, mas, não houve a caracterização do dano moral, porque os fatos não ultrapassaram as barreiras dos meros aborrecimentos a que todo empresário está sujeito no dia a dia. Neste sentido a doutrina de Caio Mário da Silva Pereira: "A teoria da responsabilidade civil assenta, em nosso direito codificado, em torno de que o dever de reparar é uma decorrência daqueles três elementos: antijuridicidade da conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima; relação de causalidade entre uma e outra" (in Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 85). Importante salientar que não há nos autos prova da inclusão da empresa requerente nos órgãos restritivos de crédito, não restou configurado no caso vertente a violação dos bens tutelados pela ordem jurídica acerca do crédito, da imagem, intimidade e honra da parte autora. Excluindo-se a ilicitude ou o dano, não resta obrigação de indenizar, consoante o que prevê o art. 927 do Código Civil. Na hipótese específica do dano moral, para que incida o dever de indenizar, o sofrimento físico ou espiritual deve-se comprovar que o dano é decorrente de uma ação ilícita voluntária, comissiva ou omissiva, imputável ao agente responsável pelos danos causados à vítima, eis que o dano moral constitui o prejuízo decorrente da dor imputada à pessoa em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoa e atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral. Em se tratando de indenização por danos morais, a questão da prova se apresenta de forma simples, quando se trata de demonstrar o prejuízo, mas, ainda assim, ao prejudicado cumpre mostrar o dano, fato este que a parte autora em questão não o fez através das provas acostadas aos autos. Portanto, não vislumbro na presente demanda os danos morais. O autor pede a restituição em dobro da cobrança indevida da dívida, qual seja 12 X de R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), num valor total de R\$ 4.752,00 (quatro mil setecentos e cinquenta e dois reais), (fl.147). Estão provados os valores despendidos pelo autor. A solicitação de dados por telefone ou qualquer outro meio eletrônico exige que o consumidor seja tecnicamente esclarecido dos motivos que levam à exigência de seus dados, sendo abusiva a atividade de captá-los para posteriormente vinculá-lo a contratações absurdas de venda de espaços, adesão à publicidade e outros. Além disso, tais contratações devem ser balizadas por um sistema que possa demonstrar que o consumidor quis aderir e sabia o que contratava, hipóteses estas que não ocorreram. Por fim, não poderia deixar de ser mencionado a total afronta por parte da empresa requerida ao dispositivo do Código de Defesa do Consumidor que veda qualquer tipo de cobrança em face de inadimplentes, mediante métodos vexatórios ou ameaça, bem como aquela calçada em dívida indevida. No caso em tela, a afronta é ainda maior, pois o consumidor não demonstra ser inadimplente e a dívida é indevida, pois advém de uma prestação de serviço que não fora solicitada e mesmo assim contratada indevidamente por terceiro que não é o responsável para a mesma. Assim, dispõe o art. 42, do CDC: "Art. 42. Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O

consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (grifou-se) O art. 42, parágrafo único, da L. 8078/90 estabelece que o consumidor cobrado indevidamente, tem direito à repetição do indébito. Por outra ordem, o consumidor não será constrangido nem exposto ao ridículo, quando cobrado de débitos. A doutrina esclarece que há três pressupostos objetivos e um subjetivo para haver a incidência do direito de repetição ao indébito, quais sejam: cobrança de dívida indevida e pagamento pelo consumidor; cobrança extrajudicial; dívida de consumo; e engano não justificável, respectivamente. Verifica-se, no caso concreto, as cobranças indevidas nas contas telefônicas do autor. Por fim, há comprovações por parte da autora, de que as cobranças foram realmente indevidas, como já fundamentado acima. A ela incumbia tal prova. Ação Reconvencional A reconvenção foi devidamente formulada em peça autônoma, como se vê às fls.128/131, nada impedindo o prosseguimento da ação reconvencional, apresentada tempestivamente, passo a análise da síntese. O ponto de embate na reconvenção não merece reflexão, pois a reconvinção não traz elementos novos, rebatendo somente aquilo narrado na inicial, tentando se justificar acerca de falhas no fax transmitido, tintas apagadas, falta de assinatura de protocolo de recebimento e outros. Não merece prosperar a alegação do reconvinido de que, ao formalizar o contrato, a reconvinde estava obrigada aos serviços ali discriminados, bem como ao pagamento que não fora efetuado, e ainda, a de que o assinante do termo de adesão era o legítimo representante da empresa requerente. Nesta esteira, vislumbra-se que contratos realizados por quem não legalmente constituído para tal não possuem validade jurídica, ou seja, existem no mundo dos fatos, mas não prosperam no âmbito jurídico. Sendo o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 51 muito claro quanto aos contratos de adesão e as cláusulas leoninas e demonstrada a responsabilidade do reconvinido de acolher o pedido reconvencional. Dispositivo Ex positis, à luz do artigo 269, inciso I, artigos 02, 06, 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor julgo parcialmente PROCEDENTE a ação para determinar a inexigibilidade do débito, bem como a rescisão do contrato e, em consequência, condenar o requerido a pagar ao autor valor igual ao dobro da importância indevidamente paga, qual seja 02 (duas) parcelas de R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), num valor total de R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais), a título de repetição de indébito, corrigidos monetariamente e incidindo juros de 1% a.m, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), bem como ao pagamento das custas e taxas judiciárias e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da ação que fora corrigido em decisão de fls.124. Diante disso, julgo IMPROCEDENTE a reconvenção, condenando o reconvinde a pagar as custas e taxas judiciárias e honorários advocatícios que ora estipulo em 20% do valor da Reconvenção, com base no art. 20, parágrafo 4º, do Código Processual Civil. A antecipação da tutela pretendida deixou de ser analisada nos presentes autos, porém diante da determinação acima vislumbro que a mesma perdeu seu objeto, devendo ser cumprido tal como exposto no dispositivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 13 de dezembro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

11 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – 2007.0006.9462-0/0

Requerente: Patrícia Ayres de Melo
Advogado: Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972
Requerido: José Amaro Gurgel Júnior
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Trata-se de Ação de Execução de Honorários Advocatícios interposta por PATRICIA AYRES DE MELO, em desfavor de JOSÉ AMARO GURGEL JUNIOR, ambos devidamente qualificados na inicial. Apesar de ser intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (folha 72/74), a parte autora não se manifestou, restando configurado o abandono dos autos. Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 02 de dezembro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

12 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA... – 2006.0008.7011-0/0

Requerente: Kassem Silva Teles de Moraes
Advogado: Carlos Vieczorek - OAB/TO 567
Requerido: Associação Cristã Evangélica de Ensino – Colégio Aristóteles
Advogado: Regina Morato Dias – OAB/GO 17.667 / Valdete Moraes de Sousa – OAB/GO 11.505
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processual Civil, e, em consequência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Pelo princípio da causalidade, perda do objeto superveniente a propositura da ação, houve a supressão do interesse processual, esvaindo-se da condenação aos ônus da sucumbência. PEDIDO DE FALÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PERDA DO OBJETO, FACE A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA RÉ EM OUTRA AÇÃO – VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – RECURSO PROVIDO – Se o processo foi extinto sem julgamento do mérito, por perda do objeto decorrente de fato superveniente não imputável ao autor, não tem cabimento sua condenação na sucumbência (TJPR – AC 0081530-1 – (6449) – 6ª C.Civ. – Rel. Des. Conv. Domingos Ramina – DJPR 02.04.2001). Caso haja requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 07 de dezembro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

13 – AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS MORAIS – 2007.0009.8595-1/0

Requerente: Kassem Silva Teles de Moraes
Advogado: Carlos Vieczorek - OAB/TO 567
Requerido: Associação Cristã Evangélica de Ensino – Colégio Aristóteles
Advogado: Leoni Ribeiro Adornelas – OAB/GO 17.413
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, à luz do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE a ação e, em consequência, condeno a requerente, ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios, que fixo em

10% sobre o valor da ação, e PROCEDENTE a reconvenção, condenando o reconvinido a pagar a quantia de R\$ 5.299,07 (cinco mil duzentos e noventa e nove reais e sete centavos) à Instituição Educacional reconvinde, devendo ser corrigidos a partir da citação da reconvenção, bem como ao pagamento das custas e taxas judiciárias e honorários advocatícios que ora estipulo em 10% do valor da Reconvenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 08 de dezembro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

14 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA... – 2007.0003.8462-1/0

Requerente: Juraneide Avelino de Souza
Advogado: Karine Kurylo Câmara – OAB/TO 3058
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado: Marcos Roberto de Oliveira – Procurador Federal
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, 2.ª parte, do CPC. Ex positis, revogo a liminar concedida a folha 96/97 para que cesse, imediatamente, o benefício deferido, com efeito ex nunc. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e taxas judiciárias remanescentes, se houverem, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, o qual arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com base no princípio da razoabilidade, o qual suspendo, em razão da assistência judiciária concedida (folha 46), nos termos do artigo 5º da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 15 de dezembro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

15 – AÇÃO: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA... – 2007.0006.4945-5/0

Requerente: José Lopes da Silva
Advogado: Karine Kurylo Câmara – OAB/TO 3058
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado: Jôseo Parente Aguiar – Procurador Federal
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, 2.ª parte, do CPC. Ex positis, revogo a liminar concedida a folha 53 para que cesse, imediatamente, o benefício deferido, com efeito ex nunc. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e taxas judiciárias remanescentes, se houverem, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, o qual arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com base no princípio da razoabilidade, o qual suspendo, em razão da assistência judiciária concedida (folha 46), nos termos do artigo 5º da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

16 – AÇÃO: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – 2007.0007.6674-5/0

Requerente: Manoel Marques Oliveira Regato
Advogado: Karine Kurylo Camara – OAB/TO 3058
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Advogado: Cláudio Peret Dias – Procurador Federal
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, 2.ª parte, do CPC. Ex positis, revogo a liminar concedida a folha 53 para que cesse, imediatamente, o benefício deferido, com efeito ex nunc. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e taxas judiciárias remanescentes, se houverem, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, o qual arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com base no princípio da razoabilidade, o qual suspendo, em razão da assistência judiciária concedida (folha 46), nos termos do artigo 5º da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

17 – AÇÃO: COBRANÇA – 2009.0006.1942-0/0

Requerente: Irineu Derli Langaro
Advogado: Irineu Derli Langaro – OAB/TO 1252
Requerido: Moisés Alves dos Nascimento e Estela Maria Alves
Advogado: Meire A. Castro Lopes – OAB/TO 3716 e outros
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Como requer o autor. Satisfeita a obrigação, arquivem-se. Em 17.12.2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

18 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2009.0000.0647-0/0

Requerente: Érica Ferreira Barros
Advogado: Elizabeth Alves Lopes – OAB/TO 3282
Requerido: Fábio Marques Borges
Advogado: Luciano da Silva Billo – OAB/GO 21.272
INTIMAÇÃO: Intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias – bem penhorado: Um automóvel TOYOTA, PLACA MWT1548, MARCA R/BANDEIRANTES JF1 500, COR BRANCA, ANO 2008,. Palmas-TO, 11 de janeiro de 2010.

4ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 002/ 2010

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

1. AUTOS Nº: 2009.0005.1185-9 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO(A): MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS OAB-TO 2342A
REQUERIDO: JURACY ARRUDA ALENCAR
ADVOGADO(A): ANTONIO JOSE DE TOLEDO LEME OAB-TO 656

INTIMAÇÃO: "Analisando os presentes autos, constato que a parte Requerida apresentou contestação e reconvenção na mesma peça processual. Em que pese tal circunstância, tem-se como admissível tal ato, haja vista que a separação em documentos distintos constitui, tão-somente, melhor forma de organização processual. Ademais, apesar de não ter havido impugnação específica acerca do cabimento ou não da via reconvenção na ação sub examine, observo que se trata de matéria referente à possibilidade jurídica do pedido, configurando, assim, matéria de ordem pública, por caracterizar uma das condições da ação. Neste sentido, saliento que, com o advento da Lei nº 10.931/04, o juízo de cognição da ação de busca e apreensão tornou-se pleno, autorizando, desta forma, o exercício da ampla defesa pelo Réu, seja direta, seja indireta. No ponto, cabe a transcrição do seguinte julgado: "STJ-210986) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONVENÇÃO. CABIMENTO, MESMO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 10.931/2004. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AGRADO IMPROVIDO1. Tendo em vista as modificações que a ação de busca e apreensão sofreu desde a edição do Decreto-Lei nº 911/69, com a evolução do sistema do Código de Processo Civil, o cabimento da reconvenção na busca e apreensão corrobora a consecução da efetividade da prestação jurisdiccional, garantindo a celeridade e a economia processuais, diante da resolução, em um mesmo processo e sentença, de todas as questões relativas ao contrato de alienação fiduciária. 2. A Lei nº 10.931/2004 somente trouxe ao ordenamento jurídico um direito do réu na ação de busca e apreensão que a jurisprudência expressamente já reconhecia, não sendo aplicáveis as limitações do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 nem mesmo a processos anteriores ao advento da nova legislação. 3. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 266517/RS (2000/0068882-7), 4ª Turma do STJ, Rel. Hélio Quaglia Barbosa. j. 07.08.2007, unânime, DJ 20.08.2007)." Não obstante, há que se ressaltar que a reconvenção possui natureza jurídica de ação, devendo, portanto, observar o artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil. No entanto, urge consignar que o Reconvinte não declinou o valor da causa na peça juntada às fls.78/86, deixando, como consequência, de recolher as custas processuais. Corroborando com todo o exposto, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais: "TRF4 - AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 91917 RS 1999.04.01.091917-6 Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI Julgamento: 11/05/2000 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: DJ 02/08/2000 PÁGINA: 239 Processo civil. Reconvenção. Inépcia da inicial. Ementa PROCESSO CIVIL. RECONVENÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. Aplica-se a reconvenção a regra do art. 284 do CPC, facultando-se ao reconvinte emenda à inicial. Acórdão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO. Resumo Estruturado APLICAÇÃO, RECONVENÇÃO, DISPOSITIVO LEGAL, FACULTATIVIDADE, EMENDA, PETIÇÃO INICIAL. DESCABIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO." TJRS. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Agravo de Instrumento Magistrado Responsável: Bayard Ney de Freitas Barcellos Articular como: <http://br.vlex.com/vid/50052051> Id. vLex: VLEX-50052051 AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa na reconvenção deve ser determinado de acordo com o provelto econômico perseguido pelos reconvintes. Hipótese em que a atribuição do valor de alçada à causa em nada guarda relação com o resultado pretendido. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70026616342, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 03/12/2008)." Assim, apesar de o processo, em tese, já ter ultimado a fase instrutória, não se pode ultrapassar os requisitos impostos pelo diploma processual, motivo bastante para chamar o presente feito à ordem com a finalidade de promover a sua regularização. Desta forma, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à escritania que proceda a intimação do Reconvinte para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da peça reconvenção, atribuindo-lhe valor à causa, com o consequente recolhimento das custas processuais respectivas, sob as penas da lei. Caso não haja atendimento da determinação supra, deve a secretaria promover novamente a intimação do mesmo, desta vez de forma pessoal, nos termos do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), promova os atos acima mencionados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 03 de Dezembro de 2009. Deborah Wajngarten Juíza Substituta."

2. AUTOS Nº: 2007.0010.8682-9 – MONITÓRIA

REQUERENTE: BB FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A
 ADVOGADO(A): LINDINALVO LIMA LUZ OAB-TO 1250B
 REQUERIDO: JOSE CARLOS DRUVICH JUNIOR
 ADVOGADO(A): WALKER DE MONTEOM QUAGLIARELLO OAB-TO 1401B
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que houve a apresentação de embargos, bem como a impugnação dos mesmos, determino à escritania que proceda à intimação das partes para que as mesmas digam se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC. Intimem-se e cumpra-se. Palmas – TO, 03 de Dezembro de 2009. DEBORAH WAJNGARTEN Juíza Substituta."

3. AUTOS Nº: 2005.0001.8346-8 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: EURIVAN DANTAS CORDEIRO
 ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES OAB-TO 413A
 REQUERIDO: INVESTICO S/A
 ADVOGADO(A): WALTER OHOFUGI JUNIOR OAB-TO 932A
 INTIMAÇÃO: "Determino à escritania que proceda à intimação das partes para que as mesmas digam se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de

prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC. Intimem-se e cumpra-se. Palmas – TO, 03 de Dezembro de 2009. DEBORAH WAJNGARTEN Juíza Substituta."

4. AUTOS Nº: 2005.0001.1645-0 – DEPÓSITO

REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A
 ADVOGADO(A): MARINOLIA DIAS DOS REIS OAB-TO 1597
 REQUERIDO: ALBA DULCIMARIA OLIVEIRA BUENO
 ADVOGADO(A): MARCELO CLAUDIO GOMES OAB-TO 955
 INTIMAÇÃO: "Determino à escritania que proceda à intimação das partes para que as mesmas digam se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC; Intimem-se e cumpra-se. Palmas – TO, 03 de Dezembro de 2009. DEBORAH WAJNGARTEN Juíza Substituta."

5. AUTOS Nº: 2006.0000.4059-2 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: SIGLA PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO(A): HILTON SANTOS DE AGUIAR OAB-TO 1758 e MARINOLIA DIAS DOS REIS OAB-TO 1597
 REQUERIDO: XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO(A): LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO OAB-TO 3358 e JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA OAB-TO 3595
 INTIMAÇÃO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC. Intimem-se e cumpra-se. Palmas – TO, 03 de Dezembro de 2009. Deborah Wajngarten Juíza Substituta."

6. AUTOS Nº: 2006.0000.4060-6 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO(A): KARLHEINZ ALVES NEUMANN OAB-SP 117.514 e THIAGO MAHUFUZ VEZZI OAB-SP 228213
 REQUERIDO: SIGLA PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO(A): HILTON SANTOS DE AGUIAR OAB-TO 1758 e MARINOLIA DIAS DOS REIS OAB-TO 1597
 INTIMAÇÃO: "Ante todo o exposto, julgo EXTINTO o feito, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Condono a parte Autora ao pagamento das custas processuais, bem como à quitação dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §4º, do artigo 20, do Diploma Processual Civil. Determino o desentranhamento do documento acostado à fl.101 e sua imediata juntada no processo ao qual foi dirigido. Havendo pedido, defiro o desentranhamento dos documentos originais, desde que substituídos por fotocópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 03 de Dezembro de 2.009. Deborah Wajngarten Juíza Substituta."

7. AUTOS Nº: 2009.0005.7428-1 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: MAURILIO DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO(A): WALTER OHOFUGI JR. OAB-TO 392º e PAULO HENRIQUE CATTINI JUNIOR OAB-TO 1995
 REQUERIDO: AGOSTINHO FERREIRA
 ADVOGADO(A): DEFENSOR PÚBLICO
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista o noticiado as fls. 123 e documento de fls. 124, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, determino a substituição processo do pólo passivo pelo seu espólio ou sucessores. Destarte, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o processo ficará suspenso para eventual habilitação determinada linhas acima, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

8. AUTOS Nº: 2004.0000.0515-4 – ORDINÁRIA

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.
 ADVOGADO(A): MARINOLIA DIAS DOS REIS OAB-TO 1597
 REQUERIDO: JASIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): DEFENSOR PÚBLICO

INTIMAÇÃO: "O documento acostado à fl. 80, por si só, não comprova a recusa da Seguradora em cumprir a obrigação de cobertura do risco do crédito da requerente. Assim sendo, intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documento que efetivamente comprove a alegada recusa, sob pena de reconhecimento de sua ilegitimidade ativa. Palmas(TO), 09 de dezembro de 2009. Edssandra Barbosa da Silva Juíza Substituta – Auxiliar da 4ª Vara Criminal (Portaria nº 241/2009-DJe 2205)."

9. AUTOS Nº: 2004.0000.2833-2 – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: GIRASSOL IND. E COMERCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): DANIELLA RODRIGUES BATISTA ALVES OAB-GO 25427

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA - BASA

ADVOGADO(A): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO OAB-TO 1334A

INTIMAÇÃO: "...Face ao exposto, nos moldes do artigo 106 do Código de Processo Civil, declino da competência, devido a sua conexão com a Ação de Execução nº 2004.0000.2015-3, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, verificado como preventivo, determinando sua remessa àquele, sendo desta forma competente para processar e julgar os referidos autos. Cumpra-se. Palmas, 17 de dezembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

10. AUTOS Nº: 2007.0010.8705-1 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JUSCELINO BARBOSA LIMA

ADVOGADO(A): DUERILDA PEREIRA ALENCAR OAB-TO 1593

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA HOBBY SHOPPING e NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO(A): FREDERICO ANTONIO SIMÃO OAB-GO 12938, NILTON VALIM LODI,

INTIMAÇÃO: "...Ante o exposto: a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida, Distribuidora Hobby Shopping Ltda; b) DECLARO a desnecessidade de nova análise do pedido de denunciação à lide; c) REJEITO a prejudicial de mérito de prescrição; d) DEIXO para apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da denunciada, Novo Hamburgo Companhia de Seguro, após o término da instrução processual; d) DEFIRO o pedido formulado no item 1.4 da réplica apresentada pelo requerido (fls. 131/139), determinando seja solicitado à Junta Comercial do Estado de Goiás, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão alusiva à situação cadastral da empresa Comercial Castro de Ferragens Ltda.; e) DEFIRO a produção da prova oral requerida pelas partes à fl. 169; e e) DETERMINO, por conseguinte, a designação de data para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Palmas(TO), 17 de dezembro de 2009. Edssandra Barbosa da Silva Juíza Substituta – Cooperadora na 4ª Vara Cível (Portaria nº 400/2009-DJe 2265, de 1º/09/2009)."

11. AUTOS Nº: 2005.0002.6515-4 – CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: SANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA E OUTROS

ADVOGADO(A): FÁBIO BARBOSA CHAVES OAB-TO 1987

REQUERIDO: AVESTRUZ MASTER AGRO-COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO(A): ALESSANDRO JACARANDÁ JOVÉ OAB-MT 4247, GUILHERME DE MORAES JARDIM OAB-GO 19372, SILVIO ALVES NASCIMENTO OAB-TO 1514º, JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI OAB-TO 209

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais perdeu-se o objeto da presente Ação Cautelar de Arresto. Assim, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil julgo extinto o processo decorrente da Ação Cautelar de arresto movida por Sandro Almeida Cambraia, Ângela Almeida Cambraia, Cláudio Roberto, Leandro Mariano, Leandro de Almeida Cambraia, qualificados nos autos ajuizaram a presente ação cautelar de arresto contra avestruz Máster Agro Comercial Ltda. Revogo a liminar concedida a fls. 46/47. Expeçam-se as comunicações necessárias. Não há que se falar em pagamento de taxa judiciária, custas ou despesas processuais por serem os requerente beneficiários da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Palmas, 16 de dezembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

12. AUTOS Nº: 2006.0006.2542-6 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: SANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA E OUTROS

ADVOGADO(A): FÁBIO BARBOSA CHAVES OAB-TO 1987

REQUERIDO: AVESTRUZ MASTER AGRO-COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "... Face ao exposto ao fundamento do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial. Em consequência, nos moldes do artigo 267, inciso I do código de Processo Civil, combinado com o artigo 598 do mesmo Código julgo extinto o processo. Defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Palmas, 05 de dezembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

13. AUTOS Nº: 2004.0000.0606-1 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: GIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. e PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS

ADVOGADO(A): SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS OAB-TO 4333B

REQUERIDO: BANCO SUDAMERIS

ADVOGADO(A): LEANDRO RÓGERES LORENZI OAB-TO 2170A

INTIMAÇÃO: "Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, devido a falta de interesse de agir da requerente. Imponho a demandante as verbas decorrentes da sucumbência pelo que deverá suportar: a) o reembolso da Taxa Judiciária, Custas e despesas processuais satisfeitas pelo requerido devidamente corrigidas a partir do desembolso e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês contados do ato que supriu a citação até dezembro de 2002 e de 1% (um por cento) ao mês a partir de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Novo Código Civil). c) pagamento dos honorários do advogado do requerido os quais atento ao disposto no artigo 20, § 3º e alíneas do Código de Processo Civil arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito. A demandante deve efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de incorrerem na multa preconizada no artigo 475 J do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 17 de dezembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

14. AUTOS Nº: 2009.0003.8813-5 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: LUSIMAR CARVALHO DE SOUSA

ADVOGADO(A): VERONICA A. DE ALCANTARA BUZACHI OAB-TO 2325

REQUERIDO: BRASIL TELECOM

ADVOGADO(A): DAYANE RIBEIRO MOREIRA OAB-TO 3048 e SEBASTIÃO ALVES ROCHA OAB-TO 50A

INTIMAÇÃO: "...Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologando o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas, em virtude do pálio da gratuidade judiciária. P. R. I. De Ponte Alta do Tocantins para Palmas, 26 de novembro de 2009. Cledson José Dias Nunes Juiz de Direito em auxílio."

15. AUTOS Nº: 2006.0000.5844-0 – CAUTELAR DE CAUÇÃO

REQUERENTE: VISCONDE VIEIRA

ADVOGADO(A): ERCILIO BEZERRA DE CASTRO OAB-TO 69B

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO(A): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO OAB-TO 1334A

INTIMAÇÃO: "...Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a decisão liminar de fls. 61/62. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando-se o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço e a natureza e a importância da causa, arbitro no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. De Ponte Alta do Tocantins para Palmas, 24 de novembro de 2009. Cledson José Dias Nunes Juiz de Direito em auxílio."

16. AUTOS Nº: 2007.0010.8661-6 – CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: I.R.R SANTOS E CIA LTDA.

ADVOGADO(A): SILVIO ALVES NASCIMENTO OAB-TO 1514A e JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE OAB-TO 209

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): OSMARINO JOSE DE MELO OAB-TO 779A

INTIMAÇÃO: "...Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a decisão liminar de fl. 27/32. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando-se o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço e a natureza e a importância da causa, arbitro no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. De Ponte Alta do Tocantins para Palmas, aos 05 de novembro de 2009. Cledson José Dias Nunes Juiz de Direito em auxílio."

17. AUTOS Nº: 2004.0000.3908-3 – INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JUSCILENE RODRIGUES LEMOS

ADVOGADO(A): NÁDIA APARECIDA SANTOS OAB-TO 2834 e MARCELO CESAR CORDEIRO OAB-TO 1556B

REQUERIDO: PALOMA ALENCAR SERRATO

ADVOGADO(A): DODANIM ALVES DOS REIS OAB-TO 796

INTIMAÇÃO: "...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido estampado na peça inaugural, extinguindo o presente feito, com resolução de mérito. Condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista se tratar de parte beneficiada da gratuidade de justiça. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. De Ponte Alta do Tocantins para Palmas, 24 de novembro de 2009. Cledson José Dias Nunes Juiz de Direito em auxílio."

18. AUTOS Nº: 2004.0000.3108-2 – INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JUVENAL SOARES DE SOUSA

ADVOGADO(A): DEFENSOR PÚBLICO

REQUERIDO: HELDER MATOS COSTA e SANDRA FARIA TONACO

ADVOGADO(A): MESSIAS GERALDO PONTES OAB-TO 252B

INTIMAÇÃO: "...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido estampado na peça inaugural, extinguindo o presente feito, com resolução de mérito. Condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Todavia, considerando se tratar de parte beneficiária da gratuidade de justiça, deve incidir o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. De Ponte Alta do Tocantins para Palmas, 27 de novembro de 2009. Cledson José Dias Nunes Juiz de Direito em auxílio."

19. AUTOS Nº: 2007.0010.8721-3 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CELTINS – CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(A): SERGIO FONTANA OAB-TO 701 e HUGO BARBOSA MOURA OAB-TO 3083

REQUERIDO: ADJAIRO JOSE DE MORAIS e VERTICAL GREEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A): LEANDRO J. C. DE MELLO OAB-TO 3683B

INTIMAÇÃO: "Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 198/204. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS interposta pela Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins em desfavor de Adjairo José de Moraes. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelo espólio de Adjairo José de Moraes (requerido). Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 17 de dezembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

20. AUTOS Nº: 2006.0000.7295-8 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: COMERCIAL BOA COMPRA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

ADVOGADO(A): CARLOS VIECZOREK OAB-TO 567A

REQUERIDO: LANCERIA E CHOPARIA BOBS LTDA.

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente no prazo legal o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 13,00 (treze reais) conforme cálculos de fls. 40

21. AUTOS Nº: 2006.0000.7328-8 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): OSMARINO JOSE DE MELO OAB-TO 779A

REQUERIDO: AMANDO ALMEIDA LEÃO NETO

ADVOGADO(A): PATRICIA PEREIRA BARRETO OAB-TO 2090B

INTIMAÇÃO: "Manifeste-se a instituição requerente acerca da proposta formulada pelo requerido. Int. Palmas, 24.11.2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

22. AUTOS Nº: 2006.0000.7492-6 – MONITÓRIA

REQUERENTE: AUTOVIA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS

ADVOGADO(A): ATAUL CORREA GUIMARÃES OAB-TO 1235

REQUERIDO: MARCELINO DOS SANTOS DE SÁ

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 50, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Execução movida por Autovia Veículos Peças e Serviços. Contra Marcelino Dos Santos de Sá. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 03 de Dezembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

23. AUTOS Nº: 2007.0009.8396-7 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: INVESTICVO S/A

ADVOGADO(A): WALTER OHOFUGI JUNIOR OAB-TO 932A

REQUERIDO: JUDICIAEL REIS SOARES e FRANCISCA DE JESSUS SOARES

ADVOGADO(A): EDIMAR TEIXEIRA DE PAULA OAB-TO 1552A e EDIMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR OAB-TO 2043A

INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a contestação de fls. 119/146.

24. AUTOS Nº: 2007.0010.7356-5 – BANCO DO BRASIL S/A

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): ANSELMO FRANCISCO DA SILVA OAB-TO 2498A

REQUERIDO: GERRY ROCHA TOLEDO

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada a fls. 65, que traz em seu bojo, a expressa aquiescência da requerente através de seu advogado. Em consequência, nos termos do artigo 598 combinado com o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Execução forçada manuseada por Banco do Brasil S/A contra Gerry Rocha Toledo. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 25 de novembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

25. AUTOS Nº: 2007.0010.8677-2 – MONITÓRIA

REQUERENTE: SERRA VERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA.

ADVOGADO(A): MARCO PAUIVA DE OLIVEIRA OAB-TO 638A

REQUERIDO: ALESSIO DANILLO LOPES PEREIRA

ADVOGADO(A): QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA OAB-TO 1853

INTIMAÇÃO: "Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos ofertados e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SERRA VERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA, reconhecendo-o credor do Requerido, ALESSIO DANILLO LOPES PEREIRA AUSTRY BOMFIM FRANÇA, na importância de R\$ 108,13 (cento e oito reais e treze centavos), que deverá ser corrigida monetariamente pelo índice oficial e acrescida de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), sem capitalização, e devidos desde a citação. Em consequência, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no artigo 1.102 c e parágrafo do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios pelo Requerido, arbitrados estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Palmas - TO, 23 de Novembro de 2009. Deborah Wajngarten Juíza Substituta."

26. AUTOS Nº: 2007.0010.8690-0 – CANCELAMENTO DE PROTESTO

REQUERENTE: VCL VIDEO LOCADORA LTDA.

ADVOGADO(A): ERLON AZEVEDO FERREIRA OAB-TO 1546B

REQUERIDO: VIDEOLAR S/A

ADVOGADO(A): MAURO JOSE RIBAS OAB-TO 753B, LETICIA TORQUATO VIEIRA OAB-SC 12088, KEILA MARCIA GOMES ROSAL OAB-TO 2412

INTIMAÇÃO: "...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido estampado na peça inaugural, extinguindo o presente feito, com resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando-se o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a natureza e a importância da causa, arbitro no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. De Ponte Alta do Tocantins para Palmas, aos 27 de novembro de 2009. Cledson José Dias Nunes Juiz de Direito em auxílio."

27. AUTOS Nº: 2007.0010.8678-0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: TARCIZO CARDOSO

ADVOGADO(A): JOSEFA WIECZOREK OABTO -1630B

REQUERIDO: ANTONIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA OAB-TO 677A

INTIMAÇÃO: "...Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar ANTONIO ALVES DA SILVA na pagar a Tarcizo Cardoso: - a quantia de R\$ 4.673,58 (quatro mil,seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) a título de indenização por danos materiais. Juros de mora e correção monetária a partir da citação. - a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Juros de mora a partir da citação e correção monetária a contar desta data. Tendo o requerente decaído de parte mínima do pedido, custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (somatório dos valores acima alinhavados), pelo réu (artigo 21, parágrafo único, Código de Processo civil). Publique. Registre-se. Intime-se. De Tocantínia para Palmas, 5 de novembro de 2009. Renata do Nascimento e Silva Juiz de Direito"

28. AUTOS Nº: 2007.0010.8687-0 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): HELIO BRASILEIRO FILHO OAB-TO 1283

REQUERIDO: FRANCISCO DE SOUSA MILHOMEM

ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES OAB-TO 413

INTIMAÇÃO: "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo BANCO DO BRASIL S.A. e, por conseguinte, CONDENO o requerido FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES a pagar ao requerente o saldo devedor oriundo dos Contratos de Abertura de Crédito Rotativo – CDC (empréstimo eletrônico) nº 1886.00095 e nº 1886.00217, Ouro Card Visa Internacional nº 147371 e Empréstimos CREGE nº 500313 e nº 5000411, o qual deverá ser apurado em liquidação de sentença, recalculando-se o montante postulado na inicial (R\$ 17.913,32) da seguinte forma: a) deve ser mantido o percentual dos juros remuneratórios previsto em cada um dos contratos para o período da normalidade; b) deve ser excluída a capitalização mensal dos juros em todos os contratos; e c) no período de inadimplência, deve incidir apenas a comissão de permanência, afastando-se a cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória. O valor apurado deverá ser atualizado desde a citação até o efetivo pagamento, bem como acrescido de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), sem capitalização, estes devidos desde a citação operada no presente feito e também até o efetivo pagamento. Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 20, parágrafo 3º, c/c o artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas(TO), 28 de outubro de 2009. Edssandra Barbosa da Silva Juíza Substituta – Cooperadora na 4ª Vara Cível (Portaria nº 400/2009-DJe 2265, de 1º/09/2009)."

29. AUTOS Nº: 2007.0010.8689-6 – DEPÓSITO

REQUERENTE: BANCO DO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): OSMARINO JOSE DE MELO OAB-TO 779A

REQUERIDO: SUSSUAPARA MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "...Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar a Ré, como devedora fiduciária, a restituir ao Autor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os bens móveis descritos na inicial, ou pagar o "equivalente em dinheiro", cuja expressão deve corresponder às premissas firmadas na fundamentação. Condeno, em consequência, a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais (artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil), além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sopesados os critérios legais. Outrossim, determino a identificação do avaliista Paulo Roberto Borges Guimarães, tal como requerido pelo Autor, devendo este, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos o endereço completo do mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 23 de Novembro de 2.009. Deborah Wajngarten Juíza Substituta."

30. AUTOS Nº: 2007.0010.8698-5 – ORDINÁRIA

REQUERENTE: JOSE LOPES CARVALHO

ADVOGADO(A): MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA OAB-TO 1810

REQUERIDO: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO(A): MARINOLIA DIAS DOS REIS OAB-TO 1597

INTIMAÇÃO: "...Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL. Condeno o requerente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito julgado. Arquite-se. De Tocantínia para Palmas, 6 de novembro de 2009. Renata do Nascimento e Silva Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 001/ 2010

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

1. AUTOS Nº: 2009.0011.3057-3 AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE FERREIRA E ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO

REQUERIDO(A): ANA CELIA DE SOUSA

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça"

2. AUTOS Nº: 2009.0011.0885-3 AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: ANTONIO BANDEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): GENILSON HUGO POSSOLINE

REQUERIDO(A): ELETRONORTE CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) face ao exposto, indefiro a medida pretendida determinando por ora seja a requerida citada sob as advertências dos artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão. Defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita".

3. AUTOS Nº: 2009.0005.5149-4 AÇÃO INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): JOSUE ALENCAR AMORIM

REQUERIDO(A): BANCO BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO(A): GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS

INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente, representado por seu advogado Dr. Josué Alencar Amorim, a retirada do Alvará requerido as fls. 125"

4. AUTOS Nº: 2009.0011.9345-1 AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: ADENIVALDO FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO(A): KARINE MATOS M. SANTOS

REQUERIDO(A): GABRIEL BORGES DE QUEIROZ

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Providencie a procuradora do Requerente regularizar a peça inicial no prazo de 05 (cinco) dias, subscrevendo-a sob pena de insubsistência dos atos praticados".

5. AUTOS Nº: 2009.0009.9189-3 AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: AÇOFERRO COMERCIAL DE AÇO E FERRO LTDA

ADVOGADO(A): MARCELO CLAUDIO GOMES

REQUERIDO(A): UNIMED PALMAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO(A): ADONIS KOOP

INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente sobre a contestação de fls. 87/150"

6. AUTOS Nº: 2009.0002.6485-1 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: IRINEU DERLI LANGARO

ADVOGADO(A): RICARDO GIOVANNI CARLIN

REQUERIDO(A): HELENA CREUZA MACHADO DE CASTRO

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça".

7. AUTOS Nº: 2009.0008.8750-6AÇÃOANULATÓRIA

REQUERENTE: FELIPE ROCHA MARTINS

ADVOGADO(A): GERMIRO MORETTI

REQUERIDO(A): DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES - CEULP

ADVOGADO(A): CELIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

INTIMAÇÃO: DECISÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 112/115: "(...) Concedo o efeito suspensivo almejado e determino o prosseguimento do presente com a adoção das providências de praxe, inclusive procedendo nos termos do artigo 527, V do CPC".

INTIMAÇÃO: Despacho: "Processo nº 2009.8.8750-6 Cumpra-se a respeitável decisão emanada do Egrégio Tribunal de Justiça. Int. Palmas, 24 de novembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

8. AUTOS Nº: 2009.0011.2949-4 AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(A): SIMONY V. DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): VANIA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente a juntada do comprovante de recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, bem como a locomoção do oficial de justiça".

9. AUTOS Nº: 2009.0012.3326-7AÇÃO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE: MARIO BANICIO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

REQUERIDO(A): HELIO DE TAL

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "PROCESSO Nº 2009.0012.3326-7 A medida liminar de despejo é cabível nas hipóteses elencadas no artigo 59 da Lei 8.245/91. Não é o caso dos autos. (...) Palmas, 03 de dezembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

10. AUTOS Nº: 2009.0010.6170-9 AÇÃO COBRANÇA

REQUERENTE: IMOBILIARIA ASSUNÇÃO – J.V DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO(A): OSWALDO PENNA JUNIOR

REQUERIDO(A): DOUGLAS EDUARDO MAREGA

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça"

11. AUTOS Nº: 2009.0003.8558-6 AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: SOCIEDADE PARANAENSE DE PARTICIPAÇÕES S/C LTDA

ADVOGADO(A): CRISTIANY ROCHA FREITAS E KLLÉCIA MOTA COSTA

REQUERIDO(A): SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÃO DO PARA LTDA

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO NESTES AUTOS

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Processo nº 2009.0003.8558-6 Fls. 115/116. Em face dos argumentos expendidos e do vulto da taxa judiciária e das custas processuais, excepcionalmente defiro o pleito. Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias o recolhimento determinado. Int. Palmas, 17 de dezembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

12. AUTOS Nº: 2009.0012.8325-6 AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

ADVOGADO(A): ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA

REQUERIDO(A): RENATO FERNANDES SOUZA

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: DESPACHO fls. 23:" Processo nº 2009.0012.8325-6 Compulsando os autos observo que se trata de contrato de arrendamento mercantil sendo cabível ação de reintegração de posse e não busca e apreensão (Decreto Lei nº 911/69). Assim, faculto à requerente emendar sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com o objetivo de adequar a ação proposta. Int. Palmas, 14 de dezembro de 2009. Zacarias Leonardo".

13. AUTOS Nº: 2009.0012.6194-5 AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): SIMONY V. DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): AELIOMARCIO NASCIMENTO ROCHA

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: DESPACHO fls. 27: "Processo nº 2009.0012.6194-5 Intime-se a instituição requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixo na distribuição. Int. Palmas, 14 de dezembro de 2009. Zacarias Leonardo".

14. AUTOS Nº: 2009.0012.3017-9 AÇÃO COBRANÇA

REQUERENTE: FAMA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO(A): CHRISTIAN ZINI AMORIM

REQUERIDO(A): IMPERIAL COMUNICAÇÕES LTDA E DANIEL VICENTE FERREIRA NAVES

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça"

15. AUTOS Nº: 2009.0012.5133-8 AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: CLAUDIO GOMES DE CARVALHO

ADVOGADO(A): KENIA MARA FERREIRA MATOS

REQUERIDO(A): BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "DECISÃO FLS. 20/21: (...) Denego, portanto a medida antecipatória nos termos pretendidos. Determino seja o requerido citado sob as advertências dos artigos 285 e 319 ambos do Código de processo Civil, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias

ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Palmas, 07 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

16. AUTOS Nº: 2008.0002.0486-9 AÇÃO COBRANÇA

1ºREQUERENTE: ROBSON LEAL BORGES

ADVOGADO(A): LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA

2ºREQUERENTE: GRACIA MARIA REIS VIEIRA BORGES

ADVOGADO(A):NÃO CONSTITUÍDO

1ºREQUERIDO(A): HENRIQUE JOSE AUERSWALD JÚNIOR

ADVOGADO(A): HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JÚNIOR

2ºREQUERIDO(A):AGROPASTORIL CATARINENSE LTDA

ADVOGADO(A): JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

INTIMAÇÃO: DESPACHO FLS. 74: "Tendo em vista as alegações de fls. 72/73, redesigno o dia 08 de abril de 2010, às 14:00 horas, para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil (...)"

17. AUTOS Nº: 2009.0012.5225-3 AÇÃO REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: TATIANA BORGES PEREIRA

ADVOGADO(A): CHRISTIAN ZINI AMORIM E SILSON PEREIRA AMORIM

REQUERIDO(A): BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: DECISÃO FLS. 104/105: "(...) Denego, portanto a medida antecipatória nos termos pretendidos, determinando por ora seja a requerida citada para que, querendo ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia e confissão (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Palmas, 10 de dezembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

18. AUTOS Nº: 2009.0012.5100-1 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: GISELMA NATIVIDADE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO(A): ANTONIO ZANETINI DE CASTRO RODRIGUES

REQUERIDO(A): BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: DESPACHO FLS. 17: "Proc. nº 2009.0012.5100-1 Para realização da audiência de conciliação, designo o dia 31 de março de 2010, às 16:00 horas. (...) "

19. AUTOS Nº: 2009.0012.3479-4 AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO AMATO PISSINI

REQUERIDO(A): PLANETA CELULAR LTDA, ELZA ANDRADE DORES, EDWARD DAS DORES JUNIOR, RENTA NATALIA COSTA E EDWARD DAS DORES

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento da taxa e custas processuais, bem como a locomoção do oficial de justiça".

20. AUTOS Nº: 2009.0012.6073-6 AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(A): SIMONY V. DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): WISLEY OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento da taxa e custas processuais, bem como a locomoção do oficial de justiça".

21. AUTOS Nº: 2009.0012.6324-7 AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: MARCONDES PETRINI BARRETO

ADVOGADO(A): ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES

REQUERIDO(A): BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: DECISÃO FLS. 25/26: "(...) Face ao exposto, indefiro a medida postulada determinando por ora a citação da instituição requerida sob as advertências dos artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Palmas, 15 de dezembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

22. AUTOS Nº: 2009.0012.5126-5 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO

REQUERENTE: IRISTANIO DIAS NEGREIRO SILVA

ADVOGADO(A): KENIA MARA FERREIRA MATOS

REQUERIDO(A): BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: DECISÃO FLS. 19/20: (...) Denego, portanto a medida antecipatória nos termos pretendidos determinando por ora a citação da instituição demandada, para que querendo ofereça defesa sob pena de revelia e confissão (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Palmas, 15 de dezembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

23. AUTOS Nº: 2009.0012.8375-2 AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: DOMINGOS ALMEIDA CARDOSO

ADVOGADO(A): BOLIVAR CAMELO ROCHA

REQUERIDO(A): ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: DESPACHO FLS. 48: "Proc nº 2009.0012.8375-2 Para realização da audiência de conciliação, designo o dia 06 de abril de 2010, às 16:00 horas. (...)".

24. AUTOS Nº: 2008.0004.6506-9 AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

REQUERENTE: LUCIANE DE PAULA MACHADO

ADVOGADO(A): GISELE DE PAULA PROENÇA

REQUERIDO(A): BANCO BONSUCESSO S.A

ADVOGADO(A): ANA CAROLINA MENDES TEIXEIRA, NARA PATRICIA DA SILVA, KARLA ISABELLA ANDRADE E JAQUES TIAGO DA SILVA COLARES

INTIMAÇÃO: Despacho fls. 127: "Proc. nº 2008.4.6506-9 Recebo a apelação de fls. 108/126, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para as contrarrazões em 15 (quinze) dias. Int. Palmas, 12 de novembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

25. AUTOS Nº: 2008.0004.6506-9 AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

REQUERENTE: LUCIANE DE PAULA MACHADO

ADVOGADO(A): GISELE DE PAULA PROENÇA

REQUERIDO(A): BANCO BONSUCESSO S.A
 ADVOGADO(A): ANA CAROLINA MENDES TEIXEIRA, NARA PATRICIA DA SILVA, KARLA ISABELLA ANDRADE E JAQUES TIAGO DA SILVA COLARES
 INTIMAÇÃO: Despacho fls. 127: "Proc. nº 2008.4.6506-9 Recebo a apelação de fls. 108/126, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para as contrarrazões em 15 (quinze) dias. Int. Palmas, 12 de novembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

26. AUTOS Nº: 2009.0012.8728-6 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: BUFALO GRILL RESTAURANTE LTDA ME
 ADVOGADO(A): ILDO JOÃO COTICA JUNIOR
 REQUERIDO(A): NMB SHOPPING CENTER LTDA
 ADVOGADO(A): ARIVAL ROCHA E JOSUÉ AMORIM
 INTIMAÇÃO: "Para o requerente manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 141/230.
 INTIMAÇÃO: "DECISÃO DE FLS. 235"

27. AUTOS Nº: 2009.0012.8341-8 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: FELIPE DE CASTRO FRAGA
 ADVOGADO(A): MAURO JOSÉ RIBAS
 REQUERIDO(A): COLEGIO MARISTA DE PALMAS/TO (UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO UBBE)
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Despacho fls. 69: "Proc. nº 2009.0012.8728-6 Não há ambiente para extensão da medida liminar concedida como quer o requerente. A medida de fls. 58/61 foi deferida nos moldes pleiteados por vislumbrar este juízo presentes os requisitos que a autorizam. (...) Ademais não é dado ao juízo imiscuir-se na administração da instituição ditando a ela e aos professores as datas em que devam ser aplicadas as avaliações. Int. Palmas, 15 de dezembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

5ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 2008.1.6306-2

Ação: BUSCA E APREENSÃO.
 Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A.
 Advogado: FABRICIO GOMES.
 Requerido: DELMÁRIO SANTOS SILVA.
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
 INTIMAÇÃO: " SENTENÇA : Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória (...) Disto isto, HOMOLOGO a desistência do autor e autorizo, desde já, o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. Fica extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas nem honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Palmas, 16 de dezembro de 2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2008.9775-2

Ação: BUSCA E APREENSÃO.
 Requerente: HSBC BANK BRASIL- BANCO MULTIPLO.
 Advogado: WILLIAM PEREIRA DA SILVA.
 Requerido: NADIR NUNES DIAS.
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
 INTIMAÇÃO: " SENTENÇA : Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença extintiva (...) Disto isto, face ao não cumprimento da determinação de comprovação da mora, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único e 267, I, todos do CPC. (...) Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 20/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2007.3.3412-8

Ação: BUSCA E APREENSÃO.
 Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A.
 Advogado: FABRICIO GOMES.
 Requerido: CLEIBER HARLEY LUSTOSA SANTOS.
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
 INTIMAÇÃO: " SENTENÇA : Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória (...) Disto isto, HOMOLOGO a desistência do autor e autorizo, desde já, o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. Fica extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas nem honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Palmas, 17 de dezembro de 2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2009.6552-2

Ação: BUSCA E APREENSÃO.
 Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
 Advogado: ABEL CARDOSO DE SOUSA NETO.
 Requerido: MARCIONE GOMES RIBEIRO.
 Advogado: ELIANA RIBEIRO CORREIA.
 INTIMAÇÃO: " DECISÃO : O recurso é próprio e tempestivo. As custas recursais foram devidamente recolhidas. Recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC, eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Isto posto, determino sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça, porquanto o recorrido já apresentou contra-razões (fls. 120/125). Palmas, 14 de dezembro de 2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2009.6618-9

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
 Requerente: TECNOTINS INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 Advogado: ABEL CARDOSO DE SOUSA NETO.
 Requerido: DW DO BRASIL INFORMATICA LTDA.
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: " DESPACHO : Faculto ao autor, pela última vez, o cumprimento do despacho de fls. 23. Prazo: 05 dias. Em caso de não cumprimento, voltem-me conclusos os autos para extinção. Palmas-TO, 13/03/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2008.10.3898-9

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER.
 Requerente: CÉSAR RODRIGUES DE MORAES.
 Advogado: ROBERTO LACERDA CORREIA.
 Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A.
 Advogado: ANNETTE RIVEROS.
 INTIMAÇÃO: " DECISÃO: Nos termos do que dispõe o art. 655, I, CPC, promova-se a penhora on line do valor apontado às fls. 98, acrescido de 10% de honorários. Em seguida, intime-se a parte executada, cientificando-a de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Não apresentando resposta, os valores bloqueados deverão ser transferidos à conta judicial vinculada a esta 5ª Vara Cível e liberado ao autor, por meio de competente alvará judicial. Liberados os valores, providencie-se o desbloqueio das contas da executada e, em seguida, o arquivamento destes autos. Palmas-TO, 18/09/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2008.8.1961-8 (2008.8.1959-6 E 2008.8.1960-0)

Ação: CONHECIMENTO.
 Requerente: POLIMASSAS IND. E COM. DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA E OUTROS.
 Advogado: JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA.
 Requerido: ALDEÍDES FRANCISCA DA SILVA.
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
 INTIMAÇÃO: " DECISÃO: Intime-se o autor, por meio do seu patrono, para, no prazo de 05 dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito. Em caso de inércia, intime-se o autor pessoalmente, nos termos do art (...) Se, mais uma vez transcorrer o prazo sem manifestação da parte autora, voltem-me conclusos para sentença. Palmas-TO, 16/10/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2008.8.1970-7

Ação: BUSCA E APREENSÃO.
 Requerente: SEVERINO SOARES DE REZENDE.
 Advogado: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES.
 Requerido: HELIO FARIA DA SILVA.
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
 INTIMAÇÃO: " DECISÃO: Intime-se o autor, por meio do seu patrono, para, no prazo de 05 dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito. Em caso de inércia, intime-se o autor pessoalmente, nos termos do art (...) Se, mais uma vez transcorrer o prazo sem manifestação da parte autora, voltem-me conclusos para sentença. Palmas-TO, 18/12/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2008.7.9520-4

Ação: DECLARATORIA.
 Requerente: MARIA RODRIGUES DE CASTRO.
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA.
 Requerido: CETELEM BRASIL S/A- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
 Advogado: JÉSUS FERNANDES DA FONSECA.
 INTIMAÇÃO: " DECISÃO: O recurso é próprio e tempestivo. As custas recursais foram devidamente recolhidas. Recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC, eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Isto posto, determino sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça, porquanto o recorrido já apresentou contra-razões (fls. 120/125). Palmas, 26/11/ 2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2008.7.8701-5 (2008.0090-2 E 2007.9.0296-7)

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS.
 Requerente: LUCIANO AYRES DA SILVA.
 Advogado: HUNMERTO SOARES DE PAULA.
 Requerido: QUALITECH DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA E OUTROS.
 Advogado: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA.
 INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Cuida-se de Embargos de Terceiro (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor para liberar da constrição o veículo apontado às fls. 03 da inicial dos embargos. Condeno Anderson Gomes dos Santos ME e pessoa física ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já arbitro em R\$ 2.000,00. Ressalto que,(...) Seria contrário às regras éticas e morais condenar a primeira embargada em custas e honorários, já que apenas pretende ver seu credito ressarcido em face de Anderson Gomes dos Santos ME. P.R.I.. Palmas, 25/11/ 2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2008.7.3720-4

Ação: DECLARATORIA.
 Requerente: YRSA APARECIDA SEVERINA COSTA.
 Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ.
 Requerido: BANCO BRADESCO S/A.
 Advogado: ALESSANDRA CRISTINA MOURA e CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA.
 INTIMAÇÃO: " DESPACHO: Compulsando os autos, observo que a advogada subscritora do termo de acordo protocolado às fls. 72/74, Drª Cristiane de Sá Muniz Costa, não possui procuração nestes autos, o que me impossibilita de homologar o referido acordo. Intime-a, a fim de que regularize sua representação nestes autos. Após, voltem-me conclusos. Palmas, 25/06/ 2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2008.5.1549-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO.
 Requerente: BV FINANCEIRA- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
 Advogado: ABER CARDOSO DE SOUSA NETO.
 Requerido: WELLINGTON MORAIS VIEIRA.
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
 INTIMAÇÃO: " DECISÃO: O recurso é próprio e tempestivo, todavia deixo de recebê-lo em razão do art. 518, § 1º do CPC, in verbis : art 518 (...) O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal

de Justiça ou do Supremo Tribunal de Federal. (...) Isto posto, nego o recebimento do recurso. Palmas-TO, 25/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2008.2.0097-9

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: ALESSANDRA DE OLIVEIRA MORAES.

Advogado: CHRISTIAN ZINI AMORIM.

Requerido: BANCO REAL- ABN AMRO BANK.

Advogado: LEIDIANE ABALEM SILVA.

INTIMAÇÃO: " DESPACHO: Tendo em vista o caráter infringente dos embargos apresentados pelo requerido, intime-se a autora para se manifestar no prazo de 05 dias. Após, voltem-me conclusos. Palmas-TO, 04/08/ 2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2007.10.1327-9

Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente: UBIRATAN CARVALHO SANTOS.

Advogado: ALEXANDRE ABREU A. JUNIOR.

Requerido: THEREZINHA DE JESUS LIMA DE BONI.

Advogado: JÉSUS FERNANDES DA FONSECA.

Denunciada à lide: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A.

Advogado: JACÓ CARLOS SILVA COELHO.

INTIMAÇÃO: " DECISÃO: (...) Apresentado o laudo, intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, se manifestarem. Em seguida, venham-me conclusos os autos. Palmas-TO, 26/10/ 2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2007.6.9414-0

Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente: SORRISO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

Advogado: ROMULO ALAN RUIZ.

Requerido: MANDALA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

Advogado: RICARDO FELISBERTO.

INTIMAÇÃO: " DECISÃO: Defiro o pedido retro, como pede. Proceda-se a penhora on line (...) Em seguida intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Palmas-TO, 30/09/ 2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2007.5.5223-0

Ação: COBRANÇA.

Requerente: CEREALISTA GURUPI LTDA.

Advogado: PAULO SERGIO MARQUES.

Requerido: G. J. DE OLIVEIRA E CIA LTDA.

Advogado: RICHERSON BARBOSA LIMA.

INTIMAÇÃO: " DECISÃO: Proceda-se a penhora BACEN JUD (...) Em seguida intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Palmas-TO, 30/09/ 2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2007.1.9941-7

Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente: VANDA BEZERRA DA SILVA.

Advogado: SILSON PEREIRA AMORIM.

Requerido: BRASIL TELECOM CELULAR S/A.

Advogado: SEBASTIÃO ROCHA.

INTIMAÇÃO: " DECISÃO: Muito embora os Ministros (...) Dito isto, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado legalmente constituído para que, em 15 dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 3.600,00 (que deverá ser acrescido de 10% de honorários de execução), sob pena de multa de 10% sobre r. valor (475-J, CPC). Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, proceda-se à penhora on line dos valores indicados (...)Palmas-TO, 30/11/ 2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2007.1.2374-7

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

Requerente: RUTH ROSENBERG KITTMAN.

Advogado: REMILSON AIRES CAVALCANTE.

Requerido: BANCO FINASA S/A.

Advogado: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA.

INTIMAÇÃO: " DECISÃO: Proceda-se a penhora BACEN JUD (...) Após o bloqueio dos valores, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Palmas-TO, 09/12/ 2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.4.8831-3 (2006.4.8833-0 E 2006.4.8835-6)

Ação: DECLARATORIA DE NULIDADE.

Requerente: MAZOLENE BRITO DAS NEVES.

Advogado: CARLOS FRANCISCO XAVIER.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES.

INTIMAÇÃO: " DECISÃO: Compulsando detidamente os autos, observo que após a prolação da sentença neste autos, as partes transacionaram, conforme documento de fls. 150/151, porém o autor foi representado por advogado distinto daquele que patrocinou a causa inicialmente (...) Pelo exposto, determino inicialmente ao Dr. Carlos Francisco Xavier que proceda à atualização dos cálculos sucumbenciais e, em seguida, intime-se o autor para que pague o valor apontado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o r. saldo, nos termos do art. 475-J do CPC. Cumpra-se. Palmas-TO, 20/10/ 2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.4.8278-1

Ação: DECLARATORIA.

Requerente: ALTAMIR FAVERO.

Advogado: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO.

Requerido: ANEEL – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

Advogado: FABIO ALMEIDA LIMA.

Requerido: CELTINS- CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Advogado: SERGIO FONTANA.

INTIMAÇÃO: " DECISÃO: O recurso é próprio e tempestivo. As custas recursais foram devidamente recolhidas. Recebo o recurso no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do

CPC, eis que preenche os requisitos objetos e subjetivos de admissibilidade, respeitada a tutela antecipada concedida à recorrida no sentido de que a recorrente se abstenha de realizar corte de energia junto ao estabelecimento comercial daquela. Intimada regularmente, a recorrida deixou de apresentar contra-razões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens de praxe. Palmas-TO, 21/08/2009. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

3ª Vara Criminal**BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 133/2009**

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos que seguem.

AUTOS Nº : AÇÃO PENAL Nº 2007.0009.2885-0/0

Acusado : Marteon Rocha da Silva

Tipificação : Art. 213 do CP

Advogado : Carlos Antônio do Nascimento, OAB/TO 1555 e Rafael Cabral da Costa, OAB-TO n.º 4147

Intimação: Despacho: "Designo o dia 22 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas a vítima (Dina) e as testemunhas Lucileide e Natália, bem assim poderá ser realizado o reinterrogatório do acusado. Intimem-se, observados os endereços de fls. 84/6 e a manifestação de 73v. Desde logo, expeça-se precatória à comarca de Tocantínia, para inquirição das testemunhas Graciela, Deborah e Joseneide (fls. 81/3), intimando-se os representantes das partes. Palmas/TO, 11 de novembro de 2009. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

AUTOS Nº : AÇÃO PENAL Nº 2009.0002.6486-0/0

Acusado : Ednaldo Ferreira Gonçalves

Tipificação : Art. 14 da Lei 10.826/03

Advogado : Marcos Roberto de O. V. Vidal, OAB/TO 3671-A

Intimação : Sentença: "A defesa preliminar não contém elementos suficientes para a absolvição sumária do acusado, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos vertidos na petição de fls. 49/53 exigem que a instrução processual se desenvolva, a fim de se determinar sua eventual culpabilidade. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do mesmo diploma. Designo o dia 06 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Palmas/TO, 3 de dezembro de 2009. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

AUTOS Nº : AÇÃO PENAL Nº 2009.0002.6433-9/0

Acusado : Marcus Vinicius Teixeira Fernandes

Tipificação : Art. 168, § 1º, Inc. III do CP

Advogado : Airton Jorge de Castro Veloso, OAB/TO 1794 e Lycia Cristina Smith Veloso, OAB/TO 1795

Intimação : Decisão: "A defesa preliminar não contém elementos suficientes para a absolvição sumária do acusado, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos vertidos na petição de fls. 50/8 exigem que a instrução processual se desenvolva, a fim de se determinar sua eventual culpabilidade. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do mesmo diploma. Considerando o que foi alegado pela defesa e conjugado no disposto no art. 16 do Código Penal com a pena cominada ao crime, entendo que há possibilidade de aplicação do sursis processual. Designo o dia 08 de abril de 2010, às 16:20 horas, para a realização da audiência de apresentação da proposta de suspensão do processo. Intimem-se, inclusive o representante legal da empresa vítima. (...) Palmas/TO, 25 de novembro de 2009. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

AUTOS Nº : AÇÃO PENAL Nº 2009.0002.6418-5/0

Acusado : José Adriano de Veras

Tipificação : Art. 7º, inciso IX, da Lei 8137/90, c/c art. 18, § 6º, inciso II, da Lei 8078/90 (CDC), c/c art. 10, inciso IV da Lei Federal n.º 6437/77

Advogado : Ricardo Haag, OAB/TO 4143

Intimação : Decisão: "A defesa preliminar não contém elementos suficientes para a absolvição sumária do acusado, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos vertidos na petição de fls. 118/21 exigem que a instrução processual se desenvolva, a fim de se determinar sua eventual culpabilidade. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do mesmo diploma.. Designo o dia 08 de abril de 2010, às 15:40 horas, para a realização da audiência de apresentação da proposta de suspensão do processo. Intimem-se. (...) Palmas/TO, 25 de novembro de 2009. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

AUTOS Nº : AÇÃO PENAL Nº 2009.0000.6553-0/0

Acusado : João Nascimento da Silva

Tipificação : Art. 7º, inciso IX, da Lei 8137/90, c/c art. 18, § 6º, inciso II, da Lei 8078/90 (CDC), c/c art. 10, inciso IV da Lei Federal n.º 6437/77

Advogado : Edson Monteiro de Oliveira Neto, OAB/TO 1242-A

Intimação : Decisão: "A defesa preliminar não contém elementos suficientes para a absolvição sumária do acusado, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos vertidos na petição de fls. 50/6 exigem que a instrução processual se desenvolva, a fim de se determinar sua eventual culpabilidade. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do mesmo diploma.. Designo o dia 08 de abril de 2010, às 15:40 horas, para a realização da audiência de apresentação da proposta de suspensão do processo, ou de transação penal. Intimem-se. (...) Palmas/TO, 25 de novembro de 2009. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

AUTOS Nº : AÇÃO PENAL Nº 2009.0000.6553-0/0

Acusado : Silvana de Vasconcelos Silva e

Tipificação : Art. 168, § 1º, inciso III, do CP

Advogado : Airton Jorge de Castro Veloso, OAB/TO 1794 e Lycia Cristina Smith Veloso, OAB/TO 1795

Intimação : Decisão: "A defesa preliminar não contém elementos suficientes para a absolvição sumária do acusado, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos vertidos na petição de fls. 56/66 exigem que a instrução processual se desenvolva, a fim de se determinar sua eventual culpabilidade. Diante disso, ratifico o

recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do mesmo diploma. Por outro lado, verifico in casu a possibilidade de aplicação da redução da pena prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal (v. art. 170 do mesmo diploma), decorrendo daí que a pena mínima do crime não ultrapassaria um (1) ano de reclusão. Isto posto, designo o dia 08 de abril de 2010, às 15:40 horas, para a realização da audiência de apresentação da proposta de suspensão do processo, ou de transação penal. Intimem-se, inclusive a vítima. (...) Palmas/TO, 25 de novembro de 2009. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito”.

AUTOS N.º : 2009.0000.1012-4/0

Acusado : Haroldo Aires Fernandes
Tipificação : Art. 213 do CP

Advogado : Bolívar Camelo Rocha, OAB/TO 210-B

Intimação : Despacho: “Designo o dia 20 de abril de 2010, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha Rodrigo (fl. 110 – endereço ligeiramente diferente daquele de fl. 82), bem assim realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se. Palmas/TO, 11 de novembro de 2009. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito”.

AUTOS N.º : 2007.0005.5082-3/0

Acusado : Maria das Graças Conceição da Silva

Tipificação : Art. 155, § 4º, inciso II, do CP

Advogado : Almir Sousa de Faria, OAB/TO n.º 1705-B

Assistente de Acusação: José Pereira de Brito, OAB/TO 151

Intimação : Despacho: “A acusada deixou de cumprir as condições impostas para o sursum processual e, ao ser procurada para justificar-se, não mais foi encontrada. Diante do exposto, revogo a suspensão do processo a partir desta data. Para continuidade do feito, designo o dia 06 de abril de 2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, determinando a intimação das testemunhas Fabiola e José, arroladas na denúncia, e daquelas arroladas nas fls. 41/2. Intimem-se ainda os representantes das partes, inclusive os assistentes da acusação (fls. 54/5), pessoalmente e através de seu advogado. Dispensa-se a intimação da acusada, por ter-se tornado revel. Palmas/TO, 09 de novembro de 2009. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito”.

AUTOS N.º : 2009.0002.6417-7/0

Acusado : Warlen Cássio Romualdo de Freitas e outro

Tipificação : Art. 157, § 2º, inciso I e II, do CP

Advogado : Adão Batista de Oliveira, OAB/TO n.º 1773-B

Intimação : Decisão: “As defesas preliminares não contêm elementos suficientes para a absolvição sumária dos acusados, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos vertidos em sua defesa exigem que a instrução processual se desenvolva, a fim de se determinar sua eventual culpabilidade. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do mesmo diploma. Designo o dia 15 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Outrossim, defiro a realização da perícia reclamada na fl. 93, requerimento reiterado na fl. 118. Intimem-se. Intimem-se, ainda os representantes das partes para apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e, caso queiram, indicarem assistente técnico, em dez (10) dias, sob pena de preclusão. Com os quesitos, oficie-se ao Instituto de Criminalística, requisitando-se a realização do exame, cujo laudo deverá ser entregue até a data da audiência. (...) Palmas/TO, 05 de novembro de 2009. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito”.

AUTOS N.º : 2009.0000.1023-0/0

Acusado : Jefferson Gaspar Silva

Tipificação : Art. 157, § 2º, inciso I, II e V, do CP

Advogado : Júlio César de Medeiros Costa, OAB/TO 3595-B

Intimação : Despacho: “...Nesta data, aportou neste juízo petição formulada pelo advogado recém-constituído pelo acusado, em que se requer o adiamento da audiência. De qualquer sorte, entendendo que a instrução não teria como se vindar nesta data, haja vista que uma das principais pessoas que deverão ser ouvidas, vale dizer a vítima Allan Robson, somente será inquirida em 16/04/2010, como se observa na fl. 97. Desta forma, suspendo a audiência e designo o dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas, para sua realização, determinando que se procedam as devidas intimações, especialmente do acusado e do seu advogado. Palmas/TO 18.11.2009. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito”.

AUTOS N.º : 2006.0004.3548-1/0

Acusado : Edivardes Gomes de Sousa e Waldecy Ferreira dos Santos

Tipificação : Art. 1º, inciso I, alínea “a”, e § 4º, incisos I e II, da Lei 9455/97

Advogado : Roberval Aires Pereira Pimenta, OAB/TO 497 e Cícero Tenório Cavalcante, OAB/TO n.º 811.

Intimação : Despacho: “Designo o dia 22 de abril de 2010, às 15:30 horas, para a realização d audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nas fls. 176 e 177, bem assim poderá ser realizado o reinterrogatório dos acusados. Intimem-se. Desde logo, peça-se precatória à comarca de Itacajá, para inquirição da vítima Delcimar Lopes Marinho (fl. 265), intimando-se os representantes das partes. Palmas/TO, 11 de novembro de 2009. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito”.

AUTOS N.º : 2009.0000.1091-4/0

Acusado : Raimundo Nonato Ribeiro de Freitas, Deuzemir Ferreira Ribeiro e outros

Tipificação : Art. 180, “caput”, do CP

Advogado : Francisco José Sousa Borges, OAB/TO 413-A e Ivânio da Silva, OAB/TO 2391

Intimação : Decisão: “As defesas preliminares não contêm elementos suficientes para a absolvição sumária dos acusados, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos vertidos em sua defesa exigem que a instrução processual se desenvolva, a fim de se determinar sua eventual culpabilidade. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do mesmo diploma. Designo o dia 08 de abril de 2010, às 15:10 horas, para a realização da audiência de apresentação da proposta de suspensão do processo, em relação a Deuzemir, Rafael e Raimundo Nonato, e de transação penal, em relação a Marcos Cesar. Intimem-se. (...) Palmas/TO, 25 de novembro de 2009. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito”.

AUTOS N.º : 2009.0004.7729-4/0

Acusado : João Rosa Júnior

Tipificação : Art. 306 da Lei 9503/97, com as modificações da Lei n.º 11.705/2008, c/c art. 3º, alínea “j” da Lei 4898/65, em atenção ao preconizado no artigo 69 do CP

Advogado : Francisco José Sousa Borges, OAB/TO 413-A e Camila Vieira de Sousa Santos, OAB/TO 3520

Intimação : Decisão: “A defesa preliminar não contém elementos suficientes para a absolvição sumária do acusado, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos vertidos em sua defesa exigem que a instrução processual se desenvolva, a fim de se determinar sua eventual culpabilidade. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do mesmo diploma. Designo o dia 08 de abril de 2010, às 14:30 horas, para a realização da audiência de apresentação da proposta de suspensão do processo. Até o ato, deverá se proceder a nova pesquisa por processos contra o acusado, para se determinar se ele preenche os pressupostos objetivos do sursum processual. Intimem-se. (...) Palmas/TO, 04 de novembro de 2009. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES**BOLETIM Nº 063/2009**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS N.º: 4014/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: MARILENA SOARES CONCEIÇÃO

SENTENÇA: “Considerando o contido na petição de fls. 23, e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnano pela extinção do processo, bem como, pela liberação dos valores bloqueadores “on line”, a título de penhora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc I, do CPC. Custas, “ex vi legis”. Providenciem-se imediato desbloqueio dos valores inerentes a penhora “on line”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de dezembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO N.º: 2006.0005.8420-7

AÇÃO: CIVIL DE REPARAÇÃO E DANOS

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: VIAÇÃO JAVAÉ

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA E OUTRA

SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, julgo parcialmente procedente o pedido da inicial, para o efeito de condenar a parte requerida VIAÇÃO JAVAÉ LTDA a pagar à requerente, ESTADO DO TOCANTINS, a importância de R\$ 3.095,33 (três mil, noventa e cinco reais e trinta e três centavos), em razão do acidente automobilístico narrado nestes autos, valor este que deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a contar da data do efetivo desembolso do Estado – 28/07/2005 e, por consequência, declaro extinto o presente processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a Viação Javaé Ltda ao pagamento das custas e da verba honorária, a qual em obediência aos parâmetros preconizados nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorrido o prazo para recursos voluntários e, na eventualidade de não serem interpostos, providenciem-se as baixas devidas arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de dezembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO N.º: 2006.0006.9433-9

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: FLAVIO TARCISIO DE SOUZA CARDOSO

ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos da inicial, declarando extinta a presente ação nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, a qual, em obediência aos parâmetros fixados nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), isentando-o, no entanto, do pagamento respectivo, por ser beneficiário da assistência judiciária, nos moldes preconizados no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se a data do trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de dezembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO N.º: 2006.0008.6912-0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: RICARDO ABALÉM JUNIOR

ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos da inicial, declarando extinta a presente ação nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, a qual, em obediência aos parâmetros fixados nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, certifique-se a data do trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de dezembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO N.º: 2006.0009.0678-6

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: JALISSON MARINHO LUSTOSA e OUTROS

ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos da inicial, declarando extinta a presente ação nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno os requerentes ao pagamento das custas e verba honorária, a qual, em obediência aos parâmetros fixados nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), isentando-os, no entanto, do pagamento respectivo, por serem beneficiários da assistência judiciária, nos moldes preconizados no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se a data do trânsito em julgado, arquivando-se os autos após as baixas e demais diligências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de dezembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2006.0009.0745-6

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: CLEDIANA BARBOSA RODRIGUES

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE S. BORGES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, julgo improcedente o pedido da inicial, mantendo por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, declarando extinta a presente ação nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em obediência à disciplina esculpida no Código de Processo Civil, condeno a requerente CLEDIANA BARBOSA RODRIGUES, nos autos devidamente qualificada, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros norteadores dos §§ 3º e 4º, alínea "d", do artigo 20, do mesmo Diploma Legal, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), isentando-a, no entanto, do pagamento respectivo, por ser beneficiária da assistência judiciária, nos moldes preconizados no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transcorrido o prazo para recursos voluntários e, na eventualidade de não serem interpostos, providenciem-se as baixas devidas arquivando-se, oportunamente, os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de dezembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2007.0001.2404-2

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA MAMEDE

ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos da inicial, declarando extinta a presente ação nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, a qual, em obediência aos parâmetros fixados nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, certifique-se a data do trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de dezembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2007.0003.4445-0

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: DAMIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E AGUA MINERAL LTDA e JOSE MILTON DE SOUZA

ADVOGADO: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTRO

EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) A vista do exposto, nos termos e com fundamento nos artigo 267, incisos I, combinado com os artigos 295, inciso VI, 284, "caput", 282, inciso V e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, face a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, face a flagrante intempestividade dos embargos, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, determinando o prosseguimento da execução fiscal correspondente. A questão inerente a alegação da prescrição, por ser matéria de ordem pública, será analisada nos próprios autos da execução fiscal. Condeno a parte executada/embargante, ao pagamento das custas judiciais, taxa judiciária e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros dos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução corrigido nos termos da lei, inerente aos autos de Execução Fiscal nº 2.045/1998. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de dezembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2007.0010.7484-7

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: JOSE DE RIBAMAR MARTINS ARAUJO

ADVOGADO: DANTON BRITO NETO E OUTROS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, julgo improcedente os pedidos da inicial, declarando extinto o presente processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em obediência à disciplina esculpida no Código de Processo Civil, condeno o requerente JOSÉ DE RIBAMAR MARTINS ARAUJO, nos autos devidamente qualificado, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros norteadores dos §§ 3º e 4º, alínea "d", do artigo 20, do mesmo Diploma Legal, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), isentando-o, no entanto, do pagamento respectivo, por ser beneficiário da assistência judiciária, nos moldes preconizados no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se, nos autos, a data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de dezembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0007.4194-3

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EMBARGADO: VINICIUS COELHO CRUZ

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, julgo improcedente o presente embargo, declarando extinta a presente ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por se tratar da Fazenda Pública Estadual. Em obediência à disciplina esculpida no Código de Processo Civil, condeno o embargante FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, ao pagamento da verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros norteadores dos §§ 3º e 4º, alínea "d", do artigo 20, do mesmo Diploma Legal, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Por força do que preconiza o § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, em não atingindo a condenação prestação pecuniária superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, pelo que, na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado. Translade-se cópia deste decisum para o processo principal, danado àquele efetivo prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de dezembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0011.8478-9

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: RPM ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA: "(...) Assim sendo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Palmas, para que proceda a baixa no imóvel descrito no auto de penhora de fls. 68, qual seja, um Lote Urbano localizado na ARSE 91, QI C. ALAMEDA 06, LOTE 27, nesta capital. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas e arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de dezembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0011.8480-0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: RPM ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA: "(...) Assim sendo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de dezembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0011.8482-7

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: RPM ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA: "(...) Assim sendo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas e arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de dezembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2009.0012.3324-0

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO PÚBLICO

REQUERENTE: ESPÓLIO DE EMERSON FONSECA

ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA

REQUERENTE: ANA MARIA PEROSO FONSECA

ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS

REQUERIDO: INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMAS-TO

ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE

SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, considero tudo o que dos presentes consta, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de determinar o cancelamento, junto ao CRI desta Capital, o cancelamento da averbação AV04-2.913, efetivado em data de 03/abril/1999, bem como, determinar a restauração do registro nº R-03-2.913, para o efeito de reverter a propriedade e o domínio pleno do imóvel em questão aos requerentes, na forma da lei. Na esteira dos julgados referidos, considerando que o único beneficiário do indevido cancelamento foi o ESTADO DO TOCANTINS, condeno tal entidade pública ao ressarcimento, aos autores, das custas processuais e ao pagamento da verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros norteadores dos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC, arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em não havendo interposição de recursos voluntários no prazo legal, e, considerando a desnecessidade de remessa dos autos à instância superior para reexame necessário, frente ao que preconiza o § 3º, do art. 475, do CPC, expeça-se o devido mandado, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Capital para dar imediato cumprimento à presente sentença, na parte inerente ao cancelamento da averbação feita indevidamente e a restauração do registro determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de dezembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2010.0000.0010-6

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: GHISLLENES GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO: VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA E OUTROS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA P/ CONCURSO DE HABILITADOS SARGENTOS E CABOS DO CORPO DE BOMBEIROS

DESPACHO: "Recebo a inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade inquirida coatora para, em dez (10) dias, prestar as informações devidas, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Palmas-TO, em 06 de janeiro de 2010. (ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito Plantonista".

Juizado da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 902/02

ADOÇÃO

Requerentes: D.N.B. e S. DA S.

Advogado: Karlane Pereira Rodrigues OAB/GO 19.893

Túlio Jorge Ribeiro de Magalhães Chegury OAB-TO 1428-A

Requerida: S. DA S. C.

Advogado: Não constituído

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos advogados dos Requerentes da SENTENÇA (fls. 98/99): "... ISTO POSTO e por reconhecer que o retorno do adotante ao convívio de sua genitora determina a perda de objeto desta ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ordenando o arquivamento do feito, o que faço com suporte no art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente nos termos do art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por oportuno, revogo a guarda provisória inicialmente concedida. P.R.I. Palmas, 03 de dezembro de 2009. (ass) SILVANA MARIA PARFIENIUK - Juíza de Direito."

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA ODANEI PAULINO DE SOUSA e MARLY RIBEIRO LOPES DE SOUSA, brasileiros, solteiros, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Guarda nº 3.899/09, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação às adolescentes M.D.A.S.P., nascida em 21/05/1997 e T.L.D.E.S., nascida em 17/11/1997, ambas do sexo feminino, proposta por H. C. DE A. e R. M. S. DE A., brasileiros, casados; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que conhecem os genitores das guardandas, no ano de 2008, na Fazenda das Promissões, município de Santa Maria do Tocantins-TO. Alegam, ainda, que as requeridas entregaram as guardandas aos requerentes alegando não possuírem condições para criá-las e educá-las, tendo os requerentes o propósito de ajudar as requeridas, receberam as guardandas no mês de junho de 2008 e desde então dispõem a elas todo cuidado, carinho, educação e saúde, razão pela qual pretendem regularizar a situação jurídica das mesmas. Aduzem os requerentes que as guardandas estudam na Escola de Tempo Integral Padre Josino Tavares, nesta capital, e estão com propósito de viajarem na companhia de professores para Maceió-AL, onde participaram de eventos esportivos. Os requerentes foram informados que para que fosse realizada a viagem seria necessária autorização judicial, diante disso os requerentes procuraram este Juizado com objetivo de obter a guarda das adolescentes e também autorização judicial para as mesmas viajarem. Declaram serem pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone suas condutas, razão que ter as guardandas sob responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, bem como para evitar prejuízos a formação física, moral e psicológica das guardandas. Requerem: que seja, liminarmente, concedida a guarda provisória das adolescentes; seja garantida a oitiva das guardandas; seja citada por edital a mãe biológica e o genitor da guardanda T.L. DE S.; seja citada a mãe biológica da guardanda M. DA S. P.; a participação do Ministério Público; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido;". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 11 de janeiro de 2010. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA KASSIA PAULO VASCONCELOS, brasileira, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Guarda c/c Registro de Nascimento nº 3.360/08, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação a criança J.V., nascido em 28/01/2006, do sexo masculino, proposta por A.M. DE S., brasileiro, convivente em união estável; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega o requerente que viveu junto com a requerida durante seis anos, tendo tido dois filhos desse relacionamento, dentre eles o guardando J.V., o qual por questões de descuido não foi registrado. O Requerente alega, ainda, que após se separarem a requerida mudou-se para o Estado do Maranhão, deixando o guardando com a avó paterna. Aduz, o requerente que desejando regularizar a situação jurídica de seu filho, procurou o Cartório de Registro Civil, porém não conseguiu efetuar o registro de nascimento do guardando, sob a alegação de não possuir os documentos da genitora, ora requerida. Diante dos fatos expostos, vista a situação de irregularidade da qual o guardando está exposto, o requerente vem diante desse Juizado pleitear o Registro de Nascimento e a guarda de J.V., com objetivo de responsabilizar-se judicialmente pelo mesmo. Declara o requerente ser pessoa idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta, razão que ter o guardando sob responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça. Requer: que seja determinado à lavratura do registro de nascimento do guardando; seja citada a mãe biológica; seja, concedido, liminarmente, a guarda provisória; a participação do Ministério Público; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido;". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 11 de janeiro de 2010. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA MARIA EMILIA MOREIRA DOS SANTOS, brasileira, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Guarda nº 3.902/09, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação a criança K.D. DOS S. C., nascida em 12/08/2002, do sexo feminino, proposta por F.M. DA C. F. e G.S.L., brasileiros, convivente em união estável; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que o Conselho Tutelar desta capital abrigou a guardanda na Casa de Abrigo Raio de Sol, no mês de setembro de 2009. Alegam, ainda que, o primeiro requerente e irmão do requerido, tio paterno da guardanda, sendo este contactado pela equipe técnica da Casa Acolhida que lhe informou do

abrigo da sobrinha. Assim, os requerentes resolveram assumir a responsabilidade legal sobre a guardanda, com o objetivo de conceder-lhe a oportunidade de viver em família, tirando-a da situação de risco. Declaram serem pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone suas condutas, razão que ter a guardanda sob responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, bem como para evitar prejuízos a formação física, moral e psicológica da guardanda. Requerem: que seja, liminarmente, concedida a guarda provisória; seja a guardanda desabrigada e entregue aos requerentes; seja feita a oitiva da guardanda; seja citada por edital a mãe biológica; seja citado o genitor; a participação do Ministério Público; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido;". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 11 de janeiro de 2010. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo.

PARAÍSO **1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificada, através de seu procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

AUTOS Nº : 2.009.0010.4710-2/0

Requerente: Banco Panamericano S/A.

Advogado: Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa - OAB/TO nº 4.220.

Requerido: Leandro Borges de Farias.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa – OAB/TO nº 4.220, do inteiro da sentença prolatada nos autos às fls. 57/58, que segue transcrito parcialmente. Sentença... Ocorre que o autor promove a mesma ação (processo nº 2009.0010.4705-6/0) contra o mesmo réu e tendo o mesmo objeto mediato e imediato, mesmo contrato e veículo, que foi protocolada em 1º lugar e recebeu despacho de prelibação positivo, com concessão de liminar. Por força do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e ainda em curso, ou seja, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido....Entretanto, não se pode admitir a propositura simultânea de duas ações idênticas, tendo as mesmas partes, o mesmo objeto e causa de pedir, por evidente falta de interesse de agir e processual que consubstanciam falta de condições de ação e dos pressupostos processuais. Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (CPC, art. 295, III c-c 267, IV e VI). Custas e despesas pela exequente. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 22 de outubro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

02 - AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS.

AUTOS Nº : 2.009.0008.1570-0/0

Requerente: Harumi Lopes Coelho Matsunaga.

Advogado: Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486.

Requerida: Leila Wandeanne Magalhães Cabral.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos às fls. 101, que segue transcrito parcialmente. Sentença... relatei. Decido. Trata-se, efetivamente, de desistência do pedido contido na ação e que deve ser homologado, independentemente da oitiva ou manifestação do réu(ê), vez que inexistente a litigiosidade e por incompleta a relação jurídico-processual, que só se completaria com a citação e vencido o prazo de resposta (artigos 263, 264, 219 e parágrafos c/c 267, VIII e seu § 4º, do CPC). Homologo, pois, o pedido de desistência da ação e, transitado em julgado e certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, inclusive na distribuição. Custas pela parte autora desistente. Sem verba honorária. Autorizo o (a) autor(a) a retirar dos documentos originais que entender, desde que os substitua por cópias autenticadas, correndo por sua conta tais despesas. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 27 de outubro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificada, através de seu procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

AUTOS Nº : 2.009.0007.7179-6/0

Requerente: Banco Finasa BMC S/A.

Advogado: Dr. Abel Cardoso de Souza Neto - OAB/TO nº 4156.

Requerido: Firmino Pereira de Souza.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Abel Cardoso de Souza Neto – OAB/TO nº 4156, do inteiro da sentença prolatada nos autos às fls. 30, que segue transcrito parcialmente. Sentença... ISTO POSTO, com fundamento no artigo 3º e incisos do decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do (a) autor o (domínio, a posse plena e exclusiva do veículo, descrito na petição inicial e apreendido liminarmente, cuja apreensão liminar a torna definitiva. Levante-se o depósito e apreensão, facultada a venda do bem pelo(a) autor(a), na forma do artigo 3º, § 5º do decreto-lei 911/69. Transitado em julgado e certificado, cumpra-se o disposto no artigo 2º do decreto-lei 911/69, oficie-se ao deltran, onde registrado o veículo e alienação fiduciária sobre o mesmo, com cópias da inicial, documentos, que a acompanham, decisão liminar e desta sentença e certidão do trânsito em julgado, comunicando-lhe estar o(a) autor(a) autorizado (a) a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles colacionados. Condene o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive do protesto e notificação, verba honorária a favor do advogado do autor que, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, fixo em exatos 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada a partir desta decisão. Pelo INPC-IBGE e mais juros moratórios de 12% (doze pontos percentuais) ao ano. P.R.I. certifique-se. Paraíso do Tocantins TO, aos 07 de outubro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seu procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - AÇÃO: DESPEJO C/C COBRANÇA.

AUTOS Nº : 2.009.0010.7409-6/0

Requerente: Solino Américo de Assis.

Advogado: Dr. Sérgio Barros de Souza - OAB/TO nº 748.

Requerido: Maristela Bandeira de Souza.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Sérgio Barros de Souza – OAB/TO nº 748, do inteiro da sentença prolatada nos autos às fls. 19, que segue transcrito parcialmente. Sentença... Relatei. Decido. Trata-se, efetivamente, de desistência do pedido contido na ação e que dever ser homologado, independentemente da oitiva ou manifestação do réu(é) vez que inexistente a litigiosidade e por incompleta a relação jurídico-processual, que só se completaria com a citação e vencido o prazo de resposta 9 artigos 263, 264, 219 e parágrafos c/c 267, VIII e seu § 4º, do CPC). Homologo, pois, o pedido de desistência da ação e, transitado em julgado e certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, inclusive na distribuição. Custas pela parte autora desistente. Sem verba honorária. Autorizo o(a), a retirar dos autos, os documentos originais que entender, desde que os substitua por cópias autenticadas, correndo por sua conta tais despesas. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 09 de novembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICA as partes, através de seu procurador, intimado dos atos processuais abaixo relacionado:

Nº 01 – AUTOS Nº 2009.0011.8670-6 - AÇÃO PENAL

Acusados: DYONATHAN SOARES DOS SANTOS e OUTROS

Advogado: Dr. JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA MOURA/RICARDO CARLOS RIBEIRO.

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados do réu Dyonathan Soares dos Santos Dr. JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA MOURA, e Dr. RICARDO CARLOS RIBEIRO, brasileiros, advogados inscritos na OAB/GO sob nº 22.690. e OAB/GO sob nº 21.153, com escritório profissional na Rua 03, Qd. A, Lt. 25, Setor Fama, em Goiânia/GO, Intimados, para comparecer na sala de audiência do Edifício do Fórum local, no dia 15 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, oportunidade em que se realizará audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICA as partes, através de seu procurador, intimado dos atos processuais abaixo relacionado:

Nº 01 – AUTOS Nº 2009.0012.3624-0 - AÇÃO PENAL

Acusado: ANDERSON PAVANI CASSEMIRO

Advogado: Dr. LUCÍOLO CUNHA GOMES

INTIMAÇÃO: Fica o advogado de defesa Dr. LUCIOLO CUNHA GOMES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/TO sob nº 1.474, com escritório profissional situado Quadra 308 Sul, Alameda 06, Lt. 31, em Palmas/TO., Intimado, para comparecer na sala de audiência do Edifício do Fórum local, no dia 29 de janeiro de 2010, às 13h30min, oportunidade em que se realizará audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe.

PEDRO AFONSO**Vara de Família e Sucessões****AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Intimação às partes e seus patronos.

01- AUTOS Nº 2009.0005.6615-7/0

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Requerente: ANTONIO FERNANDES BARBOSA

Advogado: Dr. RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS OAB/TO 3138

Requerido: MARIA LINDINALVA MORENO PEREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: Dr. Luiz Gustavo Caumo

DECISÃO: "Cuida-se de Ação Declaratória de União Estável, cumulada com partilha de bens, ajuizada por ANTONIO FERNANDES BARBOSA em desfavor de MARIA LINDINALVA MORENO PEREIRA. Citada, a ré opôs exceção de incompetência ao argumento de que a ação foi ajuizada no foro de domicílio do requerente, contrariando a norma estampada no artigo 100, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que no despacho inicial fez-se constar que por tratar-se competência territorial, sendo portanto relativa, a mesma não poderia ser reconhecida de ofício pela Autoridade Judicial, carecendo de arquição da parte interessada. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 100do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos para a Comarca de Palmas-TO. Publique-se. Intime-se. Pedro Afonso, 08 de dezembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juiza de Direito."

PORTO NACIONAL**Diretoria do Foro****PORTARIA Nº 007/2010 – DF**

O Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Porto Nacional do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 42, inciso I, alínea "j" e no art. 80, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996,

CONSIDERANDO que o servidor **CLODOMIR BARBOSA CHAVES**, Escrivão – Secretário do Cartório do Juizado Especial Criminal desta Comarca encontrará em licença para tratamento de saúde nos dias 11 e 12.01.2010, conforme atestado médico em anexo;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **SIMONE LANGHINOTTI**, Escrevente Judicial, lotada naquele Cartório, para responder em substituição àquele servidor, nos dias acima informados.

PERMANECER inalterada os termos da PORTARIA Nº 002/2010-DF.

Afixe-se. Publique-se. Cumpra-se e dê-se ciência à servidora interessada, comunicando-se aos departamentos competentes do Tribunal de Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos onze (11) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e dez (2010).

José Maria Lima
Juiz de Direito e Diretor do Fórum

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS/AÇÃO: 2203/09 – SINDICÂNCIA – DIRETORIA DO FÓRUM DE PORTO NACIONAL / TO

SINDICANTE: DRº JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito e Diretor do Fórum

SINDICADA: P.R.C.M – Oficial de Justiça / Avaliador

ADVOGADO: Dr. JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO - OAB/TO: 819

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA SINDICADA DA SENTENÇA DE FLS. 28/29: "... Isto posto, ante a ausência de prova da infração disciplinar endereçada à sindicada, encampo o parecer da Comissão Processante, JULGANDO IMPROCEDENTE a presente sindicância, determinando o imediato arquivamento do presente feito, após as anotações e comunicações de praxe. Encaminhe cópia desta à E. Corregedoria – Geral da Justiça e à Presidência do Tribunal de Justiça deste Estado. P.R.I Porto Nacional / TO, 16 de dezembro de 2009. (Ass.) JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito e Diretor do Fórum".

AUTOS/AÇÃO: 2207/09 – PAD - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DIRETORIA DO FÓRUM DE PORTO NACIONAL / TO

PROCESSANTE: DRº JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito e Diretor do Fórum

PROCESSADA: P.R.C.M – Oficial de Justiça / Avaliador

ADVOGADO: Dr. GRECIO SILVESTRE DE CASTRO - OAB/TO: 229/A

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PROCESSADA DO DESPACHO DE FLS. 101: " INTIME O ADVOGADO DE DEFESA DA SINDICADA, VIA D.J. PARA, EM CINCO DIAS, QUERENDO, MANIFESTAR NOS AUTOS. CUMPRA-SE. D.S. Porto Nacional / TO, 11 de janeiro de 2010. (Ass.) JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito e Diretor do Fórum".

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS N. 3147/09 (2009.0010.0363-6)

ACUSADOS: PAULO HENRIQUE SANTANA E OUTROS

ADVOGADOS: Marcello Tomaz de Souza, Adari Guilherme da Silva, Marcelo Henrique de Andrade Moura - OAB/TO 2.478, Quinara Resende Pereira da Silva Viana - OAB/TO 1.853, Tarcísio Cassiano de Sousa Araújo - OAB/TO 4.055 OAB/MG 78.705, Otacílio Ribeiro de Sousa Neto - OAB/TO 1.822, Waldir Yuri Daher Lopes da Rocha OAB/TO 4.274, José Orlando Pereira Oliveira OAB/TO 1.063. Ficam intimados os advogados de defesa, Marcello Tomaz de Souza, Adari Guilherme da Silva, Marcelo Henrique de Andrade Moura - OAB/TO 2.478, Quinara Resende Pereira da Silva Viana - OAB/TO 1.853, Tarcísio Cassiano de Sousa Araújo - OAB/TO 4.055 OAB/MG 78.705, Otacílio Ribeiro de Sousa Neto - OAB/TO 1.822, Waldir Yuri Daher Lopes da Rocha OAB/TO 4.274, José Orlando Pereira Oliveira OAB/TO 1.063, a comparecerem em audiência designada para os dias 25 e 26 de janeiro de 2010, às 8h30min. Observação: As testemunhas arroladas pelas defesas comparecerão independente de intimação.

AÇÃO PENAL N. 3057/09 (2009.0001.6920-4)

Acusado: JOABE CAVALCANTE DA SILVA

Advogado: Waldir Yuri Daher Lopes da Rocha - OAB/TO 4.274

Fica o advogado de defesa, Waldir Yuri Daher Lopes da Rocha - OAB/TO 4.274, a comparecer na Sessão do Tribunal do Júri desta comarca, que se realizará no dia 22/1/2010, às 9h, a fim de patrocinar a defesa do acusado em plenário.

Juizado Especial Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM 095**

FICAM as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS: 2009.0008.5514-0

Protocolo Interno: 9361/09

Ação: Declaratória de Inexistência de Dívida c/c Danos Morais c/c Obrigação de Fazer c/c Pedido de Retirada de Nome do Serasa com Pedido de Tutela Antecipada.

Requerente: IVANILDE MARTINS DE BRITO MASCARENHAS

Procurador: DRº. SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB/TO: 3191

Requerido: BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA

DESPACHO: "... Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a prova de que seu nome se encontra inscrito no cadastro de inadimplentes. Independente do cumprimento da diligência postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da apresentação da contestação. P. Nac. 18 de dezembro de 2009. Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0008.5524-8

Protocolo Interno: 9371/09

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Pedido de Antecipação de Tutela.

Requerente: HEYDE REINALDO PEREIRA
 Requerido: DR. AMARANTO TEODORO MAIA - OAB-TO: 2242
 Requerido: PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA
 DESPACHO: "... Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se trabalha na "Meia Luz" como pode residir em Porto Nacional, inclusive porque o fato se deu naquele urbe, sob pena de indeferimento da inicial. P. Nac. 18 de dezembro de 2009. Adhemar Chufálo Filho - Juiz de Direito."

AUTOS: 2009.0008.5523-0

Protocolo Interno: 9370/09
 Ação: Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar Cominado com Pedido re Ressarcimento por Danos Materiais e Danos Morais.
 Requerente: PAMELLA CUNTYANNE GOMES DA GLORIA
 Procurador: DR. MÁRCIO ALVES MONTEIRO - OAB / TO: 3156
 Requerido: BRASIL TELECOM S / A
 DEAPACHO: "... Em que pese rotulada a petição inicial com pleito liminar, não consta causa de pedir e pedido final acerca de liminar. Assim, prejudicado o exame relativo à medida liminar. Prossiga-se o processo nos moldes da lei Nº 9099/95. P. Nac. 18 de dezembro de 2.009. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0005.5755-7

Protocolo Interno: 9186/09
 Ação: Mandamental com pedido de liminar cumulada com pedido Indenizatório.
 Requerente: EDUARDO BARROS MIRANDA
 Procurador: DRA. MÔNICA SKRABE GUTERRES BRASIL - OAB/ TO: 4124.
 Requerido: BRASIL TELECOM S / A
 DESPACHO: "...Foi prolatada sentença de extinção nos autos do processo, não sendo possível se lhe dar continuidade. A reclamante deverá propor nova ação, porém se dispensa ao recolhimento de custas em face da justificativa e atestado retro. P. Nac. 18 de dezembro de 2009.(ass.) Adhemar Chufálo Filho – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0008.5311-3

Protocolo Interno: 9220/09
 Ação: Anulatória de multa Contratual c/c Compensação por Danos Morais
 Requerente: GENILZIO SILVA SALES
 Requerido: BRASIL TELECOM S/A
 Procurador: DR. ANDRÉ GUEDES - OAB /TO: 3886-B.
 SENTENÇA: "... Isso posto, JULGO IMPORCEDENTE o pedido do reclamante, e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei Nº 9.099/954. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais. P. Nac.16 de dezembro de 2.009 (ass.) Adhemar Chufálo Filho – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0005.5741-7

Protocolo Interno: 9.171/09
 Ação: Indenização por Dano Moral c/c Pedido de Tutela Antecipada, Retirada do Nome do Requerente da Serasa e SPC, por Inexistência Negócio jurídico com a requerida.
 Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES SAMPAIO
 Procurador: DR. CÍCERO AYRES FILHO – OAB / TO: 876-B
 Requerido :BRASIL TELECOM CELULAR S/A
 Procurador: DRA. DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR – OAB / TO: 4362
 SENTENÇA: "... Isso posto, nos termos do artigo 20, da Lei nº 9.099/95, DECRETO A REVELIA da reclamada, em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e: DECLARO A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, representada pelo contrato nº 1151886740, no valor de R\$ 931,38 (novecentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), vencido em 14 de setembro de 2.008, incluindo em 15 de fevereiro de 2.009; CONDENO a reclamada à OBRIGAÇÃO DE FAZER, no sentido de EXCLUIR o nome da reclamante do cadastro de inadimplentes , no prazo de 10 (dez) dias, após a intimação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de um quarto da alçada dos Juizados especiais Cíveis, e eventuais multas ulteriores para o FUNJURIS. CONDENO a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da fixação do valor da condenação, em primeiro grau sentença. Nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil c/c a Lei 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em razão do acolhimento parcial do pedido do reclamante. Deixo de condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da lei nº 9.099/95..... Embora revelia a reclamada deve ser intimada, a fim de providenciar a baixa na inscrição indevida. P. Nac. 16 de dezembro de 2.009 (ass.) Adhemar Chufálo Filho – Juiz de Direito".

TAGUATINGA

2ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES NETO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processou os Autos n.º 2008.0004.7777-6/0 que O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS pede a SUBSTITUIÇÃO DA CURADORA, PETRONILIA DIAS PAIVA, mãe do interdito, RONALDO DIAS PEREIRA, por JACOB URCINO PEREIRA, brasileiro, viúvo, portador da CI/RG n. 717016 – SSP/TO, nascido aos 14 de fevereiro de 1956, filho de Luiz Urcino Pereira e de Jovenília Cardoso de Cirqueira, natural de Ponte Alta do Bom Jesus, TO, residente e domiciliado naquela cidade, declarada a substituição pela sentença de fls. 27/28, tendo em vista que o interdito é portador de anomalia psíquica, oligofrenia e física, permanente e incurável, que o torna incapaz de reger a própria pessoa e administrar bens, nomeando curador substituto JACOB URCINO PEREIRA, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum local e no Diário da Justiça. Taguatinga, 14 de dezembro de 2009. Eu, Diomar Alves Ferreira, Escrevente Judicial, digitei e conferi o presente.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES NETO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processou, sob os benefícios da Assistência Judiciária, os Autos n.º 1163/05 que FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS requereu a INTERDIÇÃO de DEUSENIR RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, solteira, incapaz, nascida em 24.08.1970, naturais de Taguatinga-TO, portadora do RG n.º 876.877-SSP/TO, filha de Deusdetina Rodrigues dos Santos, registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca de Taguatinga - TO, no Livro A-04, fls. 165, sob o n.º 3.140, residente e domiciliada nesta cidade de Taguatinga, TO, declarada por sentença, por considerá-la incapaz de exercer atos da vida civil, devida as suas condições comportamentais e físicas, nomeado curador seu irmão FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da CI/RG 2.659.907 e Título Eleitoral nº 229.237.227-05, residente e domiciliado na Rua do Salobro, s/n, Taguatinga - TO, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente. E para chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum local e no Diário da Justiça.Taguatinga, 14 de dezembro de 2009. Eu, Diomar Alves Ferreira, Escrevente, digitei e conferi o presente.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ILUIPITRANDO SOARES NETO, Juiz de Direito desta Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, se processam , sob os benefícios da Assistência Judiciária, os Autos n.º 2009.0010.3420-5/0 que JOCIRENE MENDES DOS SANTOS requer a GUARDA de seu sobrinho G. M. S, com 05 (cinco) anos de idade, filho de Jocirene Mendes dos Santos e Waldemar Nunes de Souza Por meio deste CITA o pai do menor, VALDEMAR NUNES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, lavrador, RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido, para os termos e atos da ação, e, desejando, contestar no prazo de quinze dias, sob pena de ser considerado, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial (art. 285 do CPC). E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente edital de citação, para ser publicado no Órgão do Estado, bem como afixado no placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Taguatinga-Tocantins, aos 15 de dezembro de 2009. Eu, Diomar Alves Ferreira, Escrevente do Cartório de Família e 2º Cível, digitei e o subscrevi.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2009.0012.4598.2 (1000/2009)**

Ação= Cautelar
 Requerente- Genilson Hugo Possoline
 Advogados- Drs. Renato Jácomo e Daiany Cristine G. P. Jácomo Ribeiro
 Requerido- Município de Luzinópolis-TO
 FINALIDADE- INTIMAR as partes do despacho a seguir transcrito em sua parte final: " Sendo assim, defiro o pedido cautelar de sobrestamento do processo administrativo disciplinar até posterior deliberação deste juízo, reintegrando-se o servidor ao cargo, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), metade deste valor a ser pago em caso de descumprimento pela Representante Legal do Município; devendo ser interposta a ação principal no prazo legal. Defiro também o pedido de prova emprestada porque produzido perante as mesmas partes e mediante contraditório e o apensamento requerido. Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se. Cite-se o Requerido para contestar, querendo, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 20 (vinte dias art. 802 c/c 188 do CPC), sob pena de, em sendo o caso, presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Ciência ao Ministério Público. Tocantinópolis, 04 de janeiro de 2010. (a) Balduro Rocha Giovani".

AUTOS Nº 2009.0012.4600 (999/2009)

Ação= Cautelar
 Requerente- Wanderolque wanderley de Sousa
 Advogados- Drs. Renato Jácomo e Daiany Cristine G. P. Jácomo Ribeiro
 Requerido- Município de Luzinópolis-TO
 FINALIDADE- INTIMAR as partes do despacho a seguir transcrito em sua parte final: " Sendo assim, defiro o pedido cautelar de sobrestamento do processo administrativo disciplinar até posterior deliberação deste juízo, reintegrando-se o servidor ao cargo, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), metade deste valor a ser pago em caso de descumprimento pela Representante Legal do Município; devendo ser interposta a ação principal no prazo legal. Defiro também o pedido de prova emprestada porque produzido perante as mesmas partes e mediante contraditório e o apensamento requerido. Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se. Cite-se o Requerido para contestar, querendo, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 20 (vinte dias art. 802 c/c 188 do CPC), sob pena de, em sendo o caso, presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Ciência ao Ministério Público. Tocantinópolis, 04 de janeiro de 2010. (a) Balduro Rocha Giovani".

AUTOS Nº 2009.0012.4599.0 (1001/2009)

Ação= Cautelar
 Requerente- Joacy Wanderley de Sousa
 Advogados- Drs. Renato Jácomo e Daiany Cristine G. P. Jácomo Ribeiro
 Requerido- Município de Luzinópolis-TO
 FINALIDADE- INTIMAR as partes do despacho a seguir transcrito em sua parte final: " Sendo assim, defiro o pedido cautelar de sobrestamento do processo administrativo disciplinar até posterior deliberação deste juízo, reintegrando-se o servidor ao cargo, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), metade deste valor a ser pago em caso de descumprimento pela Representante Legal do Município; devendo ser interposta a ação principal no prazo legal. Defiro também o pedido de prova emprestada porque produzido perante as mesmas partes e mediante contraditório e o apensamento requerido. Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se. Cite-se o Requerido para contestar, querendo, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 20 (vinte dias art. 802 c/c 188 do CPC), sob pena de, em sendo o caso, presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Ciência ao Ministério Público. Tocantinópolis, 04 de janeiro de 2010. (a) Balduro Rocha Giovani".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
ROSE MARIE DE THUIN
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES (interinamente)
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
MARCO AURÉLIO GIRALDE
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA
MARINA PEREIRA JABUR

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br